



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXXI

QUARTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2026

EDIÇÃO Nº 8.005

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO

PÁGINAS

I-JUDICIAL-2ª INSTÂNCIA.....	01	-	27
IV - ADMINISTRATIVO.....	27	-	43
V - EDITAIS E DE MAIS PUBLICAÇÕES.....	43	-	48

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

2ª CÂMARA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO (ELETRÔNICO) elaborada nos termos da Resolução n.º 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça, do artigo 935 do CPC c/c art. 93 a 100 do RITJAC, para a Sessão Ordinária em ambiente Eletrônico da Segunda Câmara Cível, que será realizada no período 11/05/2026 às 00h01min à 18/05/2026 às 23h59min), (fuso horário oficial do Acre), em ambiente eletrônico; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, contendo os seguintes feitos:

DADOS DA SESSÃO

Modalidade: Sessão Ordinária Virtual em ambiente eletrônico (assíncrona)

Período de Julgamento: 11 de maio de 2026 (00h01min) a 18 de maio de 2026 (23h59min);

Fuso Horário: Oficial do Estado do Acre

PROCESSOS PAUTADOS

Apelação Cível nº 0003840-95.2023.8.01.0070
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0003840-95.2023.8.01.0070
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargador Luís Camolez
Apelante: União Educacional do Norte.
Advogada: Geane Portela E Silva (OAB: 3632/AC).
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC).
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).
Advogado: Lucas Katar Araújo (OAB: 6655/AC).
Apelado: Marcela Câmara de Araújo.
D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).

Apelação Cível nº 0700263-17.2024.8.01.0011
Origem: Sena Madureira / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700263-17.2024.8.01.0011
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargador Luís Camolez
Requerente: Marcos da Silva Feitosa.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Requerido: Banco C6 S/A.
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelação Cível nº 0700790-66.2024.8.01.0011
Origem: Sena Madureira / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700790-66.2024.8.01.0011

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargador Luís Camolez
Requerente: Manoel Coelho dos Santos.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Requerido: Calcard S.a. - Instituição de Pagamentos.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB: 75751/RS).

Apelação Cível nº 0701022-27.2023.8.01.0007
Origem: Xapuri / Vara Única - Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701022-27.2023.8.01.0007
Assunto: Indenização Por Dano Moral
Relatoria: Desembargador Luís Camolez
Apelante: Vera Lucia Costa dos Santos.
D. Público: Lais Andrade Santos (OAB: 229411/RJ).
Apelado: Francisco Telles Netto.
Advogado: Gabriel de Almeida Gomes (OAB: 2858/AC).
Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC).
Advogado: Ailton Carlos Sampaia da Silva (OAB: 4543/AC).
Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC).

Apelação Cível nº 0701053-47.2023.8.01.0007
Origem: Xapuri / Vara Única - Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701053-47.2023.8.01.0007
Assunto: Indenização Por Dano Moral
Relatoria: Desembargador Luís Camolez
Apelante: Marcos Costa da Cunha.
Advogado: Vanderlei Schmitz Júnior (OAB: 3582/AC).
Advogado: Wladimir Rigo Martins Júnior (OAB: 3983/AC).
Apelado: Francisco Telles Netto.
Advogado: Gabriel de Almeida Gomes (OAB: 2858/AC).
Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC).
Advogado: Ailton Carlos Sampaia da Silva (OAB: 4543/AC).
Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC).

Apelação Cível nº 0701244-42.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701244-42.2025.8.01.0001
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargador Luís Camolez
Apelante: Ducileide Belchior da Silva.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao Padronizados Npl Ii.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC).

Apelação Cível nº 0701428-08.2024.8.01.0009
Origem: Senador Guiomard / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701428-08.2024.8.01.0009
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargador Luís Camolez
Apelante: Tamyres Santiago da Silva.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao Padronizados Npl Ii.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC).

Apelação Cível nº 0705276-27.2024.8.01.0001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. Iaudivon Nogueira

VICE-PRESIDENTE

Desª. Regina Longuini

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Nonato Maia

TRIBUNAL PLENO

Desª. Iaudivon Nogueira

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Desª. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Desª. Waldirene Cordeiro

Desª. Regina Longuini

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Lois Arruda

1ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Roberto Barros

MEMBRO

Des. Elcio Mendes

Des. Lois Arruda

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Júnior Alberto

MEMBRO

Desª. Waldirene Cordeiro

Des. Luiz Camolez

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE

Des. Francisco Djalma

MEMBRO

Des. Samoel Evangelista

MEMBRO

Desª. Denise Bonfim

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Iaudivon Nogueira

Desª. Regina Longuini

Des. Nonato Maia

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0705276-27.2024.8.01.0001

Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação

Relatoria: Desembargador Luís Camolez

Apelante: Ana Maria Macedo Pereira Batalha.

Advogado: Siles Keegan Cavalcante Freitas (OAB: 2714/AC).

Advogado: Italo Guilherme Rojas Ximenes (OAB: 5257/AC).

Apelante: Francisca das Chagas de Macedo Silva.

Advogado: Italo Guilherme Rojas Ximenes (OAB: 5257/AC).

Advogado: Siles Keegan Cavalcante Freitas (OAB: 2714/AC).

Apelante: Jeyson Macedo da Silva.

Advogado: Siles Keegan Cavalcante Freitas (OAB: 2714/AC).

Advogado: Italo Guilherme Rojas Ximenes (OAB: 5257/AC).

Apelado: Filipe Cavalcante da Silva.

D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Apelado: Kamila Cavalcante da Silva.

D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Apelação Cível nº 0712700-86.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0712700-86.2025.8.01.0001

Assunto: Pasep

Relatoria: Desembargador Luís Camolez

Apelante: Maria Marli Silva Ferreira.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).

Apelação Cível nº 0715514-08.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0715514-08.2024.8.01.0001

Assunto: Pasep

Relatoria: Desembargador Luís Camolez

Apelante: Regina Viana Nogueira.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).

Apelação Cível nº 0716347-26.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0716347-26.2024.8.01.0001

Assunto: Pasep

Relatoria: Desembargador Luís Camolez

Apelante: Francisca das Chagas Pereira Nunes.

Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC).

Advogado: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra Lopes (OAB: 6282/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 6552/AC).

Advogado: Dayane de Oliveira dos Santos (OAB: 36062/ES).

Apelação Cível nº 0717641-16.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0717641-16.2024.8.01.0001

Assunto: Pasep

Relatoria: Desembargador Luís Camolez

Apelante: Zulmira D'avila Junior Carvalho.

Advogada: Joanna Carolina Almeida de Souza Vasconcelos (OAB: 52187/PE).

Advogado: Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 5957/AC).

Advogado: Youshiro Yokota Neto (OAB: 29667/PE).

Advogado: Francisco Estevão Almeida Cavalcanti de Souza (OAB: 28078/PE).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).

Apelação Cível nº 0717868-06.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0717868-06.2024.8.01.0001

Assunto: Pasep

Relatoria: Desembargador Luís Camolez

Apelante: Teresa da Silva Andrade Ferreira.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Apelação Cível nº 0719085-84.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0719085-84.2024.8.01.0001
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargador Luís Camolez
Apelante: Francisco Iranildo Machado Pereira.
Advogada: Joana Angelica Silva (OAB: 30162/CE).
Apelado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos.
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).

Apelação Cível nº 0719712-88.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0719712-88.2024.8.01.0001
Assunto: Pasep
Relatoria: Desembargador Luís Camolez
Apelante: Vera Lúcia Lopes Sousa.
Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC).
Advogada: Ana Beatriz Macêdo de Sousa (OAB: 6493/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).

Apelação Cível nº 0721486-56.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0721486-56.2024.8.01.0001
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargador Luís Camolez
Apelante: Francisco Francalino da Costa.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Advogado: João Francisco Sampaio de Bessa Sasntos (OAB: 69431/GO).
Apelado: Banco Bradesco S/A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).
Advogada: Alba Tatiana Modesto Barros (OAB: 42122/PE).

Apelação Cível nº 0001173-44.2017.8.01.0007
Origem: Xapuri / Vara Única - Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0001173-44.2017.8.01.0007
Assunto: Improbidade Administrativa
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelado: José Everaldo da Silva Pereira.
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre-Promotoria de Xapuri.
Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista.
Apelado: Acre Comércio e Administração Ltda - Xapuri Motors.
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC).
Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC).
Advogado: Matheus Marques de Albuquerque (OAB: 6674/AC).
Advogado: Marcelo FeitosaZamora (OAB: 4711/AC).
Apelado: Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos.
Apelado: Hanairton Cavalcante.
D. Pública: Flavia do Nascimento Oliveira (OAB: 2493/AC).
Apelado: ALDENOR F. DA SILVA -ME.
Apelado: C. O. Souza.
Apelado: Carrocerias Recife Ltda - ME.
Apelado: Condiac - Consorcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba.
Apelado: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO XAPURI LTDA.
Apelado: Dux Comércio Representações Importações e Exportação Ltda.
Apelado: F.G.MOREIRA.
Apelado: K & C Consultoria e Softwares Ltda - ME.
Apelado: J Brandão Duarte.
Apelado: JOSE FREIRE DA SILVA.
Apelado: Madeireira Case & Mattos Comércio Importação e Exportação Ltda EPP.
Apelado: O. D. Paula - ME.
Advogado: Amós D'Ávila de Paulo (OAB: 4553/AC).
Apelado: P C MACEDO.
Apelado: Queiroz & Barroso Comércio e Serviços Ltda ME.
Apelado: R. Pessoa Pereira.
Apelado: Rede Amazônica de Rádio e Televisão.
Apelado: Sol Engenharia e Serviços de Eletricidade - Eireli.
Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC).
Apelado: XAPURI SERVIÇOS LTDA.
Apelado: VANCE ASSESSORIA & AUDITORIA CONTABIL LTDA - ME.
Apelada: Fernanda Pinheiro de Abreu.
Advogado: José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/AC).

Apelação Cível nº 0700111-87.2024.8.01.0004
Origem: Epitaciolândia / Vara Única - Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700111-87.2024.8.01.0004
Assunto: Fraldas
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Estado do Acre.

Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).
Apelado: Victor Antônio Ferreira Gonçalves (Representado por sua mãe) Ro-
sana dos Santos Gonçalves.
D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).
Apelada: Rosana dos Santos Gonçalves.
D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).

Apelação Cível nº 0700192-36.2024.8.01.0004
Origem: Epitaciolândia / Vara Única - Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700192-36.2024.8.01.0004
Assunto: Revisão
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: V. N. C..
Advogado: Dion Nobrega Leal (OAB: 681/AC).
Advogada: Ana Flávia Nóbrega de Lima Leal (OAB: 4989/AC).
Apelada: A. C. M. C. (Representado por sua mãe) T. A. de M..
Advogado: Luana Pereira Pessoa (OAB: 5504/AC).

Apelação Cível nº 0700202-16.2025.8.01.0014
Origem: Tarauacá / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700202-16.2025.8.01.0014
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Aparecida de Sales Paes.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: Brasil Card Administradora de Cartões Ltda.

Apelação Cível nº 0700257-49.2020.8.01.0011
Origem: Sena Madureira / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700257-49.2020.8.01.0011
Assunto: Padronizado
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Apelada: Maria Lais Pereira da Silva.
D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI).

Apelação Cível nº 0700330-79.2024.8.01.0011
Origem: Sena Madureira / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700330-79.2024.8.01.0011
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Gleildo Santos da Silva.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: Nu Financeira S/A.
Advogado: Maria do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB: 1391/AM).

Apelação Cível nº 0700386-87.2025.8.01.0008
Origem: Plácido de Castro / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700386-87.2025.8.01.0008
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Alessandra Pereira de Oliveira.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: Banco Bradesco S/A..
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA).

Apelação Cível nº 0700938-68.2024.8.01.0014
Origem: Tarauacá / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700938-68.2024.8.01.0014
Assunto: Tratamento Médico-hospitalar
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.
Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).
Apelada: Sandriesa da Silva Melo.
D. Público: Bruno da Silva Fontinele (OAB: 6926/AC).

Apelação Cível nº 0701331-71.2025.8.01.0009
Origem: Senador Guimard / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701331-71.2025.8.01.0009
Assunto: Repetição do Indébito
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Lamartine Maia Nascimento.
Advogada: Rafaela Maciel Ferreira (OAB: 2669/AC).
Apelado: Banco Master S/A.
Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC).

Apelação Cível nº 0701475-73.2024.8.01.0011
Origem: Sena Madureira / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701475-73.2024.8.01.0011
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Ana Cristina Barreto dos Santos.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: Nu Financeira S/A.
Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC).

Apelação Cível nº 0701476-58.2024.8.01.0011
Origem: Sena Madureira / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701476-58.2024.8.01.0011
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Janayra Assen Batista.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao Padronizados Npl li.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC).

Apelação Cível nº 0702406-77.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0702406-77.2022.8.01.0001
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: CSL Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda..
Advogada: Sonia Maria Giannini Marques Döbler (OAB: 26914/SP).
Advogada: Thais Silveira Araujo (OAB: 397254/SP).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

Apelação Cível nº 0702834-25.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Pública
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0702834-25.2023.8.01.0001
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Proxys Comércio Eletrônico Ltda.
Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 46648/RS).
Advogado: Fabio Brun Goldschmidt (OAB: 44441/RS).
Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB: 151833/SP).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).

Apelação Cível nº 0702901-24.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Pública
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0702901-24.2022.8.01.0001
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Impetrante: Boticário Produtos de Beleza Ltda.
Advogado: Helvécio Franco Maia Junior (OAB: 77467/MG).
Advogado: João Dácio Rolim (OAB: 76921/SP).
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB: 76714/MG).
Impetrante: Boticário Produtos de Beleza Ltda.
Advogado: Helvécio Franco Maia Junior (OAB: 77467/MG).
Advogado: João Dácio Rolim (OAB: 76921/SP).
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB: 76714/MG).
Advogado: João Dácio Rolim (OAB: 76921/SP).
Impetrante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Ca-
belereiros S.a..
Advogado: Helvécio Franco Maia Junior (OAB: 77467/MG).
Advogado: João Dácio Rolim (OAB: 76921/SP).
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB: 76714/MG).
Impetrante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Ca-
belereiros S.a..
Advogado: Helvécio Franco Maia Junior (OAB: 77467/MG).
Advogado: João Dácio Rolim (OAB: 76921/SP).
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB: 76714/MG).
Impetrante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Ca-
belereiros S.a..
Advogado: Helvécio Franco Maia Junior (OAB: 77467/MG).
Advogado: João Dácio Rolim (OAB: 76921/SP).
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB: 76714/MG).
Impetrante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Ca-

belereiros S.a..
Advogado: Helvécio Franco Maia Junior (OAB: 77467/MG).
Advogado: João Dácio Rolim (OAB: 76921/SP).
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB: 76714/MG).
Impetrante: Boticário Produtos de Beleza Ltda.
Advogado: Helvécio Franco Maia Junior (OAB: 77467/MG).
Advogado: João Dácio Rolim (OAB: 76921/SP).
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB: 76714/MG).
Impetrado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).

Apelação Cível nº 0703041-84.2024.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0703041-84.2024.8.01.0002
Assunto: Alimentos
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: R. S. O..
Advogado: Rialan Victor Negreiros de Andrade (OAB: 5511/AC).
Apelado: D. V. A. O. (Representado por sua mãe) R. de A. L..
D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI).
Apelado: A. R. A. O. (Representado por sua mãe) R. de A. L..
D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI).

Apelação Cível nº 0703306-89.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0703306-89.2024.8.01.0001
Assunto: Anulação de Débito Fiscal
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Icomm Group S.A.
Advogada: Júlia Leite Alencar de Oliveira (OAB: 266677/SP).
Advogado: Gustavo Basaglia Martins (OAB: 426661/SP).
Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral.
Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).

Apelação Cível nº 0703512-71.2022.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0703512-71.2022.8.01.0002
Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Antônia Alcinete Silva Bezerra.
Advogado: Emerson Soares Pereira (OAB: 1906/AC).
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).
Apelado: Município de Marechal Thaumaturgo.
Proc. Município: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC).

Apelação Cível nº 0703570-77.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Pública
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0703570-77.2022.8.01.0001
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Frioix Comercio de Refrigeração Ltda.
Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo (OAB: 2808/AC).

Apelação Cível nº 0703656-43.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0703656-43.2025.8.01.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda..
Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP).
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP).
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB: 225061/SP).
Apelado: Dionísio Cesar Kaxarari.

Apelação Cível nº 0703826-20.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Pública
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0703826-20.2022.8.01.0001
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda.
Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luiz Rogerio Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

Apelação Cível nº 0707238-85.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0707238-85.2024.8.01.0001
Assunto: Reintegração Ou Readmissão
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Jean Ney Sadim de Lima.
Advogada: MADALENE RIBEIRO ALVES (OAB: 4354/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Apelação Cível nº 0707892-38.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0707892-38.2025.8.01.0001
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Sebastiana Lima Silva.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: O Boticario Ltda.
Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelação Cível nº 0709306-13.2021.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0709306-13.2021.8.01.0001
Assunto: Reintegração
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Adjudicante: José Enix Severiano Campos.
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).
Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC).
Adjudicado: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR).
Procuradora: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).

Apelação Cível nº 0709701-63.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0709701-63.2025.8.01.0001
Assunto: Cartão de Crédito
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Leandro Caio da Silva Costa (Representado por sua mãe) SUSYCLEI SANTOS DA SILVA.
Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC).
Apelado: Banco Santander S.A..
Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelação / Remessa Necessária nº 0709986-56.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Publica
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0709986-56.2025.8.01.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Empresa Municipal de Urbanização - Emurb.
Proc. Jurídico: Daniel Kennedy de Araújo Santana (OAB: 5587/AC).
Apelante: Município de Rio Branco.
Procª. Munic.: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC).
Apelado: João Maria Bezerra.
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 26541/AC).

Apelação Cível nº 0710976-18.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0710976-18.2023.8.01.0001
Assunto: Cartão de Crédito
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Banco Pan S.A.
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC).
Apelada: Marinete Vale de Aquino Carvalho.
D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Apelação Cível nº 0712680-95.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0712680-95.2025.8.01.0001
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Deijane Araújo Moreira.
Advogado: ADONIS FERNANDO VIEGAS MARCONDES (OAB: 6997/AC).
Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).
Advogado: Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB: 7119/PB).
Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB).
Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB).

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).
Advogado: José Virgílio da Silva Neto (OAB: 35705/PB).

Apelação / Remessa Necessária nº 0713033-77.2021.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0713033-77.2021.8.01.0001
Assunto: Auxílio-acidente (Art. 86)
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Proc. União: Luís Gustavo Alves.
Apelado: Keilor Lorenzon.
Advogado: Cezar Augusto dos Santos.
Advogada: Cintia Mayara Eufrásio (OAB: 41361/SC).

Apelação Cível nº 0713478-90.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Publica
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0713478-90.2024.8.01.0001
Assunto: Infração Administrativa
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Estado do Acre.
Proc. Estado: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC).
Apelado: Mario Reis de Almeida.
Apelado: José Alberto Nunes.

Apelação Cível nº 0713870-93.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0713870-93.2025.8.01.0001
Assunto: Indenização Por Dano Material
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Juliana Corrêa dos Reis.
Advogado: LEONARDO CABANELAS GALLO (OAB: 5951/AC).
Apelado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..
Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP).

Apelação Cível nº 0713902-98.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0713902-98.2025.8.01.0001
Assunto: Repetição do Indébito
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Francisco Batista da Silva.
Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC).
Apelado: Banco Bmg S/A.
Advogada: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB: 5763/AC).

Apelação Cível nº 0714018-12.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0714018-12.2022.8.01.0001
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: J. A. COMERCIO LTDA - ME.
Advogada: Carla Luísa Andrade de Oliveira e Silva (OAB: 4277/AC).
Advogado: Bruno Lameira Itani (OAB: 4197/AC).
Advogado: Marcos Antonio Carneiro Lameira (OAB: 3265/AC).
Advogado: Pedro Henrique Vasconcelos de Araujo (OAB: 6141/AC).
Advogado: Alberto Bardawil Neto (OAB: 3222/AC).
Advogada: Rafaela Maciel Ferreira (OAB: 2669/AC).
Advogado: Raquel Eunice da Silva Amorim (OAB: 6533/AC).
Apelado: Leonir Antonio Salvi.
Advogado: Denys Fleury Barbosa dos Santos (OAB: 2583/AC).
Apelado: L. A. Salvi - Eireli.
Advogado: Denys Fleury Barbosa dos Santos (OAB: 2583/AC).

Apelação Cível nº 0715710-75.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0715710-75.2024.8.01.0001
Assunto: Repetição do Indébito
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Telma Costa de Araújo.
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).
Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).
Apelado: Banco Bradesco S/A.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).

Apelação Cível nº 0715767-93.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0715767-93.2024.8.01.0001

Assunto: Pasep
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Cleandro Rodrigues do Nascimento.
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A.
Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

Apelação Cível nº 0720557-23.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0720557-23.2024.8.01.0001
Assunto: Busca e Apreensão
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Banco Pan S/A.
Advogado: Cristiane BelinatiGarcia Lopes (OAB: 3557/AC).
Apelado: Ana paula dos Santos Nascimento.

Apelação Cível nº 0723078-38.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0723078-38.2024.8.01.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: A. C., F. e I. LTDA..
Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP).
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP).
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB: 225061/SP).
Apelado: E. da C. P..

Apelação Cível nº 0800002-53.2025.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / Vara da Infância e da Juventude
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0800002-53.2025.8.01.0002
Assunto: Fornecimento de Insumos
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: M. P. do E. do A..
Promotor: Leonardo Honorato Santos.
Apelado: E. do A..
Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).
Interessado: R. L. A. S. (Representado por seu Pai) E. F. S..

Apelação Cível nº 0800088-24.2025.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / Vara da Infância e da Juventude
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0800088-24.2025.8.01.0002
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.
Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Leonardo Honorato Santos (OAB: 35697/AC).

Agravo de Instrumento nº 1000037-98.2026.8.01.0000
Origem: Sena Madureira / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700931-51.2025.8.01.0011
Assunto: Oncológico
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Agravante: Maria Aurea Ferreira de Barros.
Advogado: Josandro Barboza Cavalcante (OAB: 4660/AC).
Agravado: Estado do Acre.
Procª Geral: Janete Melo d' Albuquerque Lima.

Agravo de Instrumento nº 1000052-67.2026.8.01.0000
Origem: Tarauacá / Vara de Origem do Processo Não informado
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701672-82.2025.8.01.0014
Assunto: Classificação E/ou Preterição
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Agravante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Agravado: Heriberto Candido Amorim.
Advogado: Luís Gustavo Sena da Silva (OAB: 6208/AC).

Agravo de Instrumento nº 1000239-75.2026.8.01.0000
Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0702512-65.2024.8.01.0002
Assunto: Indenização Por Dano Moral
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Agravante: Banco Itaú Consignado S.A.
Advogado: ROBERTO DOREA PESSOA (OAB: 2097/AM).
Agravada: Maria Socorro da Conceição.

D. Público: Cláudia de Freitas Aguirre (OAB: 261887/SP).

Agravo de Instrumento nº 1000583-56.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0711772-38.2025.8.01.0001
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Agravante: KARLA RAYSSA SILVA BARBOSA.
Advogada: Emilin Rocha (OAB: 448143/SP).
Agravado: M. R. B..

Agravo de Instrumento nº 1001287-06.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0711897-50.2018.8.01.0001
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Agravante: Matheus Sasso de Vargas.
Advogado: ROBERTO NASSIF PRIETO (OAB: 251820/RJ).
Advogado: VINICIUS PEREIRA DE ARAUJO (OAB: 228956/MG).
Agravado: União Educacional do Norte.
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).
Advogado: Emerson de Oliveira Jarude Thomaz (OAB: 3977/AC).
Advogado: Renato Barcelo Leite (OAB: 4210/AC).

Agravo de Instrumento nº 1001365-97.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0702779-40.2024.8.01.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Agravante: Posto Bonzão Ltda.
Advogado: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC).
Agravante: Evaldo Oliveira da Silva.
Advogado: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC).
Agravado: Banco Bradesco S/A.
Advogado: Frederico Dunice P. Brito (OAB: 21822/DF).

Agravo de Instrumento nº 1001930-61.2025.8.01.0000
Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700501-15.2014.8.01.0002
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Agravante: Russlana Rocha Pereira.
Advogado: DANIEL MATHAUS COSTA DE MACÊDO (OAB: 4335/AC).
Agravado: Comauto Comercial de Automóveis Ltda - Fiat Comauto.
Advogado: Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC).

Agravo de Instrumento nº 1002129-83.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0712992-71.2025.8.01.0001
Assunto: Modalidade / Limite
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Agravante: N. E. N. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado: Maria Susana Caravina Marinho (OAB: 6414/AC).
Agravado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luís Cabral Moraes (OAB: 6128/AC).
Agravado: JB MASTER FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA.
Advogada: Nicole Ojopi Pacífico (OAB: 5640/AC).

Agravo de Instrumento nº 1002371-42.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0716120-02.2025.8.01.0001
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Agravante: Francisco Albino de Souza.
Advogado: Pablo Vinicius Cordeiro Nascimento (OAB: 5241/AC).
Agravado: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A..

Agravo de Instrumento nº 1002410-39.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0717349-31.2024.8.01.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Agravante: Fundação de Crédito Educativo - Fundacred.
Advogado: LUCAS TASSINARI (OAB: 167137/MG).
Agravante: União Educacional Meta Ltda.
Advogado: Lucas Tassinari (OAB: 6998/AC).

Agravada: Maria Salete Moreira de Oliveira.
Agravado: Anatacia de Oliveira Melo.

Agravo de Instrumento nº 1002444-14.2025.8.01.0000
Origem: Sena Madureira / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701749-03.2025.8.01.0011
Assunto: Financiamento de Produto
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Agravante: Carlos Aquino da Silva.
Advogada: BEATRIZ DA SILVAAMARO DE CASTRO HERMES (OAB: 254911/RJ).
Advogado: Duilio Xavier de Velasco Neto (OAB: 33261/GO).
Agravado: Banco do Brasil S/A.

Agravo de Instrumento nº 1002476-19.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0715606-49.2025.8.01.0001
Assunto: Contratos Bancários
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Agravante: Banco Agibank.
Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).
Agravado: Rocicleia de Souza Almeida Vidal.
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO).

Agravo de Instrumento nº 8000140-20.2025.8.01.0000
Origem: Assis Brasil / Vara Única - Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0800020-32.2025.8.01.0016
Assunto: Internação Compulsória
Relatoria: Desembargador Waldirene Cordeiro
Agravante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Luã Brito Barbosa.
Interessado: Creuziane Campos Bezerra.
D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC).

Apelação Cível nº 0019839-87.2012.8.01.0001
Origem: Rio Branco / Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cí-
veis
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0019839-87.2012.8.01.0001
Assunto: Inventário e Partilha
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Clara Elizabeth Simão Bader.
Advogado: Carlos Vinicius Lopes Lamas (OAB: 1658/AC).
Apelada: Amines Bader Pinheiro.
Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB: 2905/RO).
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB: 1268/RO).
Advogado: Carlos Vinicius Lopes Lamas (OAB: 1658/AC).
Apelante: Amines Bader Pinheiro.
Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB: 2905/RO).
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB: 1268/RO).
Apelante: José Dias Bader.
Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB: 2905/RO).
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB: 1268/RO).
Apelante: Alceu Bader.
Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB: 2905/RO).
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB: 1268/RO).
Apelante: Naide Dias Bader.
Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB: 2905/RO).
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB: 1268/RO).
Apelante: Jamile Dias Bader.
Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB: 2905/RO).
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB: 1268/RO).
Apelante: Zeina Bader Darub.
Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB: 2905/RO).
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB: 1268/RO).
Apelante: Nazira Dias Bader.
Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB: 2905/RO).
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB: 1268/RO).
Apelante: Rodolfo Bader Filho.
Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB: 2905/RO).
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB: 1268/RO).
Apelante: Fátima Bader de Souza.
Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB: 2905/RO).
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB: 1268/RO).
Apelante: Felicitia Guerra Bader.
Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB: 2905/RO).
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB: 1268/RO).
Apelado: Clara Elizabeth Simão Bader.

Advogado: Carlos Vinicius Lopes Lamas (OAB: 1658/AC).

Apelação Cível nº 0700165-62.2025.8.01.0022
Origem: Porto Acre / Vara Única - Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700165-62.2025.8.01.0022
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: W. P. A..
Advogado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC).
Advogado: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC).
Apelado: O. de A. A..
Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC).
Advogado: Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC).
Advogado: Gabriel Victor Romão Borges (OAB: 5814/AC).
Advogado: Luiz Carlos Gomes Würdel Júnior (OAB: 6274/AC).
Advogado: Alex da Silva Oliveira (OAB: 5985/AC).

Apelação Cível nº 0700304-48.2024.8.01.0022
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700304-48.2024.8.01.0022
Assunto: Honorários Advocatícios
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: A. dos S. S..
Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC).
Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).
Apelante: A. J. B. M..
Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC).
Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).
Apelado: A. N. B..
Advogado: Augusto Cesar Macedo Marques (OAB: 3733/AC).
Advogada: Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC).
Apelada: M. das G. B..
Advogado: Augusto Cesar Macedo Marques (OAB: 3733/AC).
Advogada: Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC).

Apelação Cível nº 0700415-51.2013.8.01.0011
Origem: Sena Madureira / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700415-51.2013.8.01.0011
Assunto: Prescrição
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC).
Apelado: Cleomar dos Santos Alves.
D. Pública: Maria Leticia de Brito Fontenele (OAB: 14834/PI).

Apelação Cível nº 0700447-42.2025.8.01.0009
Origem: Senador Guimard / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700447-42.2025.8.01.0009
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).
Apelado: Herbert Ciqueira de Lima.
Advogado: Italo Guilherme Rojas Ximenes (OAB: 5257/AC).
Advogado: Siles Keegan Cavalcante Freitas (OAB: 2714/AC).

Apelação Cível nº 0700483-96.2024.8.01.0081
Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juven-
tude
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700483-96.2024.8.01.0081
Assunto: Tratamento Médico-hospitalar
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.
Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Apelado: Rogério Santos Rodrigues Júnior (Representado por sua mãe) Ma-
riana Katrine Maia da Silva.
D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).

Apelação Cível nº 0700631-73.2025.8.01.0081
Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juven-
tude
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700631-73.2025.8.01.0081
Assunto: Tratamento Médico-hospitalar
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).
Apelada: L. C. C. (Representado por sua mãe) Y. P. C. A..

D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).

Apelação Cível nº 0700941-62.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700941-62.2024.8.01.0001
Assunto: Classificação E/ou Preterição
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Estado do Acre.
Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).
Apelada: Andréa Silva do Amaral.
Advogado: LEONARDO COSTA FREIRE (OAB: 17241/AM).
Advogado: Álvaro T. Garcia Filho (OAB: 6236/AM).
Advogado: Cleyton Rafael Martins do Amaral (OAB: 11691/AM).

Apelação Cível nº 0700964-65.2025.8.01.0003
Origem: Brasileira / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700964-65.2025.8.01.0003
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Janayna Lima da Silva.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: Nu Financeira S/A.
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelação Cível nº 0701155-10.2025.8.01.0004
Origem: Epitaciolândia / Vara Única - Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701155-10.2025.8.01.0004
Assunto: Locação de Imóvel
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: L. G. da S..
D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).
Apelada: E. da C. B..
D. Público: Lais Andrade Santos (OAB: 229411/RJ).

Apelação Cível nº 0701418-56.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701418-56.2022.8.01.0001
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda.
Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).
Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB: 151833/SP).
Advogado: Fabio Brun Goldschmidt (OAB: 44441/RS).
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 46648/RS).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).

Apelação Cível nº 0701510-20.2025.8.01.0004
Origem: Epitaciolândia / Vara Única - Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701510-20.2025.8.01.0004
Assunto: Alienação Fiduciária
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: B. B. F. S.A..
Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB: 12450/PE).
Apelado: M. J. G. C..

Apelação Cível nº 0703326-46.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0703326-46.2025.8.01.0001
Assunto: Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Anhanguera Educacional Participações S/A.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC).
Apelada: Hosana Martins de Oliveira.
D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Apelação Cível nº 0704644-98.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0704644-98.2024.8.01.0001
Assunto: Enquadramento
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Francisco Raimundo Silva do Nascimento.
Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).
Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS).
Apelante: Raimundo José Silva do Nascimento.
Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS).

Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).
Apelado: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Sandra de Abreu Macedo.

Apelação Cível nº 0705496-88.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0705496-88.2025.8.01.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Banco SolFácil.
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).
Apelado: Thiago Santana da Silva.
Advogado: Vanderlei Schmitz Júnior (OAB: 3582/AC).

Apelação Cível nº 0707066-12.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0707066-12.2025.8.01.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Andressa Farias Lopes.
D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).
Apelado: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC.
Advogada: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC).
Advogado: Paulo Victor Guimarães Cost Feitosa (OAB: 5367/AC).

Apelação Cível nº 0707821-36.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0707821-36.2025.8.01.0001
Assunto: Indenização Por Dano Moral
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Luzia Mesquita da Costa.
Advogada: Elenira Gadelha Bezerra Mendes (OAB: 5500/AC).
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).
Apelante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).
Apelada: Luzia Mesquita da Costa.
Advogada: Elenira Gadelha Bezerra Mendes (OAB: 5500/AC).

Apelação Cível nº 0708301-92.2017.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0708301-92.2017.8.01.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Banco do Brasil S/A.
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).
Apelado: S. B. da S..
D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).
Apelado: S Bezerra Material de Construção - Me.
D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).
Apelado: S. de L. S..
D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).
D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Apelação Cível nº 0709080-66.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0709080-66.2025.8.01.0001
Assunto: Locação de Imóvel
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Gabriel de Mesquita Araújo.
D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).
Apelado: Raju Participações Em Imóveis.
Advogado: Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC).
Advogado: Isabel Barbosa de Oliveira (OAB: 5656/AC).
Advogado: Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC).

Apelação Cível nº 0709484-20.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0709484-20.2025.8.01.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Clóvis Monteiro Gomes.
Advogado: Flavio Silva Pimenta (OAB: 38564/ES).
Apelante: Kelly Cristina Lacerda.
Advogado: Flavio Silva Pimenta (OAB: 38564/ES).
Apelado: Allianz Seguros S/A.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).

Apelação Cível nº 0710002-10.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0710002-10.2025.8.01.0001
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Elildo Silva de Souza.
Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 6565/AC).
Apelado: Telefônica Brasil S/A.
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Apelação Cível nº 0710451-36.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0710451-36.2023.8.01.0001
Assunto: Indenização Por Dano Moral
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Banco Itaucred Financiamentos S.A.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).
Apelante: S. L. AD VINCOLA (TL VEICULOS).
Advogado: Edilene da Silva Ad-Víncula (OAB: 4169/AC).
Apelado: Welisson Francisco Rocha de Lima.
Advogado: Luiz Braga Marim (OAB: 6270/AC).
Apelado: Sirnande Braga Santos.
Advogado: Romulo Clay Marçal Ferreira (OAB: 6389/AC).
Apelado: José Ricardo Freitas da Silva.
Advogado: Romulo Clay Marçal Ferreira (OAB: 6389/AC).

Apelação Cível nº 0712166-45.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0712166-45.2025.8.01.0001
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Maria Tailene Nascimento dos Santos.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: Nu Financeira S/A.
Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694/AC).

Apelação Cível nº 0712529-76.2018.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0712529-76.2018.8.01.0001
Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Consórcio Bv.
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC).
Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC).
Advogado: Marcelo FeitosaZamora (OAB: 4711/AC).
Advogado: Lucas Katar Araújo (OAB: 6655/AC).
Apelado: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA.
Proc. Estado: Luís Cabral Moraes (OAB: 6128/AC).
Apelante: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA.
Proc. Estado: Luís Cabral Moraes (OAB: 6128/AC).
Apelado: Consórcio Bv.
Advogado: Marcelo FeitosaZamora (OAB: 4711/AC).
Advogado: Lucas Katar Araújo (OAB: 6655/AC).
Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC).
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC).

Apelação Cível nº 0714031-06.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0714031-06.2025.8.01.0001
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Tainá da Silva Oliveira.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: BEMOL S/A.
Advogado: LEONARDO ANDRADE DE ARAGÃO (OAB: 4686/AC).
Advogado: Leonardo Andrade Aragão (OAB: 7729/AM).

Apelação Cível nº 0714064-06.2019.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0714064-06.2019.8.01.0001
Assunto: Indenização Por Dano Moral
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).
Apelado: Everaldo de Lima Bezerra.
Advogada: Karina Cordeiro Teramoto (OAB: 10093/RO).
Apelada: Cristiele Ferreira da Silva.

Advogada: Karina Cordeiro Teramoto (OAB: 10093/RO).

Apelação Cível nº 0714491-95.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0714491-95.2022.8.01.0001
Assunto: Duplicata
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: José Sebastião de Souza Martins.
D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).
Apelado: Cimec - Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda.
Advogado: Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC).
Advogado: Sanderson Silva Mariano de Almeida (OAB: 5896/AC).

Apelação Cível nº 0716230-98.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0716230-98.2025.8.01.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: C. B. S.A.
Advogada: FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB: 226657/SP).
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB: 168016/SP).
Apelado: Z. S. S..

Apelação Cível nº 0716797-66.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0716797-66.2024.8.01.0001
Assunto: Compra e Venda
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Spe Cabral li Trairi - Me.
Advogado: Caio Romero Rodrigues Cabral (OAB: 17065/CE).
Apelada: Manyra Braz da Gama.
Advogada: Manyra Braz da Gama (OAB: 3508/AC).

Apelação Cível nº 0717908-85.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara de Família
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0717908-85.2024.8.01.0001
Assunto: Revisão
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: L. M. R. da S. (Representado por sua mãe) A. K. R. de S..
Advogado: Manoel Henrique Martins (OAB: 514829/SP).
Apelado: L. V. P. da S..
D. Público: Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC).
Apelante: L. V. P. da S..
D. Público: Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC).
Apelado: L. M. R. da S..
Advogado: Manoel Henrique Martins (OAB: 514829/SP).

Apelação Cível nº 0719725-87.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0719725-87.2024.8.01.0001
Assunto: Cartão de Crédito
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas.
Advogado: Marcos Antonio de Almeida Ribeiro (OAB: 12880/RO).
Advogado: André Luiz C. N. Ribeiro (OAB: 12560/MT).
Apelado: Elson Ferraz.
Advogado: André Luiz C. N. Ribeiro (OAB: 12560/MT).
Advogado: Marcelo Alvaro C. N. Ribeiro (OAB: 15445/MT).
Apelado: Antônio Elson Ferraz de Araújo.
Advogado: Marcos Antonio de Almeida Ribeiro (OAB: 12880/RO).
Advogado: André Luiz C. N. Ribeiro (OAB: 12560/MT).
Advogado: Marcelo Alvaro C. N. Ribeiro (OAB: 15445/MT).

Apelação Cível nº 0722625-43.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0722625-43.2024.8.01.0001
Assunto: Acidente de Trânsito
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Toyota do Brasil Ltda.
Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB: 3802A/AC).
Apelada: Oleides Francisca de Oliveira.
Advogada: Tânia Borges da Costa (OAB: 9380/RO).
Apelado: Benedito Francisco de Oliveira.
Advogada: Tânia Borges da Costa (OAB: 9380/RO).

Apelação Cível nº 0802221-57.2016.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0802221-57.2016.8.01.0001
Assunto: Iss/ Imposto Sobre Serviços
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Fábio Gouveia Carneiro (OAB: 6855/AC).
Apelado: Novesa Veículos Automotores Ltda.
Advogado: BELINE JOSÉ SALLES RAMOS (OAB: 5520/ES).
Advogado: Eduardo Xible Salles Ramos (OAB: 11520/ES).
Advogada: Caroline Matias Gabriel (OAB: 37351/ES).
Advogada: Ludmilla Ramos Pedreira (OAB: 31774/ES).

Agravo de Instrumento nº 1000215-47.2026.8.01.0000
Origem: Acrelândia / Vara Única - Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700577-41.2025.8.01.0006
Assunto: Busca e Apreensão
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Agravante: Ermeson de Lima Martins.
Advogada: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB: 3232/AC).
Agravado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre - Sicredi Noroeste Mt Ac.
Advogado: Tiago dos Reis Ferro (OAB: 13660/MS).
Advogado: Bruno Luiz de Souza Nabarrete (OAB: 15519/MS).
Advogado: GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO (OAB: 18529/MS).

Agravo de Instrumento nº 1000259-66.2026.8.01.0000
Origem: Feijó / Vara de Origem do Processo Não informado
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701962-03.2025.8.01.0013
Assunto: Serviços de Saúde
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Agravante: M. I. M. da S. (Representado por seu Pai) A. O. S..
Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC).
Agravante: R. H. M. da S. (Representado por seu Pai) A. O. S..
Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC).
Agravante: J. G. M. da S. (Representado por seu Pai) A. O. S..
Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC).
Agravante: A. de O. S..
Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC).
Agravado: E. do A..

Agravo de Instrumento nº 1000346-22.2026.8.01.0000
Origem: Brasileira / Vara de Origem do Processo Não informado
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0800058-83.2025.8.01.0003
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Agravante: Estado do Acre.
Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Juleandro Martins de Oliveira.

Agravo de Instrumento nº 1000599-10.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0703442-28.2020.8.01.0001
Assunto: Citação
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Agravante: TI Engenharia Eireli.
Advogado: Lucas Katar Araújo (OAB: 6655/AC).
Advogado: Marcelo FeitosaZamora (OAB: 4711/AC).
Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC).
Agravado: Bold Participações S.A. (Hannover Plásticos S.A.).
Advogado: Cristian Rodolfo Wackerhagen (OAB: 15271/SC).
Advogado: João Gabriel Bighetti Facioli (OAB: 343338/SP).

Agravo de Instrumento nº 1002284-86.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0703962-17.2022.8.01.0001
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Agravante: Cassiano Figueira Marques de Oliveira.
Advogada: Janaina Lusier Camelo Diniz (OAB: 49264/DF).
Agravado: Estado do Acre.
Proc. Estado: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC).

Agravo de Instrumento nº 1002359-28.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Execução Fiscal
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0709970-78.2020.8.01.0001

Assunto: Suspensão da Exigibilidade
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Agravante: Novesa Veículos Automotores Ltda.
Advogado: BELINE JOSÉ SALLES RAMOS (OAB: 5520/ES).
Advogado: Marcos L. Pimenta (OAB: 9974/ES).
Agravado: Estado do Acre.
Proc. Estado: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC).

Agravo de Instrumento nº 1002588-85.2025.8.01.0000
Origem: Plácido de Castro / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700110-90.2024.8.01.0008
Assunto: Alimentos
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Agravante: C. S. de A. da C..
D. Público: Fabíola Aguiar Rangel (OAB: 2859/AC).
Agravado: C. G. de A. (Representado por sua mãe) M. J. R. G. de A..
D. Público: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN).
Agravado: E. A. G. de A. (Representado por sua mãe) M. J. R. G. de A..
D. Público: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN).
Agravada: A. G. G. de A. (Representado por sua mãe) M. J. R. G. de A..
D. Público: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN).
Agravada: G. G. de A. (Representado por sua mãe) M. J. R. G. de A..
D. Público: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN).
Agravada: A. G. de A. (Representado por sua mãe) M. J. R. G. de A..
D. Público: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN).

Subsecretária de Apoio às Sessões (Coordenadoria da Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 28 de abril de 2026.

Daniel Soares Gomes
Coordenador da Segunda Câmara Cível

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Apelação Cível n. 0703649-56.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: GRUPO DE MODA SOMA S.A..
Advogado: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (OAB: 1531/DF).
Apelante: CIA. HERING.
Advogado: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (OAB: 1531/DF).
Apelante: Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas S.a..
Advogado: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (OAB: 1531/DF).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. DIVERGÊNCIA COM O TEMA 1266 DO STF. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCE-DIDA.

- I. CASO EM EXAME
- 1) Apelação interposta por Cia. Hering e outras contra acórdão que havia julgado legítima a cobrança do ICMS-DIFAL no exercício de 2022, com fundamento na Lei Complementar nº 190/2022. Após julgamento de repercussão geral pelo STF (Tema 1266), o processo retorna para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, c/c art. 1.040, II, do CPC, a fim de se verificar a compatibilidade do acórdão recorrido com o precedente vinculante da Suprema Corte. A parte autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do tributo em 2022 e a concessão da segurança.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a cobrança do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 observou as anterioridades anual e nonagesimal exigidas pela Constituição, conforme entendimento firmado no Tema 1266 do STF; (ii) estabelecer se, a partir de 1º de janeiro de 2023, a exigência do tributo encontra respaldo legal e constitucional.
- III. RAZÕES DE DECIDIR
- 3) A jurisprudência do STF, firmada no julgamento do Tema 1266, determina que a cobrança do ICMS-DIFAL, após a entrada em vigor da LC nº 190/2022, está condicionada ao respeito cumulativo às anterioridades anual e nonagesimal, dada sua repercussão nacional e impacto sobre o pacto federativo tributário.
- 4) O acórdão originário contrariou o precedente vinculante ao considerar exigível o tributo a partir de abril de 2022, desconsiderando a necessidade de observância da anterioridade anual, o que impõe sua reforma em juízo de retratação.
- 5) A impetrante ajuizou o mandado de segurança em 06/04/2022 e deixou de recolher o tributo em 2022, enquadrando-se na hipótese de modulação de efeitos prevista no julgamento das ADIs 7066, 7070 e 7078, o que afasta a legiti-

dade da cobrança naquele exercício.

6) A partir de 1º de janeiro de 2023, a exigência do ICMS-DIFAL é plenamente válida, pois foram observadas as anterioridades constitucionalmente exigidas, além de não haver instituição de novo tributo, mas mera regulamentação de normas gerais previstas na EC nº 87/2015, conforme confirmado pelo STF no Tema 1093.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7) Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A cobrança do ICMS-DIFAL fundada na LC nº 190/2022 somente é legítima após o cumprimento cumulativo das anterioridades anual e nonagesimal previstas no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição.

2. O contribuinte que ajuizou ação antes de 29/12/2022 e não recolheu o tributo no exercício de 2022 enquadra-se na modulação de efeitos fixada pelo STF, sendo inexistente a cobrança no referido período.

3. A partir de 1º de janeiro de 2023, a cobrança do ICMS-DIFAL torna-se válida, por atender aos requisitos constitucionais de anterioridade e por decorrer de norma geral já exigida pela EC nº 87/2015.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, “b” e “c”; CPC, arts. 1.030, II, e 1.040, II; Lei nº 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.287.019/DF, Tema 1093, rel. Min. Marco Aurélio, j. 24.02.2021; STF, ADI nº 5469, j. conjunto com o RE nº 1.287.019; STF, Tema 1266 da repercussão geral; STF, ADIs nº 7066, 7070 e 7078, j. 29.12.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703649-56.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, reatizar juízo positivo de retratação para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0701667-07.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Webfones Comércio de Artigos de Telefonia Ltda.

Advogado: Marcus Paulo Jadon (OAB: 235055/SP).

Apelante: WEBFONES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA LTDA.

Advogado: Marcus Paulo Jadon (OAB: 235055/SP).

Apelante: WEBFONES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA LTDA.

Advogado: Marcus Paulo Jadon (OAB: 235055/SP).

Apelante: WEBFONES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA LTDA.

Advogado: Marcus Paulo Jadon (OAB: 235055/SP).

Apelante: WEBFONES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA LTDA.

Advogado: Marcus Paulo Jadon (OAB: 235055/SP).

Apelante: WEBFONES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA LTDA.

Advogado: Marcus Paulo Jadon (OAB: 235055/SP).

Apelante: WEBFONES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA LTDA.

Advogado: Marcus Paulo Jadon (OAB: 235055/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. ICMS-DIFAL E FCP. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. TEMA 1266 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO EXERCÍCIO DE 2022. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 2023. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1) Apelação cível interposta por WEBFONES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA LTDA. contra sentença denegatória em mandado de segurança, na qual se busca afastar a exigência do ICMS-DIFAL e do FCP incidentes sobre operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes situados no Estado do Acre, com pedido subsidiário expresso de inexigibilidade da cobrança durante todo o exercício de 2022, em observância à anterioridade anual. O feito retorna para reexame, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, a fim de verificar a compatibilidade do acórdão anteriormente proferido com a tese firmada pelo STF no Tema 1266.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há 2 questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido, ao admitir a cobrança do ICMS-DIFAL a partir de abril de 2022, contrariou a tese vinculante firmada pelo STF no Tema 1266 para os contribuintes que ajuizaram ação judicial e deixaram de recolher o tributo no exercício de 2022; e (ii) estabelecer se, superado o exercício de 2022, a exigência do DIFAL e das exações correlatas subsiste validamente a partir de 2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O art. 1.040, II, do CPC impõe o reexame do acórdão recorrido quando este contrariar orientação firmada em precedente vinculante do tribunal superior.

4) O STF, no Tema 1093 e na ADI 5469, fixa que a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, após a EC nº 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais.

5) O STF, no Tema 1266, estabelece disciplina específica para o exercício de

2022 e afasta, naquele período, a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que ajuizaram ação judicial até 29.11.2023 e deixaram de recolher o tributo.

6) A impetrante se enquadra na hipótese modulada pelo item III da tese do Tema 1266, porque ajuizou a ação em 2022 e formulou pedido subsidiário expresso para afastar a cobrança do ICMS-DIFAL e do FCP em todo o exercício de 2022.

7) O acórdão originário diverge do precedente vinculante ao reputar legítima a cobrança a partir de abril de 2022, com fundamento apenas na observância da anterioridade nonagesimal.

8) A modulação firmada pelo STF faz incidir, para o exercício de 2022, a proteção decorrente da anterioridade anual cumulativamente à nonagesimal em relação à LC nº 190/2022, o que torna indevida a exigência do DIFAL no referido período para a impetrante.

9) A retratação deve observar os limites objetivos do pedido deduzido na impetração e reiterado na apelação, razão pela qual se acolhe o pedido subsidiário de afastamento da cobrança no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, restando prejudicado o pleito sucessivo restrito ao intervalo entre 1º de janeiro e 5 de abril de 2022.

10) O pedido referente ao FCP recebe a mesma solução, porque o acórdão recorrido apreciou a controvérsia sob a mesma chave jurídica do DIFAL e a insurgência recursal foi formulada conjuntamente para o exercício de 2022.

11) A exigência fiscal encontra respaldo constitucional e legal a partir de 2023, pois a LC nº 190/2022 foi publicada em 05.01.2022, produz efeitos apenas em 01.01.2023 em respeito à anterioridade anual, e o prazo nonagesimal também foi observado, permanecendo eficaz a legislação estadual nº 304/2015 após a superveniência da lei complementar nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12) Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O acórdão recorrido deve ser retratado, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, quando contrariar a modulação de efeitos firmada pelo STF no Tema 1266.

2. Não se admite a exigência do ICMS-DIFAL, nem das exações correlatamente impugnadas, no exercício de 2022 em relação ao contribuinte que ajuizou ação judicial na forma reconhecida pelo precedente vinculante e postulou o afastamento da cobrança naquele período.

3. A cobrança do ICMS-DIFAL encontra fundamento constitucional e legal a partir de 2023, observadas a anterioridade anual e a anterioridade nonagesimal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, “b” e “c”; CPC, arts. 1.025, 1.026, § 2º, 1.030 e 1.040; Lei nº 12.016/2009, art. 25; EC nº 87/2015; LC federal nº 190/2022; LC estadual nº 304/2015.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.287.019/DF, Tema 1093 da repercussão geral, j. 24.02.2021; STF, ADI nº 5469, j. 24.02.2021; STF, Tema 1266 da repercussão geral; STF, ADI nº 7066, decisão que negou a medida cautelar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701667-07.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, reatizar juízo positivo de retratação para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0703441-72.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda..

Advogado: Luis Felipe Calazans de Oliveira (OAB: 456841/SP).

Advogado: Marcelo Bez Debatin da Silveira (OAB: 237120/SP).

Advogado: Andrey Biagini Brazão Bartkevicius (OAB: 258428/SP).

Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB: 183660/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGOS 1.030 E 1.040 DO CPC. ICMS-DIFAL. TEMA 1266 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO EXERCÍCIO DE 2022. VALIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DE 2023. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO, CONVERSÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME

1) Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado para afastar a exigência do ICMS-DIFAL no exercício de 2022. Em reexame por determinação dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, verifica-se a compatibilidade do acórdão anteriormente proferido com a tese vinculante firmada pelo STF no Tema 1266, diante de ação ajuizada em 2022 pela contribuinte para impugnar a cobrança naquele exercício, com notícia de depósitos judiciais destinados a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão anteriormente proferido, ao admitir a cobrança do ICMS-DIFAL a partir de abril de 2022 com fundamento apenas na anterioridade nonagesimal, contraria a tese firmada pelo STF no Tema 1266; e (ii) estabelecer se a inexigibilidade reconhecida para o exercício de 2022 alcança os exercícios posteriores e os consectários relativos aos depósitos judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O art. 1.040, II, do CPC impõe o reexame do acórdão recorrido quando ele contrariar orientação firmada pelo tribunal superior em regime de repercussão geral.

4) O STF, no Tema 1093 e na ADI 5469, firma que a cobrança do ICMS-DIFAL introduzido pela EC 87/2015 pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais.

5) O STF, nas ADIs 7066, 7070 e 7078, assenta que a LC nº 190/2022 não institui novo tributo, mas disciplina normas gerais indispensáveis à cobrança do DIFAL.

6) O STF, no Tema 1266, estabelece modulação específica para o exercício de 2022 e afasta, nesse período, a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que ajuizaram ação judicial até 29.11.2023 e deixam de recolher o tributo.

7) A impetrante se enquadra na hipótese excepcional definida pelo precedente vinculante, porque ajuíza o mandado de segurança em 2022 para afastar a cobrança do DIFAL naquele exercício e submete a exigibilidade do crédito à discussão judicial.

8) O acórdão originário diverge do Tema 1266 ao reputar legítima a cobrança do ICMS-DIFAL a partir de abril de 2022 apenas com observância da anterioridade nonagesimal, sem aplicar a disciplina vinculante que, para 2022, exige também a observância da anterioridade anual.

9) A cobrança do ICMS-DIFAL a partir do exercício de 2023 subsiste válida, porque a LC nº 190/2022 foi publicada em 05.01.2022 e produz efeitos somente após o decurso da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal, em harmonia com a legislação estadual já existente.

10) A modulação de efeitos fixada no Tema 1.266 possui caráter excepcional e restritivo, alcançando apenas os contribuintes que, além de ajuizarem ação judicial no prazo assinalado, tenham deixado de recolher o tributo no exercício de 2022, não comportando ampliação automática para fins restitutórios em hipóteses de pagamento voluntário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11) Juízo positivo de retratação. Recurso provido. Segurança concedida.

Tese de julgamento:

1. O acórdão que admite a cobrança do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 apenas com fundamento na anterioridade nonagesimal contraria o Tema 1266 da repercussão geral.

2. O contribuinte que ajuíza ação judicial para impugnar a cobrança do DIFAL no exercício de 2022 enquadra-se na modulação fixada pelo STF e não se sujeita à exigência do tributo naquele período.

3. A cobrança do ICMS-DIFAL é válida a partir do exercício de 2023, desde que observadas as anterioridades anual e nonagesimal e existente legislação estadual cuja eficácia dependia da LC nº 190/2022.

4. O juízo de retratação limita-se à adequação do acórdão ao precedente vinculante, cabendo ao juízo de origem apreciar os consectários relativos aos depósitos judiciais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, “b” e “c”; CPC, arts. 1.025, 1.026, § 2º, 1.030 e 1.040; CTN, art. 151, II; LC nº 190/2022, art. 3º; Lei nº 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.287.019/DF, Tema 1093 da repercussão geral, j. 24.02.2021; STF, ADI nº 5469, j. 24.02.2021; STF, ADIs nº 7066, 7070 e 7078, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.11.2023; STF, Tema 1266 da repercussão geral; STJ, RMS nº 21.145/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18.03.2008.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703441-72.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, realizar juízo positivo de retratação para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0701911-33.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Philips Medical Systems Ltda.

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 46648/RS).

Apelado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre.

Proc. Estado: Luis Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. DIFAL. TEMA 1.266 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO EXERCÍCIO DE 2022. EXIGIBILIDADE MANTIDA A PARTIR DE 2023. PRETENSÃO RESTITUTÓRIA E PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS A VALORES RECOLHIDOS OU DEPOSITADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação cível interposta em mandado de segurança, devolvida ao órgão julgador para reexame, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, a fim de verificar a compatibilidade do acórdão anteriormente proferido com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.266 da repercussão geral. A impetrante pretende o afastamento da cobrança do ICMS-DIFAL incidente sobre operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes localizados no Estado do Acre até 1º de janeiro de 2023 ou, subsidiariamente, no período de 1º de janeiro de 2022 a 5 de abril de 2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há 3 questões em discussão: (i) definir se o acórdão anteriormente proferido, que reputou legítima a cobrança do ICMS-DIFAL a partir de abril de 2022, contraria a tese vinculante firmada pelo STF no Tema 1.266; (ii) estabelecer se a impetrante faz jus ao reconhecimento da inexigibilidade do tributo no exercício de 2022, permanecendo válida a cobrança a partir do exercício de 2023; e (iii) determinar se eventual restituição de valores, levantamento ou conversão de depósitos judiciais pode ser examinada no juízo de retratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O STF, no Tema 1.093, fixa que a cobrança do ICMS-DIFAL, após a EC nº 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais.

4) O STF, no Tema 1.266, modula os efeitos da controvérsia para afastar, exclusivamente no exercício de 2022, a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que ajuizaram ação judicial até 29/11/2023 e deixaram de recolher o tributo naquele exercício.

5) A impetrante se enquadra precisamente na hipótese modulada, porque ajuíza a ação em 2022 e formula pedido expresso para não recolher o ICMS-DIFAL até 1º de janeiro de 2023.

6) O acórdão originário diverge do precedente vinculante ao admitir a exigibilidade do tributo a partir de abril de 2022 apenas com fundamento na anterioridade nonagesimal, quando o Tema 1.266 reconhece, para a hipótese modulada, a impossibilidade de cobrança em todo o exercício de 2022.

7) O juízo de retratação deve observar os limites objetivos do pedido formulado na impetração, razão pela qual se acolhe o pleito principal de afastamento da cobrança até 1º de janeiro de 2023, restando prejudicado o pedido subsidiário restrito ao intervalo entre janeiro e abril de 2022.

8) A modulação de efeitos fixada no Tema 1.266 possui caráter excepcional e restritivo, alcançando apenas os contribuintes que, além de ajuizarem ação judicial no prazo assinalado, tenham deixado de recolher o tributo no exercício de 2022, não comportando ampliação automática para fins restitutórios em hipóteses de pagamento voluntário.

9) Eventual pretensão de levantamento, conversão, restituição ou qualquer providência correlata atinente a valores depositados ou recolhidos voluntariamente deverá, caso a parte assim entenda cabível, ser deduzida em ação própria, não constituindo objeto de deliberação nestes autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10) Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O precedente vinculante firmado pelo STF no Tema 1.266 impede a exigência do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação ao contribuinte que ajuizou ação judicial no prazo fixado pela Corte e deixou de recolher o tributo naquele período.

2. O acórdão que admite a cobrança do DIFAL em 2022 apenas com base na anterioridade nonagesimal contraria a modulação de efeitos estabelecida pelo STF no Tema 1.266.

3. Formulado pedido principal de afastamento da cobrança até 1º de janeiro de 2023, impõe-se seu acolhimento, restando prejudicado o pleito subsidiário restrito ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2022 e 5 de abril de 2022.

4. Eventual pretensão restitutória ou providência relacionada a valores depositados ou recolhidos voluntariamente deve ser veiculada em ação própria, não sendo objeto de apreciação no juízo de retratação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, “b” e “c”; CPC, arts. 1.025, 1.026, § 2º, 1.030 e 1.040; Lei nº 12.016/2009, art. 25; EC nº 87/2015; LC federal nº 190/2022; LC estadual nº 304/2015.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.287.019/DF, Tema 1.093 da repercussão geral, j. 24.02.2021; STF, ADI nº 5.469, j. 24.02.2021; STF, ADI nº 7.066, decisão cautelar; STF, Tema 1.266 da repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701911-33.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, realizar juízo positivo de retratação para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0701324-11.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Allied Tecnologia S.A..

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 46648/RS).

Advogado: Fabio Brun Goldschmidt (OAB: 44441/RS).

Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB: 151833/SP).

Advogado: César Chinaglia Meneses (OAB: 384743/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

Assunto: Icms / Incidência Sobre O Ativo Fixo

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). TEMA 1.266/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXIGIBILIDADE NO EXERCÍCIO DE 2022. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado por contribuinte em face do Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre e do Estado do Acre, denegou a ordem ao fundamento de inexistência de direito líquido e certo quanto à inexigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022.

.O acórdão originário desproveu o recurso, reconhecendo a validade da cobrança após a Lei Complementar nº 190/2022. Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sobrestados em razão do Tema 1.266/STF, os autos retornaram para juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, a fim de adequação ao precedente vinculante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, à luz da tese firmada pelo STF no Tema 1.266 da repercussão geral, é exigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação a contribuinte que ajuizou ação judicial antes de 29/11/2023 e deixou de recolher o tributo naquele exercício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STF, no julgamento do Tema 1.266, reconhece a constitucionalidade do art. 3º da LC nº 190/2022 e a validade das leis estaduais editadas após a EC nº 87/2015, estabelecendo que produzem efeitos a partir da vigência da lei complementar nacional, observada a anterioridade nonagesimal.

5. A Corte Suprema fixa, contudo, no item III da tese, modulação de efeitos para o exercício de 2022, vedando a exigência do DIFAL aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício.

6. No caso concreto, a impetração do mandado de segurança ocorreu antes do marco temporal fixado pelo STF, e há demonstração de que o contribuinte deixou de recolher o DIFAL no exercício de 2022, preenchendo cumulativamente os requisitos estabelecidos na modulação.

7. A observância obrigatória do precedente vinculante impõe a adequação do acórdão anteriormente proferido, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do DIFAL exclusivamente quanto ao exercício de 2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: É inexigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação ao contribuinte que tenha ajuizado ação judicial questionando a cobrança até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício, nos termos da modulação fixada no Tema 1.266/STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, "b" e "c"; CF/1988, art. 102, § 2º; CPC, arts. 1.030, 1.040 e 1.041; LC nº 190/2022, art. 3º; LC Estadual nº 304/2015.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.426.271/CE (Tema 1.266), Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.11.2023; STF, ADIs nº 7066, 7070 e 7078; STJ, Tema 1059.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701324-11.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, exercer o juízo positivo de retratação para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0700650-33.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA..

Advogado: EVANDRO AZEVEDO NETO (OAB: 238276/RJ).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. DIVERGÊNCIA COM O TEMA 1266 DO STF. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação interposta por GFG Comércio Digital LTDA contra acórdão que havia julgado legítima a cobrança do ICMS-DIFAL no exercício de 2022, com fundamento na Lei Complementar nº 190/2022. Após julgamento de repercussão geral pelo STF (Tema 1266), o processo retorna para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, c/c art. 1.040, II, do CPC, a fim de se verificar a compatibilidade do acórdão recorrido com o precedente vinculante da Suprema Corte. A parte autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do tributo em 2022 e a concessão da segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a cobrança do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 observou as anterioridades anual e nonagesimal exigidas pela Constituição, conforme entendimento firmado no Tema 1266 do STF; (ii) estabelecer se, a partir de 1º de janeiro de 2023, a exigência do tributo encontra respaldo legal e constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A jurisprudência do STF, firmada no julgamento do Tema 1266, determina que a cobrança do ICMS-DIFAL, após a entrada em vigor da LC nº 190/2022, está condicionada ao respeito cumulativo às anterioridades anual e nonagesimal, dada sua repercussão nacional e impacto sobre o pacto federativo tributário.

4) O acórdão originário contrariou o precedente vinculante ao considerar exigível o tributo a partir de abril de 2022, desconsiderando a necessidade de observância da anterioridade anual, o que impõe sua reforma em juízo de retratação.

5) A impetrante ajuizou o mandado de segurança em 23/01/2022 e deixou de recolher o tributo em 2022, enquadrando-se na hipótese de modulação de efeitos prevista no julgamento das ADIs 7066, 7070 e 7078, o que afasta a legitimidade da cobrança naquele exercício.

6) A partir de 1º de janeiro de 2023, a exigência do ICMS-DIFAL é plenamente válida, pois foram observadas as anterioridades constitucionalmente exigidas, além de não haver instituição de novo tributo, mas mera regulamentação de normas gerais previstas na EC nº 87/2015, conforme confirmado pelo STF no Tema 1093.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7) Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A cobrança do ICMS-DIFAL fundada na LC nº 190/2022 somente é legítima após o cumprimento cumulativo das anterioridades anual e nonagesimal previstas no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição.

2. O contribuinte que ajuizou ação antes de 29/12/2022 e não recolheu o tributo no exercício de 2022 enquadra-se na modulação de efeitos fixada pelo STF, sendo inexigível a cobrança no referido período.

3. A partir de 1º de janeiro de 2023, a cobrança do ICMS-DIFAL torna-se válida, por atender aos requisitos constitucionais de anterioridade e por decorrer de norma geral já exigida pela EC nº 87/2015.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, "b" e "c"; CPC, arts. 1.030, II, e 1.040, II; Lei nº 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.287.019/DF, Tema 1093, rel. Min. Marco Aurélio, j. 24.02.2021; STF, ADI nº 5469, j. conjunto com o RE nº 1.287.019; STF, Tema 1266 da repercussão geral; STF, ADIs nº 7066, 7070 e 7078, j. 29.12.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700650-33.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, realizar juízo positivo de retratação para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0701154-39.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Dimaster - Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 46648/RS).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). TEMA 1.266/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXIGIBILIDADE NO EXERCÍCIO DE 2022. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado por contribuinte em face do Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre e do Estado do Acre, denegou a ordem ao fundamento de inexistência de direito líquido e certo quanto à inexigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022.

.O acórdão originário desproveu o recurso, reconhecendo a validade da cobrança após a Lei Complementar nº 190/2022. Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sobrestados em razão do Tema 1.266/STF, os autos

retornaram para juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, a fim de adequação ao precedente vinculante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, à luz da tese firmada pelo STF no Tema 1.266 da repercussão geral, é exigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação a contribuinte que ajuizou ação judicial antes de 29/11/2023 e deixou de recolher o tributo naquele exercício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STF, no julgamento do Tema 1.266, reconhece a constitucionalidade do art. 3º da LC nº 190/2022 e a validade das leis estaduais editadas após a EC nº 87/2015, estabelecendo que produzem efeitos a partir da vigência da lei complementar nacional, observada a anterioridade nonagesimal.

5. A Corte Suprema fixa, contudo, no item III da tese, modulação de efeitos para o exercício de 2022, vedando a exigência do DIFAL aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício.

6. No caso concreto, a impetração do mandado de segurança ocorreu em 03/02/2022, portanto antes do marco temporal fixado pelo STF, e há demonstração de que o contribuinte deixou de recolher o DIFAL no exercício de 2022, preenchendo cumulativamente os requisitos estabelecidos na modulação.

7. A observância obrigatória do precedente vinculante impõe a adequação do acórdão anteriormente proferido, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do DIFAL exclusivamente quanto ao exercício de 2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: É inexigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação ao contribuinte que tenha ajuizado ação judicial questionando a cobrança até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício, nos termos da modulação fixada no Tema 1.266/STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, “b” e “c”; CF/1988, art. 102, § 2º; CPC, arts. 1.030, 1.040 e 1.041; LC nº 190/2022, art. 3º; LC Estadual nº 304/2015.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.426.271/CE (Tema 1.266), Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.11.2023; STF, ADIs nº 7066, 7070 e 7078; STJ, Tema 1059.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701154-39.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, exercer o juízo positivo de retratação para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0702612-91.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: VCI Vanguard Confeccoes Importadas S.a..
Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 46648/RS).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). TEMA 1.266/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXIGIBILIDADE NO EXERCÍCIO DE 2022. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado por contribuinte em face do Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre e do Estado do Acre, denegou a ordem ao fundamento de inexistência de direito líquido e certo quanto à inexigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022.

.O acórdão originário desproveu o recurso, reconhecendo a validade da cobrança após a Lei Complementar nº 190/2022. Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sobrestados em razão do Tema 1.266/STF, os autos retornaram para juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, a fim de adequação ao precedente vinculante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, à luz da tese firmada pelo STF no Tema 1.266 da repercussão geral, é exigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação a contribuinte que ajuizou ação judicial antes de 29/11/2023 e deixou de recolher o tributo naquele exercício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STF, no julgamento do Tema 1.266, reconhece a constitucionalidade do art. 3º da LC nº 190/2022 e a validade das leis estaduais editadas após a EC nº 87/2015, estabelecendo que produzem efeitos a partir da vigência da lei complementar nacional, observada a anterioridade nonagesimal.

5. A Corte Suprema fixa, contudo, no item III da tese, modulação de efeitos para o exercício de 2022, vedando a exigência do DIFAL aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo

naquele exercício.

6. No caso concreto, a impetração do mandado de segurança ocorreu antes do marco temporal fixado pelo STF, e há demonstração de que o contribuinte deixou de recolher o DIFAL no exercício de 2022, preenchendo cumulativamente os requisitos estabelecidos na modulação.

7. A observância obrigatória do precedente vinculante impõe a adequação do acórdão anteriormente proferido, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do DIFAL exclusivamente quanto ao exercício de 2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: É inexigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação ao contribuinte que tenha ajuizado ação judicial questionando a cobrança até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício, nos termos da modulação fixada no Tema 1.266/STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, “b” e “c”; CF/1988, art. 102, § 2º; CPC, arts. 1.030, 1.040 e 1.041; LC nº 190/2022, art. 3º; LC Estadual nº 304/2015.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.426.271/CE (Tema 1.266), Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.11.2023; STF, ADIs nº 7066, 7070 e 7078; STJ, Tema 1059.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702612-91.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, exercer o juízo positivo de retratação para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0702612-91.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: VCI Vanguard Confeccoes Importadas S.a..
Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 46648/RS).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). TEMA 1.266/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXIGIBILIDADE NO EXERCÍCIO DE 2022. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado por contribuinte em face do Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre e do Estado do Acre, denegou a ordem ao fundamento de inexistência de direito líquido e certo quanto à inexigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022.

.O acórdão originário desproveu o recurso, reconhecendo a validade da cobrança após a Lei Complementar nº 190/2022. Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sobrestados em razão do Tema 1.266/STF, os autos retornaram para juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, a fim de adequação ao precedente vinculante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, à luz da tese firmada pelo STF no Tema 1.266 da repercussão geral, é exigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação a contribuinte que ajuizou ação judicial antes de 29/11/2023 e deixou de recolher o tributo naquele exercício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STF, no julgamento do Tema 1.266, reconhece a constitucionalidade do art. 3º da LC nº 190/2022 e a validade das leis estaduais editadas após a EC nº 87/2015, estabelecendo que produzem efeitos a partir da vigência da lei complementar nacional, observada a anterioridade nonagesimal.

5. A Corte Suprema fixa, contudo, no item III da tese, modulação de efeitos para o exercício de 2022, vedando a exigência do DIFAL aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício.

6. No caso concreto, a impetração do mandado de segurança ocorreu antes do marco temporal fixado pelo STF, e há demonstração de que o contribuinte deixou de recolher o DIFAL no exercício de 2022, preenchendo cumulativamente os requisitos estabelecidos na modulação.

7. A observância obrigatória do precedente vinculante impõe a adequação do acórdão anteriormente proferido, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do DIFAL exclusivamente quanto ao exercício de 2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: É inexigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação ao contribuinte que tenha ajuizado ação judicial questionando a cobrança até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício, nos termos da modulação fixada no Tema 1.266/STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, “b” e “c”; CF/1988, art. 102, § 2º; CPC, arts. 1.030, 1.040 e 1.041; LC nº 190/2022, art. 3º; LC Estadual nº 304/2015.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.426.271/CE (Tema 1.266), Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.11.2023; STF, ADIs nº 7066, 7070 e 7078; STJ, Tema 1059.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702612-91.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, exercer o juízo positivo de retratação para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Conflito de Competência Cível n. 0100015-65.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

Suscitado: Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco.

Assunto: Competência da Justiça Estadual

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ANTERIOR SENTENCIADO E ARQUIVADO. ART. 55, § 1º, DO CPC. ART. 955 DO CPC. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo da 2ª Vara Cível e o Juízo do 2º Juizado Especial Cível, ambos da Comarca de Rio Branco, em razão de ambos terem se declarado incompetentes para processar e julgar ação declaratória de nulidade de contrato de locação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de ação anterior já sentenciada e arquivada, apontada como conexa ou continente, é apta a ensejar a prevenção de outro juízo e a modificação da competência para julgamento da demanda superveniente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conflito negativo de competência resta caracterizado quando dois juízos se declaram incompetentes para processar e julgar a mesma demanda, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.

4. A prevenção, como regra de modificação de competência, relaciona-se aos institutos da conexão e da continência, cuja finalidade é propiciar a reunião de processos para evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

5. No caso, ainda que se admitisse eventual similitude entre as demandas, o processo indicado como fundamento para a prevenção foi sentenciado em 14/03/2019 e posteriormente arquivado, circunstância que impede a reunião processual e afasta a alegação de prevenção do juízo cível.

6. Inexistindo possibilidade jurídica de reunião dos processos, não subsiste amparo para o declínio de competência promovido pelo Juízo do 2º Juizado Especial Cível, devendo ser reconhecida a competência do juízo suscitado para o processamento e julgamento da ação originária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar competente o Juízo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco para processar e julgar a ação declaratória de nulidade de contrato de locação.

Tese de julgamento: “A existência de processo anteriormente apontado como conexo ou continente, já sentenciado e arquivado, afasta a possibilidade de reunião dos feitos e impede a modificação da competência pela prevenção.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 55, caput e §1º, e 955; STJ Súmula n. 235.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, CC n. 0100947-29.2021.8.01.0000, Rel. Desª Regina Ferrari, j. 13.9.2021; TJ-AC, n. 01010811720258010000, Rel. Des. Lois Arruda, J. 02/10/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0100015-65.2026.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar a competência do Juízo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700545-56.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Impetrante: Condor S/A Indústria Química.

Advogado: THIAGO CARLOS DE CARVALHO (OAB: 143795/RJ).

Advogado: William Takachi Noguchi do Vale (OAB: 140485/RJ).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Thiago Torres Almeida (OAB: 34285/BA).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ICMS-DIFAL. TEMA 1.266 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO EXERCÍCIO DE 2022. VALIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DE 2023. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação cível interposta contra sentença que, em mandado de segurança impetrado em face de autoridades fazendárias do Estado do Acre, denegou a segurança pleiteada para afastar a exigência do ICMS-DIFAL no exercício de 2022. Em juízo de retratação, o reexame do acórdão anteriormente proferido decorre da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.266 da repercussão geral, após remessa dos autos pela Vice-Presidência, para verificação de eventual divergência entre o entendimento deste Tribunal e o precedente vinculante. A impetrante buscou afastar a cobrança do tributo em 2022, assegurar subsidiariamente a observância da anterioridade nonagesimal e obter a restituição dos valores reputados indevidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão anteriormente proferido, que reputou legítima a cobrança do ICMS-DIFAL a partir de abril de 2022, diverge da tese fixada pelo STF no Tema 1.266 da repercussão geral; e (ii) estabelecer se, à luz da modulação de efeitos promovida pela Suprema Corte, é exigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação à impetrante, bem como se subsiste a validade da cobrança a partir do exercício de 2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O art. 1.040 do CPC impõe o reexame do acórdão recorrido quando o entendimento anteriormente adotado contrariar orientação firmada em precedente vinculante do tribunal superior.

4) O STF, no Tema 1.093 e na ADI 5.469, estabelece que a cobrança do ICMS-DIFAL, após a EC n. 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar nacional veiculando normas gerais.

5) O STF, no julgamento do Tema 1.266, afirma a constitucionalidade do art. 3º da LC n. 190/2022, reconhece a validade das leis estaduais editadas após a EC n. 87/2015 e antes da vigência da lei complementar nacional, e fixa modulação específica para o exercício de 2022.

6) A tese firmada no item III do Tema 1.266 veda, exclusivamente quanto ao exercício de 2022, a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício.

7) A moldura fático-processual do caso demonstra que a impetrante ajuizou o mandado de segurança ainda em 2022, precisamente para afastar a exigência do ICMS-DIFAL naquele exercício, enquadrando-se na hipótese excepcional contemplada pela modulação definida pelo STF.

8) O acórdão anteriormente proferido diverge do precedente vinculante ao considerar legítima a cobrança do ICMS-DIFAL a partir de abril de 2022 com base apenas na observância da anterioridade nonagesimal, sem aplicar a disciplina específica posteriormente firmada pelo STF para o exercício de 2022.

9) A retratação deve incidir sobre o capítulo do acórdão que reconheceu a legitimidade da cobrança em 2022, porque o precedente vinculante assegura tutela mais ampla do que o pedido subsidiário de observância da noventena e resolve a controvérsia principal submetida a julgamento.

10) A cobrança do ICMS-DIFAL a partir do exercício de 2023 permanece válida, pois a LC n. 190/2022 foi publicada em 05/01/2022, com produção de efeitos somente em 01/01/2023, em respeito à anterioridade anual e à anterioridade nonagesimal, sem instituição de novo tributo, mas com mera regulamentação de normas gerais já exigidas pela EC n. 87/2015.

11) Em mandado de segurança, não são devidos custos nem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12) Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O acórdão recorrido deve ser retratado quando contrariar a tese vinculante firmada pelo STF em repercussão geral.

2. No exercício de 2022, não se admite a exigência do ICMS-DIFAL em relação ao contribuinte que ajuizou ação judicial até 29/11/2023 e deixou de recolher o tributo naquele período.

3. A LC n. 190/2022 não institui novo tributo, mas veicula normas gerais cuja eficácia, para fins de cobrança do DIFAL, submete-se à disciplina fixada pelo STF. 4. A cobrança do ICMS-DIFAL é válida a partir do exercício de 2023, desde que observadas a anterioridade anual e a anterioridade nonagesimal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, “b” e “c”; CPC, arts. 1.025, 1.026, § 2º, 1.030, II e III, e 1.040; CTN, art. 151, II; LC n. 190/2022, art. 3º; Lei n. 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 1.426.271/CE, Tema 1.266 da repercussão geral; STF, RE n. 1.287.019/DF, Tema 1.093 da repercussão geral; STF, ADI n. 5.469, j. 24.02.2021; STF, ADIs n. 7.066, 7.070 e 7.078, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.11.2023; STJ, RMS n. 21.145/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18.03.2008.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700545-56.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, realizar juízo positivo de retratação para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0703285-84.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Super 25 Comércio Eletrônico de Óculos e Acessórios Ltda.
Advogado: Pedro Miranda Roquim (OAB: 181619/RJ).
Apelado: ESTADO DO CRE.
Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). TEMA 1.266/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXIGIBILIDADE NO EXERCÍCIO DE 2022. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado por contribuinte em face do Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre e do Estado do Acre, denegou a ordem ao fundamento de inexistência de direito líquido e certo quanto à inexigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022.

.O acórdão originário desproveu o recurso, reconhecendo a validade da cobrança após a Lei Complementar nº 190/2022. Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sobrestados em razão do Tema 1.266/STF, os autos retornaram para juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, a fim de adequação ao precedente vinculante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, à luz da tese firmada pelo STF no Tema 1.266 da repercussão geral, é exigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação a contribuinte que ajuizou ação judicial antes de 29/11/2023 e deixou de recolher o tributo naquele exercício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STF, no julgamento do Tema 1.266, reconhece a constitucionalidade do art. 3º da LC nº 190/2022 e a validade das leis estaduais editadas após a EC nº 87/2015, estabelecendo que produzem efeitos a partir da vigência da lei complementar nacional, observada a anterioridade nonagesimal.

5. A Corte Suprema fixa, contudo, no item III da tese, modulação de efeitos para o exercício de 2022, vedando a exigência do DIFAL aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício.

6. No caso concreto, a impetração do mandado de segurança ocorreu antes do marco temporal fixado pelo STF, e há demonstração de que o contribuinte deixou de recolher o DIFAL no exercício de 2022, preenchendo cumulativamente os requisitos estabelecidos na modulação.

7. A observância obrigatória do precedente vinculante impõe a adequação do acórdão anteriormente proferido, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do DIFAL exclusivamente quanto ao exercício de 2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: É inexigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação ao contribuinte que tenha ajuizado ação judicial questionando a cobrança até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício, nos termos da modulação fixada no Tema 1.266/STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, “b” e “c”; CF/1988, art. 102, § 2º; CPC, arts. 1.030, 1.040 e 1.041; LC nº 190/2022, art. 3º; LC Estadual nº 304/2015.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.426.271/CE (Tema 1.266), Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.11.2023; STF, ADIs nº 7066, 7070 e 7078; STJ, Tema 1059.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703285-84.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, exercer o juízo de retratação positivo para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0700033-23.2025.8.01.0016
Foro de Origem: Assis Brasil
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: J. B. de A. J..
Advogado: Amós D’Ávila de Paulo (OAB: 4553/AC).
Apelado: J. A. de A..
D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC).
Assunto: Regulamentação de Visitas

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA UNILATERAL E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALIMENTOS EM FAVOR DE DOIS MENORES. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO E LIMITAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA IN-

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de alimentos cumulado com guarda unilateral e regulamentação de visitas, julgou procedentes os pedidos para deferir a guarda unilateral à genitora e fixar alimentos definitivos em 65% do salário mínimo vigente em favor de dois menores, um deles portador de Transtorno do Espectro Autista.

2. O apelante insurgiu-se apenas contra o valor da pensão, alegando desemprego, exercício de atividade na colônia da família e impossibilidade de suportar o encargo, pugnano pela redução da verba alimentar para R\$ 400,00. Suscitou, preliminarmente, a renovação da gratuidade da justiça e requereu efeito suspensivo. O Ministério Público opinou pelo desprovisionamento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a preliminar de gratuidade da justiça suscitada no recurso, bem como o pedido de efeito suspensivo; e (ii) se o valor dos alimentos fixado em 65% do salário mínimo observa o binômio necessidade-possibilidade, à luz da alegada incapacidade financeira do alimentante, das necessidades presumidas dos menores e do princípio do melhor interesse da criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos menores decorre do dever constitucional de sustento, do poder familiar e do princípio da solidariedade, devendo a fixação da verba observar o binômio necessidade-possibilidade, com incidência do critério da proporcionalidade.

5. As necessidades dos alimentandos são presumidas e abrangem sustento, saúde, educação, vestuário, higiene e demais despesas indispensáveis ao desenvolvimento digno, assumindo especial relevo no caso em que um dos menores é portador de Transtorno do Espectro Autista.

6. A mera alegação de desemprego, de trabalho informal ou de labor na propriedade da família, desacompanhada de prova concreta e idônea da efetiva incapacidade financeira, não autoriza, por si só, a redução da pensão alimentícia.

7. O ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito aos alimentos incumbia ao apelante, que não se desincumbiu desse encargo, sobretudo diante das inconsistências de sua narrativa e de seu próprio depoimento quanto ao exercício recente da atividade de taxista e à comercialização de cabeças de gado.

8. Em matéria alimentar, é legítima a consideração de sinais exteriores de capacidade econômica, inclusive registros extraídos de redes sociais, quando analisados em conjunto com a prova oral e os demais elementos dos autos, notadamente em hipóteses de suspeita de subdeclaração de renda.

9. A maior renda da genitora não exonera nem reduz automaticamente a obrigação paterna, e o valor fixado em 65% do salário mínimo não se mostra excessivo, revelando-se compatível com as necessidades dos menores e com a capacidade laborativa presumida do alimentante.

10. A manutenção da sentença prestigia o melhor interesse da criança e a orientação jurisprudencial segundo a qual a redução da verba alimentar exige demonstração robusta e contemporânea da alteração substancial da capacidade econômica do devedor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento:

“1. A alegação de desemprego, trabalho informal ou exercício de atividade rural familiar, sem prova robusta e idônea da incapacidade contributiva do alimentante, não autoriza, por si só, a redução da pensão alimentícia fixada em favor de filhos menores.

2. As necessidades dos alimentandos menores são presumidas e assumem especial relevo quando um deles possui Transtorno do Espectro Autista, impondo a observância do melhor interesse da criança na fixação do quantum alimentar.

3. É legítima a utilização de sinais exteriores de capacidade econômica, inclusive elementos extraídos de redes sociais, como critério subsidiário de aferição da possibilidade contributiva, quando apreciados em conjunto com a prova oral e os demais elementos dos autos.

4. A fixação de alimentos em percentual sobre o salário mínimo é admissível quando ausente comprovação segura de renda formal do alimentante e evidenciada sua capacidade laborativa.”**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 227 e 229; CC/2002, arts. 1.634, I, 1.694, § 1º, e 1.699; CPC/2015, arts. 373, II, 1.025 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.056.357/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 06.02.2024, DJe 15.02.2024; TJ-MG, Apelação Cível n. 5008852-08.2022.8.13.0231, Rel. Des. Delvan Barcelos Júnior, j. 22.01.2026, pub. 23.01.2026; TJ-MG, Apelação Cível n. 5006152-25.2023.8.13.0134, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, j. 12.06.2025, pub. 12.06.2025; TJ-MG, Agravo de Instrumento n. 0957115-43.2025.8.13.0000, Rel. Des. Alexandre Magno Mendes do Valle (JD 2G), j. 12.09.2025, pub. 15.09.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700033-23.2025.8.01.0016, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Conflito de Competência Cível n. 0100229-56.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Suscitante: J. de D. da T. V. C. da C. de R. B..
Suscitado: J. de D. do S. J. E. C. da C. de R. B..
Assunto: Competência da Justiça Estadual

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO CÍVEL. JUÍZOS CÍVEIS DA MESMA COMARCA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR JÁ SENTENCIADA E ARQUIVADA. ART. 55, §1º, DO CPC. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo do 2º Juizado Especial Cível e o Juízo da 3ª Vara Cível, ambos da Comarca de Rio Branco, em razão de ambos terem se declarado incompetentes para processar e julgar reclamação cível ajuizada em face de instituição de ensino.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de ação anterior já sentenciada e arquivada é apta a gerar conexão e prevenção do juízo onde tramitou o feito pretérito, justificando a modificação da competência para julgamento da nova reclamação cível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conflito negativo de competência resta configurado quando dois juízos se declaram incompetentes para processar e julgar a mesma demanda, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.

4. A modificação da competência por prevenção pressupõe, em regra, a existência de conexão ou continência, institutos destinados à reunião de processos para evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

5. Por força do art. 55, caput, do Código de Processo Civil, há conexão quando duas ou mais ações possuem pedido ou causa de pedir comuns. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo estabelece que os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

6. No caso, ainda que se admitisse eventual similitude entre a reclamação cível em curso e a ação anterior indicada como paradigma, a circunstância de esta já ter sido sentenciada e arquivada afasta a possibilidade de reunião dos feitos, elidindo qualquer pretensão de prevenção do Juízo da 3ª Vara Cível.

7. Ausente a possibilidade de julgamento conjunto e inexistente risco concreto de decisões conflitantes, não há amparo jurídico para o declínio de competência promovido pelo Juízo do 2º Juizado Especial Cível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Conflito Negativo de Competência julgado procedente, para declarar competente o Juízo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco para processar e julgar a reclamação cível.

Tese de julgamento: "A existência de ação anterior já sentenciada e arquivada afasta a reunião de processos por conexão, nos termos do art. 55, §1º, do CPC, não havendo prevenção do juízo onde tramitou o feito pretérito."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 55, caput, §§1º e 3º e 955.

Jurisprudência relevante citada: TJAC: CC n. 0100947-29.2021.8.01.0000, Rel. Des. Regina Ferrari, julg. 13/09/2021, Segunda Câmara Cível; CC n. 0100787-72.2019.8.01.0000, Rel. Des. Denise Bonfim, julg. 25/06/2020, Primeira Câmara Cível.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0100229-56.2026.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar a competência do Juízo 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700690-89.2025.8.01.0007
Foro de Origem: Xapuri
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: G. F. da S..
D. Público: Lais Andrade Santos (OAB: 229411/RJ).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.
Assunto: de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

Ementa. CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL EM APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença, que julgou procedente a representação e aplicou medida socioeducativa de internação pelo prazo de 3

anos, com relatórios semestrais de acompanhamento, em razão da prática de atos infracionais análogos ao art. 344 do Código Penal e ao art. 2º da Lei nº 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal. Sustenta-se a atipicidade da conduta relativa à coação no curso do processo, a existência de mera cogitação ou ato preparatório impunível, a fragilidade da prova oral por suposto testemunho indireto, a ausência de testemunhas presenciais aroladas pela acusação, a insuficiência probatória quanto à integração em organização criminosa e a desproporcionalidade da medida de internação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso é tempestivo, diante da ausência de manifestação formal do adolescente sobre o desejo de recorrer; (ii) saber se o conjunto probatório autoriza o reconhecimento dos atos infracionais análogos à coação no curso do processo e à integração em organização criminosa; e (iii) saber se a medida socioeducativa de internação é adequada, necessária e proporcional ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de intempestividade foi rejeitada. Embora o prazo recursal no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente seja contado de forma contínua, a intimação pessoal do adolescente não observou a formalidade prevista no art. 190, § 2º, do ECA, por não ter sido colhida sua manifestação expressa acerca do desejo de recorrer. Tal vício impediu o início válido da fluência do prazo recursal.

4. No mérito, o conjunto probatório autorizou a manutenção do reconhecimento do ato infracional análogo ao crime de coação no curso do processo. O art. 344 do Código Penal tutela a liberdade de atuação de quem intervém em processo judicial, policial ou administrativo, punindo o uso de violência ou grave ameaça com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio. Cuida-se de delito formal, cuja consumação prescinde da obtenção do resultado pretendido.

5. As provas orais e documentais indicaram que o Apelante proferiu graves ameaças contra membro do Ministério Público responsável por sua persecução socioeducativa. A própria versão defensiva, não afastou o caráter objetivamente intimidatório da conduta, nem o seu nexos com o processo em curso.

6. Não prospera a alegação de mera cogitação impunível ou de ausência de início de execução de homicídio, pois a imputação central não recaiu sobre tentativa de homicídio, mas sobre coação no curso do processo. A referência a eventual atentado pretérito funcionou como reforço da grave ameaça, aumentando o potencial intimidatório da conduta.

7. Sem acolhida a tese de prova exclusivamente indireta. O acervo probatório não se resumiu a relatos reflexos, mas contemplou depoimento judicializado da coordenadora da unidade, relatório técnico produzido e elementos coerentes entre si, submetidos ao contraditório. A ausência de testemunhas presenciais adicionais não gerou nulidade, ante a falta de demonstração concreta de prejuízo.

8. Quanto ao ato infracional análogo ao art. 2º da Lei nº 12.850/2013, assentou-se que a configuração da integração em organização criminosa exige prova segura da adesão consciente e voluntária do agente à estrutura associativa, o que pode ser demonstrado pela convergência de elementos objetivos extraídos do comportamento do Apelante, da reprodução de signos de pertencimento e da harmonia dos relatos institucionais.

9. A medida socioeducativa de internação foi mantida por se mostrar adequada e proporcional. A internação, ainda que excepcional, é admissível nas hipóteses do art. 122 do ECA, especialmente quando o ato infracional é praticado mediante grave ameaça à pessoa ou há reiteração no cometimento de outras infrações graves.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Preliminar rejeitada. No mérito, apelo desprovido.

Tese de julgamento: "a ausência de manifestação expressa do adolescente, no ato de sua intimação pessoal, sobre o desejo de recorrer, impede o início válido do prazo recursal; configura-se o ato infracional análogo ao art. 344 do Código Penal quando há grave ameaça dirigida a integrante do sistema de justiça, com finalidade de favorecimento indevido em processo em curso; a integração em organização criminosa pode ser demonstrada pela valoração conjunta e racional de elementos objetivos de pertencimento faccioso; e a medida socioeducativa de internação é cabível quando a gravidade concreta dos fatos evidencia a insuficiência das medidas menos gravosas".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 69 e 344; CPC, art. 1.012, § 1º e § 3º; ECA, arts. 122, I e II, 141, § 2º, 190, § 2º, e 198, VI..

Jurisprudência relevante citada: TJGO, Apelação/Reexame Necessário 0429938-12.2017.8.09.0051, Rel. Des. Jairo Ferreira Júnior, j. 1º.2.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700690-89.2025.8.01.0007, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700406-53.2025.8.01.0081

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Vanessa de Macedo Muniz (OAB: 1316/RO).

Apelado: A. X. do N..

D. Público: Elisio Manoel Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2294/AC).
Assunto: Estupro de Vulnerável

Ementa. CRIANÇA E ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL NEGATIVO PARA VESTÍGIOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença, proferida em de representação ministerial por ato infracional, que julgou improcedente a pretensão socioeducativa, com fundamento no art. 189, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, diante da insuficiência de provas acerca da autoria e da materialidade do ato infracional imputado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para comprovar, de forma segura, a autoria e a materialidade de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, a fim de reformar a sentença absolutória e impor medida socioeducativa ao adolescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilização de adolescente por prática de ato infracional exige a demonstração segura da autoria e da materialidade, nos termos do art. 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo admissível a imposição de medida socioeducativa fundada em prova frágil ou em dúvida razoável.

4. No caso concreto, o adolescente negou de forma firme e reiterada a prática do ato infracional, versão mantida desde a fase investigativa até a instrução judicial, sem que tenham sido produzidos elementos probatórios robustos capazes de infirmar sua narrativa defensiva.

5. Embora a jurisprudência reconheça que em crimes de natureza sexual praticados contra crianças, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, tal circunstância não dispensa a necessidade de que o relato seja coerente e esteja em harmonia com os demais elementos de prova produzidos nos autos.

6. No caso analisado, as declarações colhidas não permitiram a reconstrução segura da dinâmica dos acontecimentos, inexistindo testemunha ocular da suposta conduta e tampouco elementos independentes que confirmassem objetivamente a narrativa acusatória.

7. O exame pericial realizado na vítima também não identificou vestígios compatíveis com violência sexual, registrando a ausência de lesões recentes ou antigas nas regiões genital e anal, circunstância que enfraquece a hipótese acusatória.

8. No contexto probatório, a acusação permaneceu essencialmente fundada em declarações indiretas e desprovidas de corroboração objetiva, o que impede a formação de juízo seguro de responsabilização do adolescente.

9. A jurisprudência tem reconhecido que, em hipóteses de fragilidade probatória em atos infracionais análogos ao crime de estupro de vulnerável, deve prevalecer a absolvição do adolescente, em observância ao princípio do in dubio pro reo.

10. Havendo persistência de dúvida razoável quanto à ocorrência do fato e à autoria atribuída ao representado, revela-se correta a sentença que julgou improcedente a representação ministerial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: “A aplicação de medida socioeducativa exige prova segura da autoria e da materialidade do ato infracional, não sendo suficiente, para fins condenatórios, a palavra da vítima desacompanhada de elementos probatórios corroborativos, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo diante da fragilidade do conjunto probatório”.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A.; Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 114 e 189, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 854563/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe 06/11/2023; TJRS, Apelação Cível 70084878883, Oitava Câmara Cível, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 12/03/2021; TJSE, Apelação Cível 0000877-70.2018.8.25.0087, Câmara Criminal, Rel. Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, julgado em 07/03/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700406-53.2025.8.01.0081, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

CÂMARA CRIMINAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES PARA CIÊNCIA DE ACÓRDÃO – CÂMARA CRIMINAL.

Classe: Agravo de Execução Penal n.º 0100362-98.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Rodrigo Curti.
Agravado: Daniel Ribeiro da Mata.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Assunto: Progressão de Regime

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. DECISÃO QUE CONCEDEU REMIÇÃO POR TRABALHO EXTERNO. REFORMA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO UNILATERAL DO APENADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA CONFIRMAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto pelo Ministério Público objetivando a revogação da decisão que deferiu a remição de trabalho comprovada através de declaração firmada, unilateralmente, pelo Agravado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos legais para concessão da remição pelo trabalho externo.

III. Razões de decidir

3. A declaração firmada pelo próprio apenado não é elemento probatório suficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade para fins de remição.

IV. Dispositivo

4. Agravo provido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 126 da Lei n.º 7.210/84.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC - Número do Processo: 0100655-05.2025.8.01.0000; Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Sena Madureira; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 29/04/2025; Data de registro: 29/04/2025; e Número do Processo: 0100758-51.2021.8.01.0000; Relator: Des. Pedro Ranzi; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 03/12/2021; Data de registro: 03/12/2021.

TJMG - AGEPN: 10000212301386001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializada, Data de Publicação: 25/05/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0100362-98.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 27 de abril de 2026.

Classe: Agravo de Execução Penal n.º 0100398-43.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: Lucas do Nascimento Fernandes.

Advogado: Luiz de Almeida Taveira Junior (OAB: 4188/AC).

Advogado: Patrícia Cordeiro Costa Pereira (OAB: 5510/AC).

Assunto: Progressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão que concedeu progressão de regime, sem informação de possível manutenção ou não de vínculo associativo com organização criminosa e sem o pagamento da pena de multa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão, saber: (i) se o adimplemento da pena de multa ou comprovação da incapacidade financeira impede a progressão de regime; e (ii) se há prova cabal acerca da possível manutenção ou não de vínculo associativo do Agravado com organização criminosa.

III. Razões de decidir

3. O inadimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação.

4. A ausência de informações acerca do rompimento com a facção criminosa impede a progressão de regime prisional.

IV. Dispositivo

5. Agravo provido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 2º, § 9º, da Lei n.º 12.850/13.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC - Número do Processo: 0102829-21.2024.8.01.0000; Relator: Des. Fran-

cisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 21/01/2025; Data de registro: 21/01/2025; e
- Número do Processo: 0101275-17.2025.8.01.0000; Relator: Des. Samuel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 21/07/2025; Data de registro: 21/07/2025.
TJMG - Agravado de Execução Penal 1.0245.17.007878-7/001, Relator: Des. Márcilio Eustáquio Santos, Relator para o acórdão: Des. Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 26/01/2022; e
- Agravado de Execução Penal 1.0000.21.038232-1/002, Relatora: Desa. Valeria Rodrigues, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 1º/07/2021, publicação da súmula em 1º/07/2021
TJMS - Agravado de Execução Penal: 16058545920248120000 Campo Grande, Relator.: Des. Fernando Paes de Campos, Data de Julgamento: 18/11/2024, 3ª Câmara Criminal, Publicação: 21/11/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Execução Penal nº 0100398-43.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao agravo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 27 de abril de 2026.

Classe: Agravado de Execução Penal nº 0100399-28.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto.
Agravado: Francisco Uicáro da Silva Vieira.
D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).
Assunto: Progressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO E DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA OU COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.

- I. Caso em exame
1. Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre objetivando a revogação da decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco que concedeu ao Agravado progressão de regime sem (a) realização de exame criminológico, (b) pagamento da pena de multa ou (c) comprovação da absoluta impossibilidade econômica de realizar o pagamento.
- II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do Agravado.
- III. Razões de decidir
3. A novel Lei nº 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do Art. 112, da LEP;
4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus).
5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação específica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.
- IV. Dispositivo
6. Agravado desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.792/2003
Jurisprudência relevante citada:
STJ - Súmula 439 do STJ; e
- RHC: 200670 GO 2024/0247492-4, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2024.
TJMG - Agravado de Execução Penal 1.0245.17.007878-7/001, Relator: Des. Márcilio Eustáquio Santos, Relator para o acórdão: Des. Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 26/01/2022; e
- Agravado de Execução Penal 1.0000.21.038232-1/002, Relatora Desa. Valeria Rodrigues, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 1º/07/2021, publicação da súmula em 1º/07/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Execução Penal nº 0100399-28.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais

arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 27 de abril de 2026.

Classe: Agravado de Execução Penal nº 0100444-32.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira.
Agravado: Natalino Gonçalves da Silva Apurinã.
D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).
Assunto: Progressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO E DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA OU COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.

- I. Caso em exame
1. Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre objetivando a revogação da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco que concedeu ao Agravado progressão de regime sem (a) realização de exame criminológico, (b) pagamento da pena de multa ou (c) comprovação da absoluta impossibilidade econômica de realizar o pagamento.
- II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do Agravado.
- III. Razões de decidir
3. A novel Lei nº 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do Art. 112, da LEP;
4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);
5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação específica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa;
- IV. Dispositivo
6. Agravado desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.792/2003
Jurisprudência relevante citada:
STJ - Súmula 439 do STJ; e
- RHC: 200670 GO 2024/0247492-4, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2024.
TJMG - Agravado de Execução Penal 1.0245.17.007878-7/001, Relator: Des. Márcilio Eustáquio Santos, Relator para o acórdão: Des. Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 26/01/2022; e
- Agravado de Execução Penal 1.0000.21.038232-1/002, Relatora Desa. Valeria Rodrigues, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 1º/07/2021, publicação da súmula em 1º/07/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Execução Penal nº 0100444-32.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 27 de abril de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0703717-35.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Apelante: J. da C. da L..
D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Alekine Lopes dos Santos.
Ass. Acusação: M. N. da C..
Advogado: Romero Carvalho Melo (OAB: 5191/AC).
Assunto: Ameaça

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de ameaça, por duas vezes, no contexto de violência doméstica (art. 147, caput, do Código Penal c/c Lei nº 11.340/2006), à pena de 2 meses de detenção, em regime inicial aberto, além da fixação de indenização mínima de R\$ 3.000,00 por danos morais e imposição de participação em grupos reflexivos. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória e a exclusão ou redução do valor indenizatório.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para a condenação pelo crime de ameaça no contexto de violência doméstica; (ii) estabelecer se é cabível a exclusão ou redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3.1. O crime de ameaça é formal e se consuma com a simples promessa de mal injusto e grave, desde que apta a incutir temor na vítima, independentemente de sua concretização;

3.2. A autoria e materialidade delitivas são comprovadas pelas declarações firmes, coerentes e harmônicas da vítima, corroboradas por outros elementos probatórios, especialmente mídias digitais;

3.3. A palavra da vítima possui especial relevância nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, sobretudo quando em consonância com o conjunto probatório;

3.4. As ameaças consistentes em promessa de morte e divulgação de vídeos íntimos são idôneas e suficientes para caracterizar o delito previsto no art. 147 do Código Penal;

3.5. A alegação de ausência de dolo por exaltação emocional não prospera, pois a emoção não exclui a imputabilidade penal (art. 28, I, do CP);

3.6. A fixação de indenização mínima por danos morais é cabível como efeito da condenação penal, especialmente em casos de violência doméstica, independentemente de dilação probatória específica, desde que haja pedido expresso;

3.7. O valor arbitrado a título de dano moral somente pode ser revisto quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto;

3.8. O montante de R\$ 3.000,00 mostra-se adequado às funções compensatória e pedagógica, considerando a gravidade da conduta e os danos à esfera psíquica da vítima.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 28, I, e 147, caput;

CPP, art. 387, IV;

Lei nº 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.234.300/SP;

STJ, AgRg no REsp 1.374.718/PB, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22/03/2018;

STJ, REsp 1.643.051/MS (Tema 983), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 28/02/2018;

STJ, AgInt no AREsp 1.214.839/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 08/03/2019;

TJ/AC, Processo 0800921-55.2019.8.01.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0703717-35.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 27 de abril de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0711681-45.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Elias de Souza Oliveira.

Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC).

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Joana D´Arc Dias Martins.

Assunto: Furto

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DA DEFESA. FURTO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DEMAIS PEDIDOS AFETOS À DOSIMETRIA DE PENA. IMPROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame:

1. O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco julgou procedente a Denúncia e condenou o réu ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão mínima (fls. 115/118);

II – Questão em discussão:

2. Inconformado com a sentença, o sentenciado apresentou Apelação (fls. 130/136), pleiteando, no mérito: (2.1) a desclassificação da conduta para o crime de Apropriação de Coisa Achada (Art. 169, II, CP); (2.2) a aplicação da

atenuante da confissão espontânea, compensando-a integralmente com a agravante da reincidência; e (2.3) o reconhecimento do arrependimento posterior (art. 16, CP), com a redução da pena em seu patamar máximo (2/3), visto que o valor foi integralmente restituído antes da denúncia;

III – Razões de decidir:

3. No caso concreto, extrai-se das imagens de fls. 17, constantes do relatório de investigação policial, que o Apelante estava fisicamente ao lado do carrinho de supermercado da vítima, quando o mesmo restou deixado pelos filhos desta, tendo, imediatamente percebido a carteira esquecida, apoderando-se de pronto do carrinho;

4. Destaque-se que, ao apoderar-se de pronto do carrinho deixado pelos filhos da vítima, no qual foi esquecida a carteira da vítima, o Apelante senta uma criança no carrinho, para ocultar o objeto deixado e garantir sua subtração;

5. Cristalinalmente, na espécie, não se trata de coisa perdida, mas, sim, de coisa esquecida, com apoderação imediata, com ludíbrio de sua conduta, ainda em contexto de disponibilidade ou eventual percepção pelos filhos da vítima;

6. Logo, no caso concreto, a conduta do Apelante amolda-se à tipificação de furto, devendo ser mantida a sentença quanto à tipificação capitulada;

7. Extrai-se dos autos que a vítima teve que ir à delegacia para registrar a ocorrência, e, a partir desta, os policiais conseguiram ter acesso às imagens do circuito interno, logrando êxito em identificar o Apelante como autor do delito, o qual, somente quando procurado pela polícia em sua casa, resolveu devolver parte da res furtiva (dinheiro subtraído - fls. 28 e 29);

8. O arrependimento posterior reclama o preenchimento conjunto da reparação integral do dano causado, bem como da reparação pessoal e voluntária, o que não ocorreu nos autos;

9. O Magistrado sentenciante, em segunda fase de dosimetria de pena, não reconheceu a atenuante da confissão e aplicou a agravante da reincidência (fls. 117);

10. Mesmo ora reconhecendo-se que o Apelante confessou ter se apoderado do objeto em seus depoimentos, a reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea (precedente do STF);

IV – Dispositivo e tese:

11. Conhecimento e desprovimento.

Jurisprudências citadas:

STJ - AREsp: 2748744 SP 2024/0352857-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 03/01/2025;

STJ, AgRg no AREsp n. 1.954.772/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022;

STF - HC: 227304 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0711681-45.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 27 de abril de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0800028-37.2025.8.01.0912

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Paulo Vitor Lopes da Costa.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rafael Figueiredo Pinto.

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DEFENSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 287, CP (APOLOGIA DE FATO CRIMINOSO). COMPROVADA A PRÁTICA DO CRIME DE PROMOVER/INTEGRAR GRUPO CRIMINOSO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, § 2º E §4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/13. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA A TÍTULO DE CAUSA DE AUMENTO, REFERENTE AO §2º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/13. UTILIZAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL, PREVISTO NO ARTIGO 387, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATI-

VA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO DESPROVIDO NA INTEGRALIDADE.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Apelação Criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. A desclassificação do crime de organização criminosa para o delito tipificado no art. 287, do Código Penal, por entender que não há nos autos prova inquestionável quanto à ocorrência do delito de promover/integrar grupo criminoso.

2.2. A fixação da pena-base no mínimo legal, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria do crime de organização criminosa.

2.3. A alteração da fração aplicada na primeira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.

2.4. A exclusão das causas de aumento previstas no art. 2º, § 2º e §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13 - uso de arma de fogo e participação de menores na organização criminosa -.

2.5. A redução da fração aplicada a título de causa de aumento, referente ao §2º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/13.

2.6. A utilização de apenas uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.

2.7. A aplicabilidade do instituto da detração penal, previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

2.8. A modificação do regime de cumprimento de pena.

2.9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. A alegação de que o acusado não aderiu formalmente ao estatuto da facção ou que não participou diretamente de ações em prol do grupo não descaracteriza sua atuação como agente promotor ou colaborador da organização criminosa, tornando-se impossível desclassificar o crime para apologia de fato criminoso prevista no art. 287, do Código Penal.

3.2. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base.

3.3. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes.

3.4. Existindo provas de que a organização criminosa faz uso de arma de fogo, bem como de crianças e/ou adolescentes para a prática de crimes, não há que se falar no afastamento das causas de majoração constantes do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.

3.5. Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade), para o uso de arma de fogo na organização criminosa.

3.6. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal.

3.7. Compete ao Juízo da Execução examinar a eventual detração penal pretendida.

3.8. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva.

3.9. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO:

4.1. Apelo Defensivo desprovido na integralidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º, §2º, e §4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013, da Lei 8.072/1990; parágrafo único, do art. 68, do CP.

Jurisprudência: TJ-AC - Apelação Criminal: 00065362020238010001; STJ - AgRg no AREsp: 1937157 TO 2021/0234397-6; TJ-AC - APR: 00009333820208010011; TJ-AC - Apelação Criminal: 0004785-66.2021.8.01.0001 Rio Branco, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 19/12/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/12/2023; TJ-AC - APR: 00027723120208010001 AC 0002772-31.2020.8.01.0001, Relator: Des. Samoel Evangelista, Data de Julgamento: 03/12/2021, Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/12/2021; STJ - AgRg no HC: 554083 SP 2019/0383686-4; TJ-AC - APR: 00035315820218010001; STJ - AgRg no HC: 696386 SP 2021/0310472-7; STJ - HC: 641582 PE 2021/0022417-5; TJ-AC - APR: 00003088920208010015; STJ - AgRg no HC: 625477 SC 2020/0298643-2; TJ-AC - Apelação Criminal: 0014147-34.2017.8.01.0001.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE A CONEXÃO COM OUTRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA DE AUMENTO. ELE-

VAÇÃO DO QUANTUM DA FRAÇÃO. TERCEIRA FASE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Recurso de apelação interposto pelo Parquet, contra a r. sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. O redimensionamento da pena-base aplicada com a consideração dos motivos, circunstâncias e consequências para o crime de integrar organização criminosa.

2.2. A incidência da vetorial correspondente a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena.

2.3. O reconhecimento da causa de aumento referente a conexão com outros grupos criminosos.

2.4. O aumento do quantum da fração referente à participação de adolescentes, na terceira fase dosimétrica.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.

3.2. É sabido que o grupo criminoso “Comando Vermelho” atua de maneira intensa e organizada dentro das unidades prisionais, de onde são emitidos comandos para a execução de desafetos, o planejamento de rebeliões e massacres, além do gerenciamento na venda de drogas e armas. Essas atividades, realizadas no ambiente prisional, evidenciam um nível elevado de organização e controle criminoso, e justificam o modus operandi além do inerente ao tipo penal, hábil a valorar negativamente as circunstâncias do crime.

3.3. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.

3.4. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria. Precedentes.

3.5. Somados as postagens em grupos e precedentes desta Câmara Criminal que já reconheceram a aliança entre essas facções, emerge um quadro probatório robusto e inquestionável, razão pela qual justifica o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 2º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13.

3.6. Do mesmo modo, o Julgador tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO:

4.1. Apelo Ministerial provido parcialmente.

Dispositivos relevantes citados: Art. 59, inciso II, do Código Penal. Jurisprudências: AgRg no HC n. 601.992/AC, Sexta Turma; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001; TJ-AC - APR: 00008935220218010001; Número do Processo: 0004531-88.2024.8.01.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0800028-37.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo defensivo e dar parcial provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 27 de abril de 2026.

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES PARA CIÊNCIA DE ACÓRDÃO – CÂMARA CRIMINAL.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000497-85.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Jordão
Órgão: Câmara Criminal
Relator Originário: Des. Samoel Evangelista
Relatora Designada: Denise Bonfim
Impetrante: I. G. T..
D. Pública: I. G. T. (OAB: 6906/AC).
Paciente: E. S. da S..
Impetrado: J. da V. C. da C. de T..
Assunto: Homicídio Simples

VOTO VENCEDOR. CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PACIENTE PRESO HÁ 06 (SEIS) MESES. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE. CONCESSÃO.

I. Caso em exame

1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do Paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se resta configurado o excesso de prazo para conclusão do inquérito policial.

III. Razões de decidir

3. Demonstrado que o Paciente encontra-se preso há 06 (seis) meses sem a conclusão do inquérito policial, resta caracterizado o constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo.
4. São aplicáveis as medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, dentre elas o monitoramento eletrônico.
- IV. Dispositivo
5. Habeas Corpus concedido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 312 e 319, ambos do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - AgRg no RHC nº 151.951/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.
TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo: 1000797-81.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 15/05/2025; e
- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1000271-80.2026.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/03/2026; Data de registro: 17/03/2026.

VOTO VENCIDO. Habeas Corpus. Homicídio tentado. Inquérito Policial. Excesso de prazo. Decisão determinando o impulsionamento dos autos. Constrangimento ilegal não configurado. Habeas Corpus denegado.
- Verificando que foi proferida Decisão determinando que o Inquérito Policial que apura a conduta do paciente seja concluído e ao mesmo tempo instado o Ministério Público para adotar providências para impulsionar os autos, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.
- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000497-85.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora Designada e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 27 de abril de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000498-70.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: Câmara Criminal

Relator Originário: Des. Samoel Evangelista

Relatora Designada: Des.ª Denise Bonfim

Impetrante: I. G. T..

D. Pública: I. G. T. (OAB: 6906/AC).

Paciente: A. A. F. N..

Paciente: I. N. da S..

Impetrado: J. C. da C. de T..

Assunto: Homicídio Qualificado

VOTO VENCEDOR. CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PACIENTES PRESOS HÁ 09 (NOVE) MESES. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE. CONCESSÃO.

I. Caso em exame

1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva dos Pacientes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se resta configurado o excesso de prazo para conclusão do inquérito policial.

III. Razões de decidir

3. Demonstrado que os Pacientes encontram-se presos há 09 (nove) meses sem a conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia, resta caracterizado o constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo.

4. São aplicáveis as medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, dentre elas o monitoramento eletrônico.

IV. Dispositivo

5. Habeas Corpus concedido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 312 e 319, ambos do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - AgRg no RHC nº 151.951/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.
TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo: 1000797-81.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 15/05/2025; e
- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1000271-80.2026.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/03/2026; Data de registro: 17/03/2026.

VOTO VENCIDO. Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Inquérito Policial. Excesso de prazo. Decisão determinando o impulsionamento dos autos. Constrangimento ilegal não configurado. Habeas Corpus denegado.

- Verificando que foi proferida Decisão determinando que o Inquérito Policial que apura a conduta do paciente seja concluído e ao mesmo tempo instado o Ministério Público para adotar providências para impulsionar os autos, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.
- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000498-70.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora Designada e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 27 de abril de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000552-36.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: Câmara Criminal

Relator Originário: Des. Samoel Evangelista

Relatora Designada: Des.ª Denise Bonfim

Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório.

D. Pública: Isadora Gonçalves Tenório (OAB: 6906/AC).

Paciente: Luiz Felipe Silva de Abreu.

Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá.

Assunto: Contra A Mulher

VOTO VENCEDOR. CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PACIENTE PRESO HÁ 07 (SETE) MESES. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE. CONCESSÃO.

I. Caso em exame

1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do Paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se resta configurado o excesso de prazo para realização da audiência de instrução criminal.

III. Razões de decidir

3. Demonstrado que o Paciente encontra-se preso há 07 (sete) meses sem a realização da audiência de instrução e julgamento, resta caracterizado o constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo.

4. São aplicáveis as medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, dentre elas o monitoramento eletrônico.

IV. Dispositivo

5. Habeas Corpus concedido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 312 e 319, ambos do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - AgRg no RHC nº 151.951/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.
TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo: 1000797-81.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 15/05/2025; e
- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1000271-80.2026.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/03/2026; Data de registro: 17/03/2026.

VOTO VENCIDO. Habeas Corpus. Lesão corporal qualificada. Violência doméstica. Instrução criminal. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal não configurado. Habeas Corpus denegado.

- Verificando que a Ação Penal proposta contra o paciente tramita regularmente, estando pendente a apresentação da resposta à acusação, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.
- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000552-36.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora Designada e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 27 de abril de 2026

2ª TURMA RECURSAL

**PAUTA DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL DE 2026
SEGUNDA TURMA RECURSAL – RIO BRANCO/AC**

PRESIDENTE: JUIZ DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
SECRETÁRIA DE SESSÕES: ÊMILY MORAIS COSTA
ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL A REALIZAR-SE EM 8 DE MAIO DE 2026 – SEX-

TA-FEIRA, ATRAVÉS DE VIDEOCONFERENCIA (GOOGLE MEET) COM INÍCIO ÀS 09:00 HORAS, CONTENDO OS FEITOS ABAIXO RELACIONADOS. LINK DA 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL

SEXTA-FEIRA – 8 DE MAIO DE 2026 - 09:00H – HORÁRIO ACRE

Link da videochamada: meet.google.com/joy-behc-wux

O LINK DA SESSÃO TAMBÉM ESTARÁ DISPONÍVEL NOS AUTOS.

OBSERVAÇÃO: As partes com interesse em fazer sustentação oral deverão se manifestar por petição nos autos digitais, conforme disposto no Art. 9º da Resolução CNJ nº 591, de 23 de setembro de 2024, "Art. 9º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos [...], após a publicação da pauta, até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento [...]".

PROCESSOS

1 - 0700071-32.2025.8.01.0017 - Recurso Inominado Cível - Rodrigues Alves - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Apelada: Elba Priscila Azevedo da Silva - Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC) - Advogada: JULIANA SOARES SARAIVA (OAB: 6381/AC)

2 - 0701445-16.2025.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Clovis de Souza Lodi - Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Recorrida: Vilma de Souza Barros - Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC) - Advogado: Daniel Jordão Santos de Melo (OAB: 5796/AC) - Advogado: Diego Goes Nunes (OAB: 3747/AC)

3 - 0706509-25.2025.8.01.0001 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Recorrente: Município de Rio Branco - Recorrida: Maria Venilce Martins - Proc. Município: Fábio Gouveia Carneiro (OAB: 6855/AC) - Advogada: Izabel Cristina Contreiras Machado (OAB: 5249/AC)

4 - 0000128-21.2025.8.01.0008 - Recurso Inominado Cível - Plácido de Castro - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Município de Plácido de Castro -Acre - Apelado: Jonacy Kaliff Pereira de Lima - Proc. Município: Ricieri Doreto Schiave (OAB: 6765/AC) - Advogado: Alafe da Silva Freitas (OAB: 5778/AC) - Advogado: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN)

5 - 0704624-10.2024.8.01.0001 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Gilberto Sousa Filgueira - Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Apelado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Apelado: Estado do Acre - Advogada: Samara Maia dos Santos Sarkis (OAB: 6145/AC) - Advogada: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB: 315249/SP) - Procurador: Tatiana Tenorio de Almeida

6 - 0000136-89.2025.8.01.0010 - Recurso Inominado Cível - Bujari - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Energisa S/A - Apelada: Maria Margarida da Silva Filha - Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) - Advogado: José Virgílio da Silva Neto (OAB: 35705/PB) - Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB) - D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ)

7 - 0000877-56.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: José de Souza Coelho, Zé do Luca" - Apelado: Geneilson Costa dos Santos - Advogado: Tailon Silas de Oliveira Santos (OAB: 14907/AM) - Advogada: Ozania Maria de Almeida (OAB: 2625/AC)

8 - 0000952-95.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Juruá Motocenter Ltda - Apelado: Isaías de Souza Melo - Advogada: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB: 3232/AC)

9 - 0002518-69.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Rayderson Souza dos Santos - Advogado: Eduardo José Parrilha Panont (OAB: 4205/AC) - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC)

10 - 0600529-62.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Antonio Andrez Ozorio de Souza - Proc. Estado: Saulo Lopes Marinho (OAB: 3884/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

11 - 0602504-85.2015.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Marinelia Soares de Lima - Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

12 - 0604561-76.2015.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria Antonieta Soares da Silva - Proc. Estado: Hélio Varela de Albuquerque Júnior (OAB: 4513/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

13 - 0604596-36.2015.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Isabella Souza Silva - Proc. Estado: Hélio Varela de Albuquerque Júnior (OAB: 4513/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

14 - 0700272-43.2019.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Elcira Maria Damascenoferreira - Procurador: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

15 - 0604781-11.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Recorrente: Maria Guadalupe Ochoa de Choy - Recorrido: Estado do Acre - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

16 - 0700356-44.2019.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Município de Tarauaca - Apelado: Helio Cabral de Souza - Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) - Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC)

17 - 0700373-61.2025.8.01.0017 - Recurso Inominado Cível - Rodrigues Alves - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Prefeitura Municipal - Município de Rodrigues Alves-ac - Recorrida: Camila Silva Araújo - Procª. Munic.: Laiane Kaline Almeida Rodrigues (OAB: 6201/AC) - Advogada: Michelle de Oliveira Matos (OAB: 3875/AC)

18 - 0700426-90.2021.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Marluce Leite Mâncio Moura - Apelado: Município de Tarauaca - Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) - Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) - Procuradora: Melissa Nogueira Lima da Cruz (OAB: 6487/AC)

19 - 0700436-28.2025.8.01.0004 - Recurso Inominado Cível - Epitaciolândia - Relator Clovis de Souza Lodi - Recorrente: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Recorrido: Paulo Alex Cruz da Silva - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP)

20 - 0700694-45.2024.8.01.0013 - Recurso Inominado Cível - Feijó - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Apelado: Alenilson Ferreira Ribeiro - Procª. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC) - Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC) - Advogado: Everton José da Frota Ramos (OAB: 3819/AC) - Advogado: Luisvaldo da S. Rodrigues (OAB: 6641/AC)

21 - 0701200-14.2025.8.01.0004 - Recurso Inominado Cível - Epitaciolândia - Relator Clovis de Souza Lodi - Recorrente: TOO SEGUROS S/A - Recorrida: Ivanilce Araújo de Almeida - Advogado: Antonio Augusto de Carvalho e Silva (OAB: 25639/SP) - Advogado: MURIÉL FRÓES CAMARGO (OAB: 32966/MT)

22 - 0701246-96.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Recorrente: Município de Rio Branco - Recorrida: Edinilma Maciel de Souza - Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC)

23 - 0702138-64.2015.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria Simone da Costa Silva - Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

24 - 0702517-43.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Recorrente: Maria das Dores Teixeira de Lima - Recorrente: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Recorrida: Maria das Dores Teixeira de Lima - Recorrido: Estado do Acre - Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC) - Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

25 - 0703743-93.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Oldemir da Silva Araújo e outro - Apelado: Banco do Brasil S/A - Advogado: Emerson Freitas da Silva (OAB: 14138/AM) - Advogado: Emerson Freitas da Silva (OAB: 5963/AC) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES)

26 - 0707674-31.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Recorrente: Município de Rio Branco - Recorrida: Karen Samily de Mlo dos Santos Lira - Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - D. Pública: Arnye Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC)

27 - 0702757-32.2025.8.01.0070 - Apelação Criminal - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: R. F. G. J. - Apelado: M. P. do E. do A. - D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC) - Promotor: Francisco José Nunes Cavallante

28 - 0703945-07.2024.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Sylvia Agostinho Rodrigues Lima - Recorrido: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Advogado: Marcos Matheus Barros Fernandez dos Santos (OAB: 5566/AC) - Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC)

29 - 0002442-45.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: MARIA DA GLORIA RUFINO MAIA - Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Apelado: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Apelado: MARIA DA GLORIA RUFINO MAIA - D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC) - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC)

30 - 0003283-40.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Zuleide Valeria da Silva - Apelada: Maria José Silva dos Santos - D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC) - D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)

31 - 0700802-04.2024.8.01.0004 - Recurso Inominado Cível - Epitaciolândia - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Sony Interactive Entertainment do Brasil - Apelado: Izaquiel Pereira da Frota - Advogado: Helvio Santos Santana (OAB: 353041/SP) - Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC)

32 - 0700943-86.2025.8.01.0004 - Recurso Inominado Cível - Epitaciolândia - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a - Apelada: Deuzite Monteiro de Souza - Advogada: Amanda Peres dos Santos Nogueira (OAB: 182662/RJ) - Advogada: Monique Rocha Santana (OAB: 69637/BA) - Advogada: Dalila Daiana Leone Lima (OAB: 79455/BA)

33 - 0704960-98.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Rozilene Lopes da Silva - Apelado: Habitar Construtora e Administradora de Bens Ltda e outro - Apelado: Cred Pago Serviços e Cobranças S.a. - D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC) - Advogada: Vilsiana Boing Niechues (OAB: 17657/SC) - Advogado: Alberto Xavier Pedro (OAB: 26935/PR)

34 - 0000020-97.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA - Apelada: Donizete Valente - Advogado: Glaucio Nunes da Luz (OAB: 6326/AM) - Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC) - Advogada: MONIQUE PINHEIRO TRINDADE (OAB: 6699/AC) - Advogada: Ana Beatriz Macêdo de Sousa (OAB: 6493/AC)

35 - 0000026-14.2025.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileira - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Banco Triângulo S.a - Tribanco - Apelado: Sergio Ferreira do Nascimento - Advogada: Nayara Romao Santos (OAB: 159276/MG) - Advogada: Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC) - Advogado: Sandro Rogério Torres Pessoa (OAB: 5309/AC)

36 - 0000067-45.2025.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Banco Itaú Consignado S/A - Apelado: Antonio Mendes de Mesquita - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA)

37 - 0000107-36.2025.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Roneyson das Neves Ferreira - Apelado: Elismar Dócimo Manuário - Advogado: Elandio Chaves Sampaio Júnior (OAB: 6966/AC) - Advogado: Gabriel Sampaio Gonçalves (OAB: 6095/AC)

38 - 0000415-72.2025.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Banco Daycoval S/A - Apelado: Nelson Brito da Conceição - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - D. Pública: Maria Leticia de Brito Fontenele (OAB: 14834/PI)

39 - 0000521-61.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: Manuel de Assis da Silva - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA)

40 - 0001006-61.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul

- Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Apelada: Maria Jocimar Oliveira de Araújo - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) - D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)

41 - 0001125-20.2024.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Wendy Oliveira de Almeida - Apelada: Marcicleia Menezes da Silva - D. Público: Bruno da Silva Fontinele (OAB: 6926/AC)

42 - 0001809-34.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Valeria Assis de Lima - Apelado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda (uber) - Advogado: Elias Cidral (OAB: 9689/SC) - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061/AC)

43 - 0001871-74.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: Charles Negreiros de Melo - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Advogada: Isadora Anjos da Silva (OAB: 5451/AC) - Advogada: Leticia Casas Moura (OAB: 7073/AC)

44 - 0002752-95.2024.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Equatorial Previdência Complementar - Apelada: Raimunda de Lima Pedroza - Advogada: Liliâne Cesar Approbato (OAB: 26878/GO)

45 - 0700047-22.2025.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Itaú Unibanco S.a - Apelado: Adalberto Anute Brito - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC) - Advogado: Alteviri Brito (OAB: 10945/AM)

46 - 0700132-23.2025.8.01.0006 - Recurso Inominado Cível - Acrelândia - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Izabel Xavier da Costa - Apelado: Sicredi Biomax - Advogado: Kailon Rafael de Souza Guaresque (OAB: 6903/AC) - Advogada: DÉBORA MATOS ALVES (OAB: 521956/SP) - Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678D/PE) - Soc. Advogados: Bruno Vanderlei Advogados Associados (OAB: 21678/PE)

47 - 0700433-69.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Multicar Premium Comercio de Veiculos Ltda - Apelante: Eduardo Cassio Tavares - Apelado: Acx Auto Center Ltda - Advogado: Sanderson Silva Mariano de Almeida (OAB: 5896/AC) - Advogado: Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC) - Advogado: Paulo Henrique de Freitas (OAB: 70360/PR)

48 - 0700465-91.2024.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Geane da Silva Souza - Apelado: Nu Financeira S/A - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE)

49 - 0700531-54.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Alan dos Santos Barbosa - Apelado: Banco do Brasil S/A. - Advogado: Alan dos Santos Barbosa (OAB: 4373/AC) - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

50 - 0700539-38.2025.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileira - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Banco Bradesco S/A. - Apelado: Daniel Pedro da Silva - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO) - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 28178A/PA) - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC) - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 1527A/AM) - Advogado: Sandro Rogério Torres Pessoa (OAB: 5309/AC) - Advogada: Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC)

51 - 0700562-84.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Gustavo Maia Deniz - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Advogado: Vinicius Garcia de Matos (OAB: 108753/PR) - Advogado: Juliano Cesar Lavandoski (OAB: 41794/PR) - Procurador: Carlos Alberto de Castro Morais (OAB: 3071/AC)

52 - 0700588-82.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Fabio Junio Almeida Gois - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Advogado: Vinicius Garcia de Matos (OAB: 108753/PR) - Advogado: Juliano Cesar Lavandoski (OAB: 41794/PR) - Proc. Município: Jose Rair Cavalcante de Freitas Junior (OAB: 2881/AC)

53 - 0700650-10.2025.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: SERASA S.A. - Apelada: Maria de França - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) - Advogado: Enoque Diniz Silva (OAB: 3738/AC)

54 - 0700732-87.2024.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileira - Re-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

lador Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Apelada: Damares Moreira Farah - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC)

55 - 0701383-91.2021.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Vandira de Oliveira Pereira - Apelado: Município de Tarauaca - Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) - Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) - Procuradora: Beatriz Silvestrin Castro (OAB: 6028/AC)

56 - 0701538-76.2025.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: BANCO DO BRASIL S/A- AGÊNCIA XAPURI - Apelada: Raimunda Sandra Lira da Silva - Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ) - Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

57 - 0701800-65.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Carlos Frank Viga Ramos - Apelado: Raimundo Aldemir Melo de Souza (Jornal de Notícias da Hora) - Apelado: Empresa Cruzeirense de Telec de Rádio e Tv Ltda - Portal de Noticias Juruá Online - Apelado: Agencia de Noticias Contilnet Ltda - Advogado: Carlos Frank Viga Ramos (OAB: 5495/AC) - Advogada: Mariana Castro de Souza (OAB: 6054/AC) - Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC) - Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC) - Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC) - Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC) - Advogado: Thais Frari Viana (OAB: 6290/AC) - Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC) - Advogada: Myrian Mariana Pinheiro da Silva (OAB: 3708/AC)

58 - 0701925-96.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - RBPREV - Apelada: Rita Maria Lima Soares - Proc. Jurídico: João Paulo da Silva Matos Vilela (OAB: 4465/AC) - Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC) - Advogada: RENATA LEÃO TORRES (OAB: 3999/AC) - Advogado: Karina Leite Bezerra (OAB: 5589/AC)

59 - 0702653-40.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Apelante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Apelado: Edmilson Viana Passos Junior - Procurador: Leandro Rodrigo Postigo Maia - Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC) - Advogado: Guilherme de Macedo Soares (OAB: 121037A/RS)

60 - 0702823-12.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Centro Universitário Estacio Meta de Rio Branco - Apelada: Lavínia Waleska Evaristo dos Santos - Advogada: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 3592/AC) - Advogada: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra Lopes (OAB: 9603/RO) - Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC)

61 - 0703502-56.2024.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Instituto Socio-educativo do Estado do Acre - Ise - Apelado: José Francisco da Silva de França - Procurador: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC) - Advogado: Ricardito Tomás Ferreira Pereira (OAB: 5780/AC)

62 - 0704328-82.2024.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Município de Marechal Thaumaturgo - Apelado: Clelson Magalhães Firmino - Procurador: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC) - Advogado: Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC)

63 - 0704330-52.2024.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Município de Marechal Thaumaturgo - Apelado: Anderson Barros Martins - Procurador: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC) - Advogado: Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC)

64 - 0704642-81.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Apelado: Ivan Marques da Cunha - Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP) - Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 6111/AC) - Advogado: Gessica Mendes dos Santos (OAB: 4006/AC)

65 - 0720293-06.2024.8.01.0001 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Município de Rio Branco - Apelado: João Batista Filgueiras Parada - Procurador: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Advogada: Janaina Sanchez Marszalek (OAB: 5913/AC)

66 - 0700829-46.2025.8.01.0070 - Apelação Criminal - Rio Branco - Relator

Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Luzinete Ferreira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC) - Promotora: Marcela Cristina Ozório

67 - 0703067-09.2023.8.01.0070 - Apelação Criminal - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Carolina Pontes Soares - Apelado: Carlos Frank Viga Ramos - Interessado: Ministério Público do Estado do Acre - Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC) - Advogado: Carlos Frank Viga Ramos (OAB: 5495/AC) - Promotor: Francisco José Nunes Cavalcante

68 - 0601792-61.2016.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Macileide Alves de Arruda - Proc. Estado: Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

69 - 0000005-41.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Claudomir Silva de Souza - Apelada: Edilamar França Rumão Marques - D. Público: Diego Víctor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)

70 - 0000146-33.2025.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: S. K. Comércio de Bebidas e Serviços de Locação Ltda. - Apelada: Graciele da Rocha Sampaio - Advogado: Saulo Cunha e Souza (OAB: 6862/AC) - D. Pública: Maria Leticia de Brito Fontenele (OAB: 14834/PI)

71 - 0000432-11.2025.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Banco Santander SA - Apelado: Lucas Melo Maciel - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Advogado: Pedro Contato (OAB: 5076/AC)

72 - 0001932-32.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adimauro Souza da Cruz - Recorrente: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA - Recorrido: Luclecia Dantas do Nascimento Moraes - Recorrido: Picpay Bank - Banco Múltiplo S/A - Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 5760/AC) - Advogada: Gabriela Carr (OAB: 281551/SP)

73 - 0001984-28.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Cobuccio Sociedade de Crédito Financiamento e Investimentos S/A - Apelado: Jose Lindomar Vítor Melo - Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB: 129504/MG) - D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC)

74 - 0605649-52.2015.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Silvana Gomes da Silva - Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC) - Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Douglass Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

75 - 0606214-74.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Banco Daycoval S. A. - Apelada: Iracema Gonçalves de Araújo - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Advogada: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB: 3450/AC) - Advogada: Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC)

76 - 0700508-03.2025.8.01.0008 - Recurso Inominado Cível - Plácido de Castro - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Município de Plácido de Castro - acre - Apelada: Francisca Paula da Silva de Souza - Procurador: Ricieri Doreto Schiave (OAB: 6765/AC) - Procurador: Alafe da Silva Freitas (OAB: 5778/AC) - Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) - Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC)

77 - 0700558-84.2025.8.01.0022 - Recurso Inominado Cível - Porto Acre - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Município de Porto Acre - Apelado: Francisco Edmilson da Silva Pereira - Proc. Município: João Paulo de Aragão Lima (OAB: 3744/AC) - Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) - Advogado: Enrique da Silva Viana (OAB: 6776/AC)

78 - 0700917-68.2019.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Município de Tarauaca - Apelada: Maria Salete Pontes - Procuradora: Leticia Matos Santos (OAB: 5491/AC) - Advogada: Janete Costa de Medeiros (OAB: 4833/AC) - Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) - Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC)

79 - 0700968-93.2025.8.01.0006 - Recurso Inominado Cível - Acrelândia - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Wr Leilões - Apelado: Cezar da Silva - Advogada: Pâmela Rodrigues da Silva (OAB: 2455/RR) - Advogado: Natasha Cauper Ruiz (OAB: 1013/RR) - Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB:

4073/AC) - Advogada: Almerinda da Penha Oliveira (OAB: 6650/AC)

80 - 0701048-63.2025.8.01.0004 - Recurso Inominado Cível - Epitaciolândia - Relator Adimaura Souza da Cruz - Apelante: Rosimar Menezes de Castro - Apelado: Francisco Valadares Neto - Soc. Advogados: Danielle Cristine Teles de Lima (OAB: 5105/AC) - Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC)

81 - 0701095-40.2025.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileia - Relator Adimaura Souza da Cruz - Apelante: Francisco Belchior Lira da Rocha - Apelado: Prefeitura Municipal de Brasília - Acre - Advogado: Osvaldo dos Santos Lima (OAB: 4841/AC) - Proc. Município: Luiz Carlos Bertoletto Junior (OAB: 4925/AC)

82 - 0701112-14.2023.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Relator Adimaura Souza da Cruz - Apelante: Francisco de Albuquerque Bezerra - Apelado: João Mendes Filho Eireli e outro - Advogado: Renacleiton da Silva e Silva (OAB: 3969/AC) - Advogado: Emeson de Albuquerque Silva (OAB: 5675/AC) - Advogado: Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP)

83 - 0701181-22.2018.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Relator Adimaura Souza da Cruz - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Francisco das Chagas Felipe de Lima - Procurador: João Paulo Aprígio de Figueiredo (OAB: 2410/AC) - Advogada: Lorena Leal de Araújo Torres (OAB: 3317/AC) - Advogado: Antonio Átila Silva da Cruz (OAB: 5348/AC)

84 - 0701539-61.2025.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Adimaura Souza da Cruz - Apelante: BANCO DO BRASIL S/A- AGÊNCIA XAPURI - Apelada: Maria Firmino dos Santos - Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ) - Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

85 - 0701656-40.2025.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Adimaura Souza da Cruz - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Alzi José de Souza Maia - Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) - Advogado: Augusto Cezar D. Costa (OAB: 4921/RO)

86 - 0701828-58.2015.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Adimaura Souza da Cruz - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Mirian da Conceição Lopes - Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC)

87 - 0701909-07.2015.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Adimaura Souza da Cruz - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Luceilda de Araújo Monteiro - D. Público: Adriano Freitas Coelho (OAB: 4415/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC)

88 - 0702397-97.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adimaura Souza da Cruz - Apelante: José Luis Tonini - Recorrente: Daliana Camille Oliveira da Silva - Apelado: José Henrique Maciel Ferreira - Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Advogado: Romario Silva dos Santos (OAB: 5484/AC) - Advogada: Rafaela Maciel Ferreira (OAB: 2669/AC)

89 - 0703337-62.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adimaura Souza da Cruz - Apelante: Romario Souza da Silva - Apelado: Infinitepay Cloudwalk Instituição de Pagamento e Serviço Ltda - Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC) - Advogado: Everton José da Frota Ramos (OAB: 3819/AC) - Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC) - Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG)

90 - 0703791-42.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adimaura Souza da Cruz - Apelante: Unama Universidade da Amazônia, Unidade Educacional Mantida Por Ser Educacional S.a. - Apelado: Aírton Costa dos Santos - Advogado: Heberte Rodrigues Gonçalves (OAB: 30100/GO) - D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)

91 - 0704186-44.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Adimaura Souza da Cruz - Apelante: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Apelada: Fabiana da Silva Pedroza - Proc. Município: Carlos Alberto de Castro Morais (OAB: 3071/AC) - Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Advogado: Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC) - Advogado: Alex da Silva Oliveira (OAB: 5985/AC) - Advogado: Luiz Carlos Gomes Würdel Júnior (OAB: 6274/AC) - Advogado: Gabriel Victor Romão Borges (OAB: 5814/AC)

92 - 0704316-24.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adimaura Souza da Cruz - Apelante: Banco do Brasil S/A. - Apelada: Eunice Lira Jucá - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Advogada: Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC)

93 - 0705619-73.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adimaura Souza da Cruz - Apelante: Raimunda Antonia Silva de Almeida - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC) - Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL)

94 - 0800003-28.2025.8.01.0070 - Apelação Criminal - Rio Branco - Relator Adimaura Souza da Cruz - Apelante: André Alves Leite - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Promotor: iverson rodrigues monteiro cerqueira

95 - 0800011-23.2023.8.01.0022 - Apelação Criminal - Porto Acre - Relator Adimaura Souza da Cruz - Apelante: Antônio dos Anjos de Almeida - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Advogado: Stefany Anorato de Souza (OAB: 6658/AC) - Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Promotor: Akekine Lopes dos Santos

96 - 0702106-13.2025.8.01.0001 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Nercy Luiza Barbosa - Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL) - Advogado: Vanessa Nascimento Facundes Maia (OAB: 5394/AC)

97 - 0703230-18.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Isadora Damasceno Mello Modesto - Apelante: Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre - Apelado: Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre - Recorrida: Isadora Damasceno Mello Modesto - Advogada: Aline Sousa Collyer Neves (OAB: 5764/AC) - Procuradora: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC)

98 - 0002866-87.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Universidade Norte do Paraná - Unopar - Apelada: Emanuella de Oliveira Pinto - Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB: 117417/SP) - Advogado: ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA (OAB: 6720/AC)

99 - 0701692-02.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Radicorp Soluções para Saúde S.a. "proradis" - Apelado: BIONORTE-Centro de Diagnóstico, Análises e Pesquisas Clínicas LTDA - EPP - Advogado: Fernando Buonacorso (OAB: 247080/SP) - Advogado: Arthur Fernandes Castro (OAB: 380423/SP) - Advogado: Joao Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC) - Advogado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC)

100 - 0702059-31.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Pedro Henrique Resende Teixeira Campos - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) - Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC) - Advogada: Joanna Natalia Farias Barbosa (OAB: 3565/AC)

101 - 0701179-23.2025.8.01.0009 - Recurso Inominado Cível - Senador Guimard - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: LIDIANE DA SILVA MELO, registrado civilmente como Lidianne da Silva Melo - Apelado: Município de Senador Guimard - Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) - Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) - Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC)

102 - 0003419-37.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Francisco Araújo de Paiva Junior - Apelado: LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA - D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC) - Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB: 63513/MG)

103 - 0000506-65.2025.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Erik da Fonseca Farhat - Recorrente: Banco do Brasil S/A. - Recorrida: Maria Isabele Guedes Arab - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Advogado: Luana Pereira Pessoa (OAB: 5504/AC)

104 - 0700198-67.2025.8.01.0017 - Recurso Inominado Cível - Rodrigues Alves - Relator Erik da Fonseca Farhat - Recorrente: Município de Rodrigues Alves - Acre - Recorrida: Maria José Costa Freire - Procª. Munic.: Laiane Kaline Almeida Rodrigues (OAB: 6201/AC) - Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC)

105 - 0700200-37.2025.8.01.0017 - Recurso Inominado Cível - Rodrigues Alves - Relator Erik da Fonseca Farhat - Recorrente: Município de Rodrigues Alves - Acre - Recorrida: Maria das Graças Oliveira de Santana - Procª. Munic.: Laiane Kaline Almeida Rodrigues (OAB: 6201/AC) - Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC)

106 - 0704441-89.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa de

Trabalho Médico Ltda - Apelada: KAMYLA FARIAS DE MORAES - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC)

107 - 0000208-94.2025.8.01.0004 - Recurso Inominado Cível - Epitaciolândia - Relator Erik da Fonseca Farhat - Recorrente: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Recorrida: Maria das Dores Pinto Peres Souza - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP)

108 - 0703126-26.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Recorrente: Mottu V S.a - Recorrido: João Saldanha Peixoto - Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC) - Advogada: Amanda Maria Lins Craveiro (OAB: 6107/AC) - Advogado: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC)

109 - 0701309-66.2023.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Relator Erik da Fonseca Farhat - Recorrente: João Lucas Costa Leão e outro - Recorrido: Weliton Archanjo da Silva - Recorrida: Maria Raimunda Pereira da Silva - Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC) - Advogado: Emeson de Albuquerque Silva (OAB: 5675/AC)

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Classe : Processo Administrativo n. 0102115-27.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relator : Des. Júnior Alberto
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICENÇAS PATERNIDADE, MATERNIDADE E ADOÇÃO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. APROVAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FOLGA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES. APROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar Estadual, submetida à análise do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, visando alterar as Leis Complementares Estaduais nº 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias) e nº 258/2013 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração PCCR), com o objetivo de regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário estadual, as licenças paternidade, maternidade e por adoção, bem como prever a concessão de um dia de ausência ao ano para a realização de exames preventivos de saúde por magistrados e servidores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a proposta de alteração legislativa relativa à licença-paternidade está em conformidade com a Resolução CNJ nº 321/2020 e com o princípio da razoabilidade; (ii) estabelecer se a proposta de equiparação do período de licença-gestante das magistradas ao das servidoras encontra respaldo normativo; (iii) determinar se a inclusão de ausência anual remunerada para realização de exames preventivos se harmoniza com a Recomendação CNJ nº 162/2025 e com o processo legislativo estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A licença-paternidade atualmente confere 5 dias aos magistrados (LCE nº 221/2010) e 15 dias aos servidores (LCE nº 39/1993), sendo este último período superior ao previsto na Resolução CNJ nº 321/2020, que prevê prorrogação facultativa até 20 dias, desde que inexistir legislação estadual conferindo período maior que 5 dias. A proposta de equiparação do período dos magistrados aos servidores encontra amparo no espírito da Resolução, que visa assegurar igualdade de tratamento.

4. A licença-gestante prevista para magistradas é de 120 dias (LCE nº 221/2010), enquanto para servidoras é de 180 dias (LCE nº 39/1993), porquanto a proposta de ampliação do período para as magistradas alinha-se ao princípio da proteção integral da criança e à isonomia no serviço público.

5. A concessão de um dia de ausência por ano para exames preventivos de saúde está em consonância com a Recomendação CNJ nº 162/2025 e tem respaldo no art. 93, caput, c/c art. 94, III, da Constituição do Estado do Acre, sendo medida de promoção da saúde ocupacional e compatível com o processo legislativo estadual.

6. A existência de erro material na redação do art. 1º da minuta do anteprojeto ao fazer referência equivocada ao inciso II do art. 74 da LCE nº 221/2010, demanda correção, pois o inciso que trata de licença-paternidade é o inciso III.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Minuta de Anteprojeto aprovada.

Tese de julgamento:

1. A prorrogação da licença-paternidade para magistrados estaduais para vinte dias é possível com base na Resolução CNJ nº 321/2020 e no princípio da razoabilidade.

2. A ampliação da licença-gestante das magistradas para 180 dias harmoniza-se com a Resolução CNJ nº 321/2020 e o princípio da proteção integral da criança.

3. A inclusão de ausência remunerada anual para realização de exames preventivos por magistrados e servidores é compatível com a Recomendação CNJ nº 162/2025 e com o ordenamento jurídico estadual.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º; Constituição do Estado do Acre, arts. 93, caput, e 94, III; LCE/AC nº 221/2010, arts. 74, II e III; LCE/AC nº 39/1993, arts. 112 e 121.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0102115-27.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar Estadual, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Rio Branco - Acre, 22 de abril de 2026.

Des. Júnior Alberto
Relator

decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, O DESEMBARGADOR ELCIO MENDES PROFERIU VOTO VISTAACOMPANHANDO O DESEMBARGADOR RELATOR JÚNIOR ALBERTO. NO MESMO SENTIDO OS DEMAIS MEMBROS. DECIDE O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, APROVAR A PROPOSTA DO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS.

Julgamento presidido pelo Desembargador **Laudivon Nogueira** (Presidente, com voto). Participaram do julgamento os Desembargadores **Samoel Evangelista, Roberto Barros, Waldirene Cordeiro, Júnior Alberto** (Relator), **Elcio Mendes, e Nonato Maia**. Ausentes justificadamente os Desembargadores **Denise Bonfim, Francisco Djalma, Regina Ferrari, Luís Camolez e Lois Arruda**.

Belª. Denizi Reges Gorzoni
Secretária Judiciária

Bel. Venício Almeida de Oliveira
Subsecretário de Apoio às Sessões

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC.
Vice-Presidente: Desembargadora Regina Ferrari.
Secretária Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni.
Foram distribuídos os seguintes feitos, em 27 de abril de 2026, pelo sistema de processamento de dados:

Vice-Presidência

0000475-75.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelante: Pablo dos Santos Sampaio. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC). Apelado: Pablo dos Santos Sampaio. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotor: Marcela Cristina Ozório. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100527-48.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: I. L. de S.. Advogado: Atalidio Bady Casseb (OAB: 885/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Promotor: Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100528-33.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Mardilson Ferreira de Sousa. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Lucas Nonato da Silva Araújo (OAB: 42130/DF). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100529-18.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial.

Agravante: Eduardo Cavalcante de Oliveira. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100530-03.2026.8.01.0000 - Agravamento de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Marluce Honorato de Andrade e outros. Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC). Agravado: Auto Posto Central Ltda. Agravado: Antonio Santana Souza. Agravada: Neusa Cristina Domingo Souza. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100532-70.2026.8.01.0000 - Agravamento de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Antônio Ademildo da Silva Gomes. Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100535-25.2026.8.01.0000 - Agravamento de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Adalberto de Freitas Souza e outro. Advogado: Paulo André Carneiro Dinelli da Costa (OAB: 2425/AC). Agravada: Rozania Lira dos Santos. Advogado: Francisco Erik Sandas Moreira (OAB: 5334/AC). Agravado: Paulo Sergio Cypriano dos Santos. Advogado: Siles Keegan Cavalcante Freitas (OAB: 2714/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100536-10.2026.8.01.0000 - Agravamento de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Alanna Santos Figueiredo. Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC). Agravado: Banco Santander S.A. Advogado: DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 41796/MG). Agravado: Banco Itaú Consignado S.A. Advogada: Ery Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC). Agravado: Facta Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100537-92.2026.8.01.0000 - Agravamento de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: M. da S. S.. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100539-62.2026.8.01.0000 - Agravamento de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Wherverton da Silva Costa. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100541-32.2026.8.01.0000 - Agravamento de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Wilson Furtado Roberto. Advogado: Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB). Agravado: Control Construções Ltda. Advogado: André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB: 11195/PB). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100544-84.2026.8.01.0000 - Agravamento de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Antônio Welber Sousa Alves. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Justiça Pública. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100545-69.2026.8.01.0000 - Agravamento de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Mateus Meira dos Santos. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Justiça Pública. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100546-54.2026.8.01.0000 - Agravamento de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Daniel Douglas Carvalho. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Justiça Pública. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100547-39.2026.8.01.0000 - Agravamento de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Weliton Lima da Silva. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Justiça Pública. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100548-24.2026.8.01.0000 - Agravamento de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: J. A. C.. Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0704666-93.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Raquel de Souza da Silva. Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC). Apelado: João Henrique da Silva Castro. Apelada: Samantha Larissa da Silva Castro. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711619-05.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: W. L. B.. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Apelado: M. P.

do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000420-47.2024.8.01.0000 - Habeas Data Cível. Impetrante: ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO. Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC). Impetrado: VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE TARAUCÁ. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000526-38.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: A. D. de O. N.. Advogado: A. D. de O. N. (OAB: 6411/AC). Impetrante: R. A. F. F.. Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC). Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. de R. B.. Paciente: H. L. B.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002296-03.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Gilson Lima de Carvalho. Advogado: Gilson Lima de Carvalho (OAB: 5032/AC). Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco. Paciente: Gilson Lima de Carvalho. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

Câmara Criminal

0000196-72.2025.8.01.0912 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: M. P. do E. do A.. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Promotor: Marcela Cristina Ozório. Recorrido: A. R. da S.. Recorrido: B. da C. A.. Recorrido: C. D. de L. P.. Recorrido: D. T. F. L.. Recorrida: D. de O. A.. Recorrido: G. M. de S.. Recorrido: G. A. da S.. Recorrido: I. de A. R.. Recorrido: I. B. H. da C.. Recorrido: J. C. M. S.. Recorrido: K. X. G.. Recorrido: L. S. da C.. Recorrido: N. W. M. F.. Recorrido: O. de S. F.. Recorrido: P. D. F. do N.. Recorrido: R. F. L.. Recorrido: R. V. da S.. Recorrido: T. B. L.. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0000366-74.2024.8.01.0008 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC). Apelado: Cleiton Pereira de Almeida. D. Público: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0000430-54.2025.8.01.0912 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Adenilson de Souza. Recorrido: Roni Mattos de Barros. D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0000844-34.2023.8.01.0003 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel. Apelado: Jefferson Albuquerque Ribeiro. Advogado: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB: 3895/AC). Advogado: Claudio Baltazar Gomes de Souza (OAB: 4787/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0800327-02.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: C. A. O. de M.. Advogado: José Dênis Moura dos Santos Júnior (OAB: 3827/AC). Advogado: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC). Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotora: Marcela Cristina Ozório. Apelante: R. C. F.. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: R. C. F.. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotora: Marcela Cristina Ozório. Apelado: C. A. O. de M.. Advogado: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC). Advogado: José Denis Moura dos Santos Junior (OAB: 3827/AC). Relator(a): Samuel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000822-60.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: R. M. da R. N.. Advogado: R. M. da R. N. (OAB: 5932/AC). Impetrante: A. C. de O.. Advogada: A. C. de O. (OAB: 6816/AC). Impetrado: J. de D. da 2 V. de P. À M. da C. de R. B.. Paciente: W. de S. B.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000826-97.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: N. A. de S.. Advogada: NATÁLIA AMARAL DE SOUZA (OAB: 96492/PR). Impetrado: J. de D. da V. C. da C. de A.. Paciente: J. M. da S.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000829-52.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Thais Silva de Moura Barros. Advogada: Thais Silva de Moura Barros (OAB: 4356/AC). Impetrante: Sueli Alves da Costa Queiroz. Advogada: Sueli Alves da Costa Queiroz (OAB: 5138/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guimard/AC. Paciente: Gleyson Costa de Souza. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000831-22.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: H. S. de O.. D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO). Impetrado: J. de D. da V. de P. À M. e E. P. da C. de C. do S.. Paciente: P. A. T. M.. Relator(a):

Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Presidência - Precatórios

0101722-54.2015.8.01.0000 - Precatório. Remetente: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira - Acre. Requerente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Setor Público. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC). Requerido: Município de Sena Madureira. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Alteração de Relatoria.

Primeira Câmara Cível

0026136-96.2001.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Espólio de Orleir Messias Cameli (Inventariante). Advogado: Estefânia Viveiros (OAB: 11694/DF). Advogado: BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES (OAB: 36192/DF). Inventariante: LINKER BAROSSO CAMELI. Apelante: Antonio Cristóvão Correia de Messias e outro. Advogada: Raphaela Messias Rodrigues Queiroz (OAB: 3003/AC). Apelante: Almir Dankar. Apelante: Rosangela da Gama Pereira. Apelante: Edilberto Ferreira Jansen. Apelante: Osmir D'buquerque Lima Filho. Apelante: Raimundo Nonato de Queiroz. Apelante: Elizabeth Jeronymo do Vale. Apelante: Jeronymo Borges Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700129-47.2025.8.01.0013 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A AG 0071. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Apelada: Rita Braz da Silva. Advogado: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB: 4793/RO). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700506-91.2020.8.01.0013 - Apelação Cível. Apelante: Amazon Wood Industrial Madeireira Ltda. Advogado: Antonio Olimpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC). Rep: Paulo Castilho dos Santos. Apelado: Universal Timber Resources do Brasil Ltda. Advogado: Alexandre de Aquino Cruz (OAB: 152651/SP). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700708-26.2024.8.01.0014 - Apelação Cível. Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Apelado: Vanderson Araújo do Ó. Advogado: Luís Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC). Advogado: Ítalo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700727-35.2024.8.01.0013 - Apelação Cível. Apelante: José Edirlei Vanderley Alves. Advogado: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB: 237726/RJ). Advogada: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB: 245274/RJ). Apelado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Si-credi Biomas. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0701571-82.2024.8.01.0013 - Apelação Cível. Apelante: Jucilei Damasceno. Apelado: Associação Comunitária Shanenawa Morada Nova-ACOSMO. Advogado: Laiza dos Anjos Camilo (OAB: 69121/RO). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704022-87.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Café Brasileiro Alimentos Ltda. Advogado: THYAGO DA SILVA BEZERRA (OAB: 26990/CE). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0704904-78.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Adinn Construção e Pavimentação - Eirelli. Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC). Rep: Delcimar Bezerra de Souza. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Apelada: Francisca Bezerra da Frota. Advogado: Pierre Elie Kasab (OAB: 5447/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707149-28.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Luther Nicolas Leon Teixeira Rocha. Advogada: Micaelly Maria dos Santos Souza (OAB: 5057/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709822-91.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ktr Brasil Máquinas, Peças e Serviços Ltda. Advogada: Marina Curan da Silva (OAB: 419456/SP). Apelado: M. S. M. Industrial Ltda - Pedra Norte Indústria de Pedras Britadas. Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710253-62.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Itaucard S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC). Apelada: Pepita da Silva Leite. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710659-49.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Recorrente: Francisca Rocilene Rosas dos Santos. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/

AC). Recorrido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 2. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711591-37.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Master S. A. e outro. Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC). Apelante: Sonia Maria Melo Rodrigues. Advogada: JULIANA SOARES SARAIVA (OAB: 6381/AC). Apelada: Sonia Maria Melo Rodrigues. Advogada: JULIANA SOARES SARAIVA (OAB: 6381/AC). Apelado: Banco Master S. A. e outro. Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713566-65.2023.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre- Iapen. Procurador: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 6581/AC). Apelado: Edivan da Silva Dias Junior (Representado por sua mãe) Geissinaira Cristina da Costa. Advogado: James Araújo dos Santos (OAB: 4500/AC). Apelado: Luiz Miguel dos Santos Dias (Representado por sua mãe) Márcia Cristina dos Santos. Apelada: Clícia Vitoria Santos da Silva (Representado por sua mãe) Maria Daiane Furtado Santos. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0715675-81.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: R. R. B.. D. Pública: Iacuty Assen Vidal Aiache (OAB: 633/AC). Apelado: H. V. B.. D. Público: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0801282-04.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC). Apelado: Luzia Guedes Monteiro. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0801386-93.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC). Apelado: Manoel Pereira de Moura. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0801451-88.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC). Apelado: Raimundo Gomes de Menezes. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0801744-58.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC). Apelado: Mauro Ferreira da Silva. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000825-15.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Edmir Borges Gadelha. Advogado: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Agravado: Jonathas Santos Almeida de Carvalho e outro. Advogado: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC). Advogada: Juliana de Oliveira Moreira (OAB: 5324/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Segunda Câmara Cível

0700135-46.2014.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ. Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC). Apelado: PEREGRINO SOUZA DOS SANTOS. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700319-46.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Nu Financeira S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694/AC). Apelado: Alvaro Gomes da Silva. D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700740-36.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Bruno de Almeida Melo. Advogado: Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ). Advogada: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB: 245274/RJ). Apelado: Banco Bradesco S/A.. Advogado: Carlos Alberto Miro da Silva Filho (OAB: 108504/MG). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702041-23.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Itaucard S/A. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 4846/AC). Apelado: Advaldo de Alenar Barbosa. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704604-82.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Francisco Antonio Mendes da Silva. Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP). Apelado: Recovery do Brasil Consultoria S.a. e outro. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704688-20.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Bradesco Vida

e Previdência S.a e outro. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE). Apelante: Sabemi Seguros Sa. Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). Apelante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência.s.a. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Apelada: Vera Lucia Ferreira de Moraes. Defensor: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708918-42.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Leoniris Thamirys de Almeida Lima. D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Apelado: Banco Itaucard S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC). Apelado: Banco Bradesco S/A.. Advogado: Frederico Dunice P. Brito (OAB: 21822/DF). Apelado: Nu Pagamentos S/A. Advogado: Maria do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB: 21449/PE). Apelado: BE-MOL S/A. Advogado: Leonardo Andrade Aragão (OAB: 7729/AM). Advogado: Michael Galati (OAB: 10449/AM). Advogado: AMYR MUSSA DIB (OAB: 6883/AM). Apelado: Midway S/A. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC). Apelado: Havan S.a.. Advogado: Cassiano Ricardo Golos Teixeira (OAB: 36803/PR). Apelado: Sicredi Biomas. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0712266-97.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Facta Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento (Facta Financeira). Advogado: Nathalia Satzke Barreto Duarte (OAB: 393850/SP). Advogado: André Pissolito Campos (OAB: 261263/SP). Apelado: Airton Nogueira da Silva. Advogado: David Nathan Melo de Souza (OAB: 6037/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712290-28.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Facta Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Apelado: Francisco Gomes. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712624-04.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Comercial da Construção Ltda - Me. Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC). Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC). Apelado: Neutel Herreira Soares. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712702-56.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Master S. A.. Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA). Apelante: Pro-ver Promoção de Vendas Ltda ç Epp (avancard). Apelada: Marlene Cavalcante de Assis. D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716638-12.2013.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Advogado: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC). Advogado: Marivaldo Gonçalves Bezerra (OAB: 2536/AC). Advogada: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC). Apelado: Fernando Kleber de Oliveira. Apelada: Maria Auxiliadora dos Anjos Albuquerque. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0716748-59.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: M. N. da C.. Advogada: Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Marçal (OAB: 3680/AC). Advogada: Sandra Nunes da Cruz (OAB: 340187/SP). Advogado: Charles Nilton do Nascimento (OAB: 363424/SP). Apelante: A. C. da C.. Advogada: Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Marçal (OAB: 3680/AC). Apelante: M. C. L. M.. Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC). Apelada: M. C. L. M.. Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC). Apelado: H. C. da C.. Apelada: M. N. da C. e outro. Advogado: Charles Nilton do Nascimento (OAB: 363424/SP). Advogada: Sandra Nunes da Cruz (OAB: 340187/SP). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0717591-24.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ronaldo Nunes de Lima. Advogado: Alan Rodrigo Oliveira da Costa (OAB: 5242/AC). Apelada: Jucielen Nascimento. Advogado: Walter Luiz Moreira Maia (OAB: 3891/AC). Advogado: Daniel da Cruz Gouveia (OAB: 6275/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0721963-79.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Erasmo Leal Ribeiro Junior. Advogado: Felipe Valente da Silva Paiva (OAB: 6340/AC). Advogado: Weiller Wysler Zuza da Silva (OAB: 6420/AC). Apelante: Banco Crefisa S.A.. Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8194/MT). Apelado: Banco Inter S.a.. Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE). Apelado: Banco Santander S.A. Apelado: Banco Crefisa S.A.. Apelado: Servico Social da Industria Sesi. Apelado: GEAP Fundação de Seguridade Social. Apelado: Instituicao Adventista de Educacao Noroeste Brasileira. Apelado: Erasmo Leal Ribeiro Junior. Advogado: Felipe Valente da Silva Paiva (OAB: 6340/AC). Advogado: Weiller Wysler Zuza da Silva (OAB: 6420/AC).

Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000772-34.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: SHEILA TAVARES DA SILVA. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Agravado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 6160/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000779-26.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Gertrudes Rodrigues de Oliveira Pires e outro. Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC). Advogado: Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC). Advogado: Gabriel Victor Romão Borges (OAB: 5814/AC). Advogado: Alex da Silva Oliveira (OAB: 5985/AC). Advogado: Luiz Carlos Gomes Würdel Júnior (OAB: 6274/AC). Agravado: Ipê Construtora Moura Leite Imp. e Exp. Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000818-23.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Facta Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Agravado: FLAVIO ROBERTO DOS REIS PEREIRA. Advogada: Patrícia Saggioro Leal (OAB: 288042/SP). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000824-30.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Acre. Procª. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC). Agravada: Rute de Carvalho Silva. Advogado: Bruno Gomes Ribeiro dos Santos (OAB: 428345/SP). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000827-82.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Ouro Branco Madeiras Importação e Exportação Ltda. Advogado: Luis Claudio Gerhardt Steglich (OAB: 59579/RS). Agravado: Banco da Amazônia S/A. Advogado: Leandro Ramos (OAB: 5347/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000830-37.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Selma Maria Figueiredo de Souza. D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ). Agravado: Evanildo da Conceição Pereira. Advogado: Heráclio Queiroz dos Santos (OAB: 4178/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Administrativo

0100472-97.2026.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Requerido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101631-80.2023.8.01.0000 - Processo Administrativo. Recorrente: L. M. R. da S.. Advogado: Jose Antonio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC). Recorrido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101942-03.2025.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Associação dos Analistas Judiciários do Poder Judiciário do Acre - ASAJAC. Advogado: Artur Felix Novaes (OAB: 4782/AC). Requerido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1000789-70.2026.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Aline Costa Matos. Advogado: João Paulo Silva da Rocha (OAB: 6999/AC). Litis Passivo: Estado do Acre. Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000823-45.2026.8.01.0000 - Revisão Criminal. Requerente: Davi Cordeiro de Miranda. Advogada: REGIANE CUNHA SANTANA (OAB: 4808/AP). Requerido: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000828-67.2026.8.01.0000 - Revisão Criminal. Requerente: André Costa de Amorim. Advogado: Emerson Soares Pereira (OAB: 1906/AC). Requerido: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

PROCESSO: 2025-561

UNIDADE: SUINF - Subsecretaria de Infraestrutura
ASSUNTO: Contratação de Serviços [Licitação]

DECISÃO Nº 112/2026

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência instaurado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, visando à contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação da Comarca de Porto Walter/AC, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos, cuja conveniência e oportunidade foram reavaliadas pela Administração no curso do certame.

É cediço que a Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, podendo rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou, ainda, quando se mostrarem inoportunos ou inconvenientes diante do interesse público superveniente. Tal prerrogativa encontra respaldo no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que orienta toda a atuação administrativa, bem como na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a matéria encontra disciplina específica no art. 71, que dispõe sobre as hipóteses de anulação e revogação do procedimento licitatório. Nos termos do referido dispositivo, a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, assegurada a devida motivação do ato administrativo.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 reforça a centralidade do planejamento e da eficiência na condução das contratações públicas, conforme se extrai dos princípios previstos em seu art. 5º, especialmente os da legalidade, eficiência, interesse público, planejamento e economicidade, os quais devem nortear todas as fases do processo licitatório.

No caso em análise, verifica-se que, após reavaliação estratégica por parte da Administração, restou evidenciado que a continuidade do certame não mais se coaduna com os objetivos institucionais e as necessidades administrativas atuais, revelando-se inadequada sob a ótica da eficiência, economicidade e planejamento administrativo.

A decisão ora adotada não decorre de ilegalidade, mas sim de juízo discricionário legítimo da Administração, pautado na conveniência e oportunidade, elementos indissociáveis da gestão pública responsável. Trata-se, portanto, de medida que visa resguardar o interesse público primário, evitando a celebração de contrato que, nas circunstâncias atuais, não atenderia de forma satisfatória às finalidades pretendidas.

Ressalte-se que não há direito adquirido à contratação por parte dos licitantes, mas mera expectativa de direito, a qual se submete às decisões supervenientes da Administração, especialmente quando fundamentadas no interesse público.

Diante do exposto, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, no poder de autotutela administrativa e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021, decido, revogar o procedimento licitatório na modalidade concorrência, por razões de conveniência e oportunidade administrativa, devidamente justificadas no interesse público.

Determino, ainda, a adoção das providências necessárias à formalização desta decisão, inclusive a devida publicidade do ato, nos termos da legislação vigente.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 07/04/2026 às 12:45:09.

Processo Administrativo nº:0000694-57.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Rasmilda Melo Moura
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Abono de permanência

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Rasmilda Melo Moura com vistas a perceber abono de permanência, pois completou os requisitos necessários à aposentadoria e optou por permanecer em serviço (id. n.º 2308297).

A SUPAG apresentou cálculo referente ao abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária da servidora a partir de 16.1.2026 (id. n.º 2382412).

A Secretaria de Gestão de Pessoas examinou (id. n.º 2379388) os requisitos legais para o deferimento do pedido e o deferiu, condicionando o pagamento à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, na forma da alínea “c” do inciso XIII do art. 13 da Resolução TPADM n.º 180/2013.

Sobreveio certificação da existência de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento da verba (id. n.º 2383639).

Acolho as razões apresentadas pela SEGEP e autorizo o pagamento da verba pleiteada pelo(a) servidor(a).

Determino à COPAD:

1. Remeta o feito à SEGEP para providências;
2. Publique esta decisão;
3. Conclua o feito nesta unidade.

Processo Administrativo n. 0000694-57.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0012776-57.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Raimundo Andrade de Aguiar
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Abono de permanência

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Raimundo Andrade de Aguiar com vistas a perceber abono de permanência, pois completou os requisitos necessários à aposentadoria e optou por permanecer em serviço (id. n.º 2274035).

A SUPAG apresentou cálculo referente ao abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária da servidora a partir de 14.12.2025 (id. n.º 2378870).

A Secretaria de Gestão de Pessoas examinou (id. n.º 2374797) os requisitos legais para o deferimento do pedido e o deferiu, condicionando o pagamento à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, na forma da alínea “c” do inciso XIII do art. 13 da Resolução TPADM n.º 180/2013.

Sobreveio certificação da existência de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento da verba (id. n.º 2383636).

Acolho as razões apresentadas pela SEGEP e autorizo o pagamento da verba pleiteada pelo(a) servidor(a).

Determino à COPAD:

1. Remeta o feito à SEGEP para providências;
2. Publique esta decisão;
3. Conclua o feito nesta unidade.

Processo Administrativo n. 0012776-57.2025.8.01.0000

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 15/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 02/2026

Processo nº: 2025-193

Fornecedor registrado: AC EMPREENDIMIENTOS E NEGÓCIOS LTDA, i, inscrita no CNPJ sob o nº 173.882/0001-20.

Objeto: A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de equipamentos e materiais diversos, especificados nos itens 5, 7, 24, 29, 72, 75 e 88 do Termo de Referência.

Valor Total da Ata: R\$ 1.103.500,00 (Hum milhão, cento e três mil e quinhentos reais).

Prazo de Vigência: 1 (um) ano, contado a partir de sua assinatura e eficácia a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor. Fernando de Castro Sobrinho e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Andréa Laiana Coêlho Zílio

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e o representante da empresa o senhor **CARLOS ANDRE TEIXEIRA CAFE**.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 44/2026

Modalidade: Ata de Registro de Preços nº 01/2026 advinda do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 500/2025

Processo nº: 2026-98

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, E A EMPRESA AFA ABRAHAO LTDA

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Buffet completo

Valor Total do Contrato: O valor total do presente contrato é de R\$ 92.004,00

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, na forma do artigo 106 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização:
Fiscal Técnico: **Larissa de Abreu Melo Santos**
E Gestor: **Bárbara Falque de Araújo**

Processo Administrativo nº:0000694-57.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Rasmilda Melo Moura
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Abono de permanência

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Rasmilda Melo Moura com vistas a perceber abono de permanência, pois completou os requisitos necessários à aposentadoria e optou por permanecer em serviço (id. n.º 2308297).

A SUPAG apresentou cálculo referente ao abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária da servidora a partir de 16.1.2026 (id. n.º 2382412).

A Secretaria de Gestão de Pessoas examinou (id. n.º 2379388) os requisitos legais para o deferimento do pedido e o deferiu, condicionando o pagamento à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, na forma da alínea “c” do inciso XIII do art. 13 da Resolução TPADM n.º 180/2013.

Sobreveio certificação da existência de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento da verba (id. n.º 2383639).

Acolho as razões apresentadas pela SEGEPE e autorizo o pagamento da verba pleiteada pelo(a) servidor(a).

Determino à COPAD:
1. Remeta o feito à SEGEPE para providências;
2. Publique esta decisão;
3. Conclua o feito nesta unidade.

Processo Administrativo n. 0000694-57.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0012776-57.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Raimundo Andrade de Aguiar
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Abono de permanência

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Raimundo Andrade de Aguiar com vistas a perceber abono de permanência, pois completou os requisitos necessários à aposentadoria e optou por permanecer em serviço (id. n.º 2274035).

A SUPAG apresentou cálculo referente ao abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária da servidora a partir de 14.12.2025 (id. n.º 2378870).

A Secretaria de Gestão de Pessoas examinou (id. n.º 2374797) os requisitos legais para o deferimento do pedido e o deferiu, condicionando o pagamento à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, na forma da alínea “c” do inciso XIII do art. 13 da Resolução TPADM n.º 180/2013.

Sobreveio certificação da existência de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento da verba (id. n.º 2383636).

Acolho as razões apresentadas pela SEGEPE e autorizo o pagamento da verba pleiteada pelo(a) servidor(a).

Determino à COPAD:
1. Remeta o feito à SEGEPE para providências;
2. Publique esta decisão;

3. Conclua o feito nesta unidade.

Processo Administrativo n. 0012776-57.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003552-61.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Osman Mamed Filho
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:LAR

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento formulado pelo servidor Osman Mamed Filho, Analista de Sistemas pertencente ao quadro da Controladoria Geral do Estado e cedido a este Poder Judiciário. O interessado pleiteia a correção de seu registro de lotação no sistema de apuração da Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 499/2025 e regulamentada pela Resolução nº 106/2025 do Conselho da Justiça Estadual.
2. Alega o requerente que, entre os meses de janeiro e maio de 2025, sua lotação foi registrada no Gabinete da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação. Contudo, conforme os termos da Portaria nº 847/2023, sua alocação oficial deveria constar na Gerência de Segurança da referida unidade, com efeitos retroativos a 6 de fevereiro de 2023. Em razão dessa alegada inconsistência, solicitou o recálculo dos valores do detalhamento mensal da gratificação relativos ao período mencionado.
3. A análise técnica realizada pelo Grupo Multidisciplinar, formalizada por meio de certidão e posterior ata de reunião do Comitê Gestor da LAR (CGLAR), confirmou a existência de erro material no registro de lotação. A instrução processual verificou que, para fins de apuração fidedigna, devem ser considerados os indicadores da Gerência de Segurança no primeiro semestre de 2025 e os da Divisão de Infraestrutura de Tecnologia da Informação, Rede Lógica e Operações no segundo semestre. Em ambos os períodos, os índices de metas setoriais foram fixados no percentual de 3,00%.
4. O relatório de cálculos atualizado demonstrou que o servidor recebeu, originalmente, o montante total de R\$ 10.896,77. Após a retificação dos índices setoriais para o patamar máximo de 3,00% em todos os meses do exercício de 2025 — em substituição aos 2,26% aplicados anteriormente no primeiro quinquênio —, apurou-se que o valor devido perfaz o total de R\$ 11.269,59. Portanto, a revisão administrativa resultou em uma diferença de R\$ 372,82 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) em favor do interessado.
5. Diante do exposto, acolho a deliberação do CGLAR (id. n.º 2385719).
6. À SEGEPE para providências.
7. À COPAD para publicar a presente e dar ciência ao interessado.
8. Após, encerre-se o feito nesta unidade.

Processo Administrativo n. 0003552-61.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003793-35.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:T. M. de S. O.
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Gratificação Natalina

DECISÃO

A considerar a ocorrência de erro material na decisão 2381000, detectada pelo Despacho nº 13228 / 2026 - PRESI/SEGOE (2385985), chamo o feito à ordem para corrigi-lo, passando referida decisão a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, acolho a pretensão da servidora para autorizar a antecipação de 50% (cinquenta por cento) de sua gratificação natalina, conforme valores especificados pela SUPAG (id. n.o 2385990), condicionada à disponibilidade financeira.

À COPAD para publicar a presente e dar ciência à requerente.
À SEGEPE para providências.

Processo Administrativo n. 0003793-35.2026.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0002908-21.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente: Banco Bradesco S/A
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Devolução de custas - Inércia da parte - Reanálise.

DECISÃO

1. Trata-se de reanálise de pedido de restituição de custas processuais formu-

lado por Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 2.054,93 (dois mil, cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos).

2. O pedido havia sido deferido por meio da Decisão n.º 2362340. Contudo, a Subsecretaria de Arrecadação e Custos (SUBAC), por meio da Certidão n.º 2373278, apontou divergência insanável entre a fundamentação do pedido (pagamento equivocado no sistema ESAJ) e a documentação colacionada aos autos (guia gerada e vinculada ao sistema E-proc).

3. Em prestígio à busca da verdade material e à proteção do erário, foi proferido o Despacho n.º 11539 (id. 2373673), determinando a suspensão da ordem de pagamento e a intimação do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecesse a divergência e colacionasse a documentação idônea e comprobatória de seu pretense direito.

4. Conforme atesta o Termo expedido pela Divisão de Gestão de Feitos Administrativos (id. 2380731), embora devidamente intimada, com confirmação de recebimento registrada no id. 2377975, a parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, não apresentando qualquer manifestação ou documento.

5. É o breve relatório. Decido.

6. A Administração Pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, o qual impede a liberação de recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUNAJ) sem a prova irrefutável do recolhimento indevido ou da não utilização da respectiva taxa judiciária.

7. No processo administrativo, incumbe ao requerente o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. A inércia da parte em atender à diligência destinada a sanar erro material na prova documental impossibilita o acolhimento do pleito, sob pena de se cancelar eventual enriquecimento sem causa.

8. Cumpre à Administração exercer seu poder de autotutela, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, para rever seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou inadequados.

9. Ante o exposto, considerando a não comprovação do direito alegado e a preclusão operada pela inércia do requerente, torno sem efeito a determinação de restituição contida no item 11 da Decisão n.º 2362340 e, no mérito, indefiro o pedido de devolução de valores formulado por Banco Bradesco S/A.

10. À COPAD para a publicação desta decisão e intimação do Requerente.

11. À SUBAC para ciência do cancelamento definitivo da ordem de pagamento atrelada a estes autos.

12. Ultimadas as providências processuais e de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Processo Administrativo n. 0002908-21.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003793-35.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:T. M. de S. O.
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Gratificação Natalina

DECISÃO

A considerar a ocorrência de erro material na decisão 2381000, detectada pelo Despacho nº 13228 / 2026 - PRESI/SEGOF (2385985), chamo o feito à ordem para corrigi-lo, passando referida decisão a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, acolho a pretensão da servidora para autorizar a antecipação de 50% (cinquenta por cento) de sua gratificação natalina, conforme valores especificados pela SUPAG (id. n.o 2385990), condicionada à disponibilidade financeira.

À COPAD para publicar a presente e dar ciência à requerente.
À SEGEF para providências.

Processo Administrativo n. 0003793-35.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003552-61.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Osman Mamed Filho
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:LAR

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento formulado pelo servidor Osman Mamed Filho, Analista de Sistemas pertencente ao quadro da Controladoria Geral do Estado e cedido a este Poder Judiciário. O interessado pleiteia a correção de seu registro de lotação no sistema de apuração da Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 499/2025 e regulamentada pela Resolução nº 106/2025 do Conselho da Justiça Estadual.

2. Alega o requerente que, entre os meses de janeiro e maio de 2025, sua lotação foi registrada no Gabinete da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação. Contudo, conforme os termos da Portaria nº 847/2023, sua

alocação oficial deveria constar na Gerência de Segurança da referida unidade, com efeitos retroativos a 6 de fevereiro de 2023. Em razão dessa alegada inconsistência, solicitou o recálculo dos valores do detalhamento mensal da gratificação relativos ao período mencionado.

3. A análise técnica realizada pelo Grupo Multidisciplinar, formalizada por meio de certidão e posterior ata de reunião do Comitê Gestor da LAR (CGLAR), confirmou a existência de erro material no registro de lotação. A instrução processual verificou que, para fins de apuração fidedigna, devem ser considerados os indicadores da Gerência de Segurança no primeiro semestre de 2025 e os da Divisão de Infraestrutura de Tecnologia da Informação, Rede Lógica e Operações no segundo semestre. Em ambos os períodos, os índices de metas setoriais foram fixados no percentual de 3,00%.

4. O relatório de cálculos atualizado demonstrou que o servidor recebeu, originalmente, o montante total de R\$ 10.896,77. Após a retificação dos índices setoriais para o patamar máximo de 3,00% em todos os meses do exercício de 2025 — em substituição aos 2,26% aplicados anteriormente no primeiro quinquênio —, apurou-se que o valor devido perfaz o total de R\$ 11.269,59. Portanto, a revisão administrativa resultou em uma diferença de R\$ 372,82 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) em favor do interessado.

5. Diante do exposto, acolho a deliberação do CGLAR (id. n.º 2385719).

6. À SEGEF para providências.

7. À COPAD para publicar a presente e dar ciência ao interessado.

8. Após, encerre-se o feito nesta unidade.

Processo Administrativo n. 0003552-61.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000694-57.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Rasmilda Melo Moura
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Abono de permanência

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Rasmilda Melo Moura com vistas a perceber abono de permanência, pois completou os requisitos necessários à aposentadoria e optou por permanecer em serviço (id. n.º 2308297).

A SUPAG apresentou cálculo referente ao abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária da servidora a partir de 16.1.2026 (id. n.º 2382412).

A Secretaria de Gestão de Pessoas examinou (id. n.º 2379388) os requisitos legais para o deferimento do pedido e o deferiu, condicionando o pagamento à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, na forma da alínea “c” do inciso XIII do art. 13 da Resolução TPADM n.º 180/2013.

Sobreveio certificação da existência de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento da verba (id. n.º 2383639).

Acolho as razões apresentadas pela SEGEF e autorizo o pagamento da verba pleiteada pelo(a) servidor(a).

Determino à COPAD:
1. Remeta o feito à SEGEF para providências;
2. Publique esta decisão;
3. Conclua o feito nesta unidade.

Processo Administrativo n. 0000694-57.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0012776-57.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Raimundo Andrade de Aguiar
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Abono de permanência

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Raimundo Andrade de Aguiar com vistas a perceber abono de permanência, pois completou os requisitos necessários à aposentadoria e optou por permanecer em serviço (id. n.º 2274035).

A SUPAG apresentou cálculo referente ao abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária da servidora a partir de 14.12.2025 (id. n.º 2378870).

A Secretaria de Gestão de Pessoas examinou (id. n.º 2374797) os requisitos legais para o deferimento do pedido e o deferiu, condicionando o pagamento

à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, na forma da alínea “c” do inciso XIII do art. 13 da Resolução TPADM n.º 180/2013.

Sobreveio certificação da existência de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento da verba (id. n.º 2383636).

Acolho as razões apresentadas pela SEGEp e autorizo o pagamento da verba pleiteada pelo(a) servidor(a).

Determino à COPAD:

1. Remeta o feito à SEGEp para providências;
2. Publique esta decisão;
3. Conclua o feito nesta unidade.

Processo Administrativo n. 0012776-57.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003793-35.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:T. M. de S. O.

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Gratificação Natalina

DECISÃO

A considerar a ocorrência de erro material na decisão 2381000, detectada pelo Despacho nº 13228 / 2026 - PRESI/SEGOF (2385985), chamo o feito à ordem para corrigi-lo, passando referida decisão a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, acolho a pretensão da servidora para autorizar a antecipação de 50% (cinquenta por cento) de sua gratificação natalina, conforme valores especificados pela SUPAG (id. n.o 2385990), condicionada à disponibilidade financeira.

À COPAD para publicar a presente e dar ciência à requerente.

À SEGEp para providências.

Processo Administrativo n. 0003793-35.2026.8.01.0000

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

Nº 0100103-45.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 132-136, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100110-37.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Maria Guineia Oliveira Alves Araujo - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 134-137, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100119-96.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Josué Lima do Nascimento - Requerente: Baueb & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 137-140, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100138-05.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Angela Maria Bento de Mesquita - Requerente: Baueb & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. In-

timamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 136-139, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100155-41.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Vanderly Prado dos Santos - Requerente: Baueb & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 133-136, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Nº 0100156-26.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Noberta Gifone Pereira da Silva - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 166-169, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0100158-93.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Francisca Nogueira Silva Lima - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 184-187, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0100159-78.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Elisandra Lopes Lima - Requerente: Baueb & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 133-135, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100161-48.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Ivanir Oliveira de Lima - Requerido: Baueb & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 132-135, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100162-33.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Baueb & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 141-145, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100163-18.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Telma Marques Gadelha - Requerente: Baueb & Medeiros Adv Ass Ltda - Devedor: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 136-139, bem como a parte

requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100164-03.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Sileni Batista Marinho - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 164-167, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0100165-85.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Baueb & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 132-136, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100167-55.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Natalice Nascimento de Azevedo - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 133-136, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100168-40.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Maria de Fatima Souza Bezerra - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 133-136, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100170-10.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Ederlene Batista de Sousa - Requerente: Baueb & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 154-157, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100171-92.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Baueb & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 141-144, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100178-84.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Maria Leci dos Santos Alves - Requerente: Baueb & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 133-136, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

dos, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100179-69.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 142-145, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100180-54.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Edinaldo Rodrigues Mota - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 158-161, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0101037-03.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: João Pereira de Souza - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 152-155, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Giordano Simplicio Jordao (OAB: 2642/AC)

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 75/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **José Carlos Martins Júnior**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 47 e 48 da Resolução nº 331, de 10 de abril de 2025, do Tribunal Pleno Administrativo do Poder Judiciário do Acre (TPAdm/PJAC), bem como pelo art. 361, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO o Contrato nº 105/2025 [H25124], celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e a empresa A. O. SANTOS LTDA, conforme registrado nos autos do Processo GRP nº 2025-321;

CONSIDERANDO o OF. Nº 2469/CZDFO [D50905] da Direção do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul (CZDFO), que solicita a substituição da fiscal do referido contrato;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Rasmilda Melo Moura Silva**, matrícula nº 7000125, para atuar como Fiscal Técnica na Comarca de Cruzeiro do Sul, em substituição à servidora Helena Maria Rebouças Guimarães, no âmbito do Contrato nº 105/2025.

Art. 2º A servidora designada deve observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 3º Fica parcialmente revogada a Portaria nº 54/2026 (H30777), exclusivamente no que se refere à designação da servidora Helena Maria Rebouças Guimarães como Fiscal Técnico na Comarca de Cruzeiro do Sul, permanecendo inalteradas as demais disposições.

Art. 4º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência à servidora designada e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

PORTARIA Nº 76/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **José Carlos Martins Júnior**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 47 e 48 da Resolução nº 331, de 10 de abril de 2025, do Tribunal Pleno Administrativo do Poder Judiciário do Acre (TPAdm/PJAC), bem como pelo art. 361, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO o contrato nº 61/2025 (H15686), celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e a empresa SABEL COMERCIO E DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, conforme registrado nos autos do Processo GRP nº 2025-139;

CONSIDERANDO o OF. Nº 2469/CZDFO [D50905] da Direção do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul (CZDFO), que solicita a substituição da fiscal do referido contrato no âmbito da Comarca de Cruzeiro do Sul;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Rasmilda Melo Moura Silva**, matrícula nº 7000125, para atuar como Fiscal Técnica na Comarca de Cruzeiro do Sul, em substituição à servidora Helena Maria Rebouças Guimarães, no âmbito do Contrato nº 61/2025.

Art. 2º A servidora designada deve observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 3º Fica parcialmente revogada a Portaria nº 53/2026 (H30760), exclusivamente no que se refere à designação da servidora Helena Maria Rebouças Guimarães como Fiscal Técnico na Comarca de Cruzeiro do Sul, permanecendo inalteradas as demais disposições.

Art. 4º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência à servidora designada e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

PROCESSO: 2026-98

UNIDADE: ASPEC - Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial
ASSUNTO: Contratação de Serviços [Licitação]

DECISÃO Nº 137/2026

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de promover a adesão a Ata de Registro de Preços nº 01/2026, da Secretaria de Estado da Casa Civil do Acre [D44334], para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de buffet completo, em conformidade com a proposta apresentada nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Inicialmente, destacamos que constam nos autos: a) Documento de Formalização da Demanda (H28818); b) Estudo Técnico Preliminar (H30757); c) Termo de Referência (H32027); d) Mapa de Gerenciamento de Riscos (H48831); e) Pesquisa de Preços (D17060); f) Aceite da empresa fornecedora (D48772); g) Minuta do Contrato (H32035); h) SICAF da empresa (D49615); e i) Aceite do Órgão Gerenciador (D49477).

Finda a instrução, os autos aportaram na Assessoria Jurídica da Secretaria Geral - ASJUG, para análise da adequação técnica do procedimento administrativo virtual instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (H35565). Consta emissão de parecer jurídico da ASJUG (H32790).

É breve o relatório dos fatos.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, ostentando a documentação comprobatória referente ao evento narrado na solicitação de contratação colacionada, razão pela qual, hei por bem, acolher como razão de decidir o Parecer ASJUG colacionado aos autos (H32790), e, por conseguinte, autorizar a adesão a Ata de Registro de Preços nº 01/2026, da Secretaria de Estado da Casa Civil do Acre [D44334], para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de buffet completo, em conformidade com a proposta apresentada nas condições estabelecidas no Termo de Referência, o que faço com espeque no artigo 86, §2º, do Novo Marco Legal das Contratações Públicas (Lei Federal n.º 14.133/2021).

À SELGA/SUGEC, para ciência e providências pertinentes. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 20/04/2026 às 14:00:38.

PROCESSO: 2025-283

UNIDADE: SELGA - Secretária de Logística e Gestão Administrativa
ASSUNTO: Acesso Externo [Íntegra do Processo]

DECISÃO Nº 134/2026

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ARIANE MENDES ROCHA**, inscrita no CNPJ 48.199.956/0001-90, detentora da Ata de Registro de Preço nº 17/2025 em face da Decisão nº 357/2025, mantida pela Decisão nº 40/2026, que lhe aplicou as penalidades de multa e suspensão temporária de licitar, em razão da inexecução contratual.

A recorrente sustenta, em síntese, ausência de dolo, ocorrência de indisponibilidade de estoque e desproporcionalidade das sanções, requerendo o afastamento ou a mitigação das penalidades.

É o relatório. Decido.

A controvérsia limita-se à verificação da legalidade e proporcionalidade das sanções aplicadas, à luz da Lei nº 14.133/2021.

Conforme se extrai dos autos, a empresa recebeu regularmente as Notas de Empenho em abril e maio de 2025, com prazo contratual de entrega de 30 (trinta) dias, não tendo cumprido os prazos originalmente estabelecidos.

Mesmo após notificação formal e apresentação de justificativa, foi concedida nova oportunidade para cumprimento da obrigação, com prorrogação do prazo

até 15/08/2025, em caráter expresso e improrrogável.

Todavia, verifi ca-se que, mesmo após a dilação concedida pela Administração, a contratada permaneceu inerte, não comprovando a entrega dos bens nem apresentando documentação idônea que justifi casse a impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Dessa forma, resta evidenciado que o inadimplemento não se limitou a atraso pontual, mas confi gurou verdadeira inexecução contratual prolongada, caracterizada pelo decurso signifi cativo de tempo sem a entrega do objeto, mesmo após concessões administrativas e reiteradas tentativas de solução.

No que se refere à alegação de indisponibilidade de estoque, tal circunstância não se qualifi ca como hipótese de excludente de responsabilidade, por se inserir no âmbito do risco empresarial, sobretudo diante da ausência de comprovação documental solicitada pela Administração, a qual não foi apresentada pela contratada.

Ademais, a conduta da empresa revela desídia no cumprimento das obrigações assumidas, uma vez que, além de não entregar os bens, deixou de atender às solicitações formais da Administração, inclusive quanto à apresentação de cronograma do fabricante.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o dever de fi el execução contratual, estabelecendo, em seu art. 155, que o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas confi gura infração administrativa, sujeitando o contratado às sanções previstas no art. 156.

No caso concreto, a gravidade da conduta é acentuada pelo tempo decorrido para cumprimento da obrigação, pelas oportunidades concedidas pela Administração e pela essencialidade do objeto contratado, o que evidencia prejuízo ao interesse público, especialmente quanto à continuidade dos serviços.

No tocante à alegação de ausência de prejuízo ao erário, importa destacar que o dano administrativo não se limita ao aspecto fi nanceiro, abrangendo também a frustração da fi nalidade pública, a quebra da confi ança administrativa e o comprometimento da eficiência na prestação dos serviços públicos.

Assim, diversamente do alegado pela recorrente, não se verifi ca desproporcionalidade nas sanções aplicadas, mas sim adequação à gravidade da infração, considerando o reiterado descumprimento contratual.

Dessa forma, não havendo elementos novos capazes de infi rmar os fundamentos da decisão recorrida, devendo ser mantida integralmente a Decisão nº 40/2026.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, item 12.1 da Ata de Registro de Preço nº 17/2025, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Portaria nº 2666/2025, bem como nos princípios da legalidade, supremacia do interesse público, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência administrativa, DECIDO negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **ARIANE MENDES ROCHA**, mantendo integralmente a Decisão nº 40/2026, por seus próprios fundamentos, especialmente em razão do signifi cativo lapso temporal transcorrido sem a entrega do objeto, mesmo após prorrogação de prazo concedida pela Administração, ratifi cando, por conseguinte, a aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 1.794,00 (mil, setecentos e noventa e quatro reais) e a sanção de suspensão temporária do direito de participar de licitação junto a este Tribunal de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses.

À SELGA para as providências cabíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 17/04/2026 às 14:12:57.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1661 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 13072/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao Juiz de Direito **Giordane de Souza Dourado**, Auxiliar da Presidência, matrícula nº 44, por seu deslocamento aos municípios de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima e Rodrigues Alves, no período de 3 a 6 de maio do corrente ano, para realizar, na condição de membro do Núcleo de Gestão da Qualidade (NUGEQ), reuniões institucionais nas Comarcas de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima e Rodrigues Alves, para orientações a respeito dos indicadores e metas a serem cumpridos para o Prêmio CNJ de Qualidade - 2026, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/ Cruzeiro do Sul/ Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1108/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004154-52.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1662 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 12919/ 2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária à Juíza de Direito **Evelin Campos Cerqueira Bueno**, titular da Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR), matrícula n.º 65, por seu deslocamento à cidade de Plácido de Castro, no dia 5 de maio do corrente ano, para ministrar palestra com servidores e magistrado sobre a temática Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação, conforme Proposta de Viagem n.º 1087/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002664-29.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1666 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho nº 12932 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder cinco diárias e meia à servidora **Ana Lúcia Cunha e Silva**, Coordenadora de Gestão de Memória e Arquivos (CJ-2G-4), matrícula n.º 7000275, por seu deslocamento à cidade de Belém-PA, no período de 4 a 9 de maio do corrente ano, para VI Encontro Nacional de Memória - ENAM, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Belém/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1097/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004079-13.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1667 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 12867/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder cinco diárias e meia ao Desembargador **Samoel Martins Evangelista**, matrícula n.º 46, por seu deslocamento às cidades de São Paulo-SP e Brasília-DF, no período de 3 a 8 de maio do corrente ano, para participar do I Encontro Nacional de Inteligência de Segurança Institucional do Conselho Nacional de Justiça e do Evento “STF Escuta:Ouvidorias Judiciais”, respectivamente, expedindo-lhe bilhetes de passagens aérea nos trechos Rio Branco/ São Paulo/Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1086/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003864-37.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1668 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho nº 12549 / 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER e Despacho nº 12605 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor **Danubio Ernesto Ferreira**, Analista Judiciário/Oficial Justiça, matrícula n.º 7001489, por seu deslocamento aos seguintes lugares: ramal do Cassirian Km 15, 17 e 25, zona rural de Boca do Acre/AM, no dia 23 de abril; Ramal do Ouro e adjacentes, zona rural de Sena Madureira, no dia 28 de abril; e ramais Cachorra Magra e Cacau, zona rural do município de Bujari-AC, no dia 29 de abril do corrente ano, para reali-

zar cumprimento de mandados judiciais, conforme Propostas de Viagens n.ºs 1068, 1069 e 1070/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001434-15.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1669 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 12472/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito **Manoel Simões Pedrosa**, titular da Vara Única da Comarca de Bujari, matrícula n.º 61, por seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 17 a 19 de maio do corrente ano, para participar do 2º Congresso STJ da Segunda Instância Federal e Estadual, conforme Proposta de Viagem n.º 1052/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003968-29.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1670 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 11729/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder cinco diárias e meia ao Desembargador **Samoel Martins Evangelista**, matrícula n.º 46, por seu deslocamento à cidade de Salvador-BA, no período de 11 a 16 de maio do corrente ano, para participar do Encontro Técnico entre a Rede Nacional de Unidades Especializadas de Enfrentamento das Organizações Criminosas – Renorcrim e a Rede Nacional de Recuperação de Ativos – Recupera, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Salvador/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 976/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002688-23.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1671 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho nº 12780 / 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder cinco diárias e meia ao servidor **José Antônio Ferreira de Mesquita Silva**, Técnico Judiciário/Agente de Polícia Judicial, matrícula n.º 7001237, por seu deslocamento ao município de Rio Branco, no período de 10 a 15 de maio do corrente ano, para participar de Treinamento e Avaliação de Tiro para retirada do Porte de Arma Institucional, conforme Proposta de Viagem n.º 890/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003436-55.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1673 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho nº 12780 / 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder cinco diárias e meia ao servidor **José Ribamar de Almeida Maia**,

Técnico Judiciário/Agente de Polícia Judicial, matrícula n.º 7001815, por seu deslocamento ao município de Rio Branco, no período de 10 a 15 de maio do corrente ano, para participar de Treinamento e Avaliação de Tiro para retirada do Porte de Arma Institucional, conforme Proposta de Viagem n.º 893/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003436-55.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1674 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho nº 12780 / 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder cinco diárias e meia ao servidor **Luiz Gonzaga Rodrigues de Oliveira**, Técnico Judiciário/Agente de Polícia Judicial, matrícula n.º 7001814, por seu deslocamento ao município de Rio Branco, no período de 10 a 15 de maio do corrente ano, para participar de Treinamento e Avaliação de Tiro para retirada do Porte de Arma Institucional, conforme Proposta de Viagem n.º 894/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003436-55.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1675 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho nº 12780 / 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder cinco diárias e meia à servidora **Roneila Maria Cunha Otaviano**, Técnica Judiciária/Agente de Polícia Judicial, matrícula n.º 7000441, por seu deslocamento ao município de Rio Branco, no período de 10 a 15 de maio do corrente ano, para participar de Treinamento e Avaliação de Tiro para retirada do Porte de Arma Institucional, conforme Proposta de Viagem n.º 895/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003436-55.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1677 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 12638/2026, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao servidor **James Cley Nascimento Borges**, Oficial de Justiça, matrícula n.º 7000310, por seu deslocamento aos seguintes lugares: Estrada AC 10, Ramal do Mutum, km 16, ramal Piçarreira, ramal ao lado do posto de saúde, zona rural de Bujari (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 5 de maio; BR 364, Baixa Verde, zona rural de Senador Guiomard (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 6 de maio; Rodovia AC 90, estrada Transacreama, ramal do Riozinho, km 50, zona rural de Senador Guiomard (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 8 de maio; Rodovia AC 10, estrada de Porto Acre, ramal da Vertente, zona rural de Porto Acre (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 12 de maio; BR 317, km 42, sentido Boca do Acre, n.º 54100, Baixa Verde, zona rural de Senador Guiomard (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 13 de maio; Rodovia AC 90, estrada Transacreama, km 07, ramal do Riozinho do Rola, ramal da União, km 60, zona rural de Senador Guiomard (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 15 de maio; AC 10, estrada de Porto Acre, fazenda São Pedro, zona rural de Porto Acre (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 19 de maio; BR 317, sentido Boca do Acre, ramal da Lua, km 35, Chácara Pai Herói, km 01, zona rural de Senador Guiomard (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 21 de maio; e AC 10, estrada de Porto Acre, ramal do Mutum, ramal do Curral, Chico do Boi, casa verde ao lado de um bar, zona rural de Bujari (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 29 de maio de 2026, para diligenciar mandados, conforme Proposta de Viagem n.º 1073/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004018-55.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1678 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 13271/2026, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder cinco diárias ao servidor **Fernando Leite de Paula Filho**, Analista Judiciário/Oficial Justiça, matrícula n.º 7000037, por seu deslocamento aos seguintes lugares: Estrada Transacreama AC 90 KM 72, S/N, 0, (Adentrando a comarca de Sena Madureira), no dia 4 de maio; Transacreama Km 100, Ramal São Luís, 0, Colônia Carrossel, (Adentrando a comarca de Sena Madureira), no dia 7 de maio; Rodovia AC 90, KM 100, 0, Ramal Rio Branco da Capela, KM 23, (Adentrando a comarca de Bujari), no dia 11 de maio; Estrada Transacreama, 0, KM 100, Zona Rural. OBS: Ramal Massaranduba, (Adentrando a comarca de Sena Madureira), no dia 14 de maio; Estrada Transacreama, KM 50, Ramal da Conquista, 0, Estrada do Silo. Complemento: 3 KM de Ramal, (Adentrando a comarca de Xapuri), no dia 18 de maio; Estrada Transacreama, KM 59, Km 06 de ramal - Fazenda Diamante, (Adentrando a comarca de Xapuri), no dia 20 de maio; AC 90 Km 60, Ramal Beija Flor KM 08, Transacreama, (Adentrando a comarca de Bujari), no dia 22 de maio; Estrada Transacreama Km 100 Ramal do Antimari Km 18, (Adentrando a comarca de Sena Madureira), no dia 25 de maio; RURAL Nº 50, RD AC90, 50, Area Rural, CL BOM JESUS, (Adentrando a comarca de Bujari), no dia 27 de maio; e Estrada Transacreama, Km 72, Ramal Jarinal, Km 10, (Adentrando a comarca de Xapuri), no dia 28 de maio de 2026, conforme Proposta de Viagem n.º 1115/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004018-55.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0011234-38.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Interessado::M. M. da S.
Assunto::TELETRABALHO. Jornada Especial. Renovação.

Despacho nº 12979 / 2026 - PRESI/SEGEPI/GAGEP

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora M. M. da S., Técnico Judiciário, aprovada em concurso público e nomeada por meio da Portaria nº. 1.338/2004, de 1/10/2004, atualmente lotada na Secretaria da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira, em que visa o deferimento de renovação do exercício de suas funções com jornada especial em regime de teletrabalho, conforme os ditames previstos na Resolução n.º 32/2017 e na Resolução n.º 45/2020, ambas emanadas do Conselho da Justiça Estadual – COJUS.

Ressalto que o deferimento do teletrabalho ou, ainda, o pedido de sua renovação, no âmbito das condições especiais de trabalho, mesmo em contexto emergencial, não prescinde da apresentação de elementos para avaliar o trabalho do servidor.

No caso em exame, ao compulsar os autos, verifica-se a ausência do plano de trabalho atualizado elaborado em conjunto com seu chefe imediato, bem como os relatórios de produtividade anteriores da requerente e o relatório de produtividade média da equipe de Teletrabalho nos últimos 6 (seis) meses, imprescindíveis à fiscalização, por se tratarem de requisitos formais necessários à concessão/regularização do teletrabalho, consoante se verifica dos dispositivos a seguir da Resolução COJUS n.º 32/2017, vejamos:

Art. 5º-A O ingresso no regime de teletrabalho será feito a pedido do servidor, mediante formulário disponibilizado pela DIPES, instruído com: (Acrescido pela Resolução COJUS n. 45, de 12.11.2020):

- (...)
- II – relação de atividades (Plano de Trabalho) a serem desenvolvidas durante o período de teletrabalho.
- (...)
- IV - relatório da produtividade média da equipe de trabalho nos últimos 6 (seis) meses que antecedem a inscrição no programa e a indicação da meta a ser alcançada mensalmente pelo servidor participante no teletrabalho, na forma estabelecida nesta Resolução. (Acrescido pela Resolução COJUS n. 80, de 25.9.2023)
- V - certidão do gestor da unidade indicando o percentual atualizado de servidores em regime de teletrabalho. (Acrescido pela Resolução COJUS n. 80, de 25.9.2023)

Art. 17. São deveres dos gestores das unidades:
(...)

VI – definir o plano de trabalho individualizado do servidor apto ao regime de teletrabalho. (Acrescido pela Resolução COJUS nº 45, de 12.11.2020)

Diante dessas inconsistências detectadas, que se revelam necessárias a apuração da efetiva prestação do serviço e regularidade da situação funcional da servidora em Teletrabalho perante a unidade de lotação, reputa-se adequada o encaminhamento dos autos:

1) à Secretaria da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as seguintes providências, mediante apresentação e juntada nos autos do(s):

- a) Plano de Trabalho (adequado aos moldes da nova Resolução COJUS n. 103/2025, que acrescentou o §4º ao artigo 2º da Resolução COJUS n. 48/2020), elaborado nos moldes disponíveis na intranet no Portal do Servidor THEMA – Link Home Office ou Teletrabalho (http://intranet.tjac.jus.br/intra/?page_id=56229), assinado na forma digital;
- b) Relatórios detalhados das atividades desenvolvidas, com metas e responsabilidades atribuídas à requerente, no primeiro ano de exercício do teletrabalho deferido e, ainda, atualizado quanto ao pedido de renovação;
- c) Relatório da produtividade média da equipe de trabalho nos últimos 6 (seis) meses que antecedem a inscrição no programa e a indicação da meta a ser alcançada mensalmente pelo servidor participante no teletrabalho.

2) à SUGED para acompanhamento do prazo.

Concluídas essas diligências, retornem os autos à GAGEP para decisão sobre o pedido de renovação do Teletrabalho.

Publique-se e Notifique-se.

Data e assinatura eletrônica.

Processo Administrativo n. 0011234-38.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003054-62.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas
Requerente:Neyvo Pinheiro de Souza
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Licença-Prêmio

DECISÃO

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor NEYVO PINHEIRO DE SOUZA, matrícula 7001895, lotado na Divisão de Sustentação de Sistemas Administrativos, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que o requerente foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, Classe “A”, nível I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria n. 1.375/2006. Tomou posse na data de 13/3/2016. Atualmente o servidor encontra-se na classe “B”, nível 5.

O servidor conta com 3.692 dias, ou seja, 10 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 14/3/2016 a 22/4/2026.

O postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio o servidor registra o deferimento de 1 período (90 dias), conforme P-0001807-51.2023.8.01.0000, tendo convertido 90 (noventa) dias em pecúnia, não restando saldo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:
Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03

(três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.
§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.
§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do(a) servidor(a) no serviço público estadual (14/3/2016), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- 1º. Período: 14/3/2016 a 13/3/2021 - 90 (noventa) dias convertidos em pecúnia.
- 2º. Período: 14/3/2021 a 13/3/2026 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que o servidor não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 2º período de licença-prêmio.

3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor NEYVO PINHEIRO DE SOUZA, matrícula 7001895, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 24 de abril de 2026.

Processo Administrativo n. 0003054-62.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002491-68.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas
Requerente:Raquale Craveiro Morais
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Licença-Prêmio

DECISÃO

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora RAQUEL CRAVEIRO MORAIS, matrícula 7001337, lotada no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe “A”, padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria nº. 102/2011, datado de 13/1/2011. Tomou posse na data de 1º/2/2011. Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “A”, nível 1. Atualmente a servidora encontra-se na classe “B”, nível 7.

A servidora conta com 5.555 dias, ou seja, 15 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de contribuição prestado neste Poder Judiciário, no período de 1º/2/2011 a 17/04/2026. E, ainda, obteve em seu favor a averbação para todos os efeitos legais, do tempo de contribuição prestado perante a Secretaria de Estado de Saúde (15/3/2004 a 31/7/2004).

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de 2 períodos (180 dias), conforme P-0006291-56.2016.8.01.0000 e P-0006720-47.2021.8.01.0000, tendo usufruído 10 (dez) dias e convertido 120 (cento e vinte) dias em pecúnia, restando 50 (cinquenta) dias de saldo para usufruir em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.
§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.
§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirido por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (1º/2/2011), a considerar o período averbado de tempo de contribuição perante a Secretária de Estado de Saúde, no período de 15/3/2004 a 31/7/2004 (SEI n. 0001022-26.2022.8.01.0001), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio) é o seguinte:

1º. Período: 1º/2/2011 a 31/1/2016 - usufruído 90 dias.
2º. Período: 1º/2/2016 a 31/1/2021 - a usufruir.
3º. Período: 15/3/2004 a 31/7/2004 (4 meses e 19 dias - período averbado) e 1º/2/2021 a 12/9/2025 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período

aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.

3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora RAQUEL CRAVEIRO MORAIS, matrícula 7001337, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 22 de abril de 2026.

Processo Administrativo n. 0002491-68.2026.8.01.0000

EDITAL Nº 14/2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regimento contido no Art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 4.264/2024, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

R E S O L V E:

TORNAR PÚBLICA a sexagésima quinta convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de estágio de estudantes de graduação para Rio Branco para entrega de documentos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL n.º 01/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.635, de 04 de outubro de 2024 e EDITAL n.º 03/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.652, de 30 de outubro de 2024.
Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.
Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-mail suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

DIREITO AMPLA CONCORRÊNCIA/COTA RACIAL

ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
1	NIELE DE SOUZA MELO	217ª
2	FERNANDA PAULINO DE OLIVEIRA	138ª - COTA
3	ADISSON JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA	218ª
4	PEDRO GUILHERME PEREIRA CASTELO	219ª
5	KASSIANE VITÓRIA FERNANDES BORGES	220

ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

- b) Registro Geral (RG);
c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
d) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
e) Título Eleitoral;
f) Certificado de Reservista (homem);
g) Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
h) 01 (uma) foto 3x4 recente;
i) Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
j) Declaração de matrícula e frequência recente da Instituição de Ensino;
k) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site (www.tjac.jus.br)
l) Pessoas com deficiências deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
m) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
n) Certidão de Quitação Eleitoral e de Certidão de Antecedentes Criminal Federal;
o) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário- Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores – SUGED.
p) Documentos comprobatórios da seleção IRA, CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO/PROJETO MARIRI
q) Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela SUGED.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail suged@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

Nassara Nasserela Pires
Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 28 de abril de 2026.
Processo Administrativo n. 0009089-09.2024.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 1647 / 2026

A Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**, Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando a delegação disposta na Portaria 26/2024 da COGER,

RESOLVE:

Art. 1º. Os plantões dos finais de semana e feriados abrangerão todas as Comarcas do Estado do Acre, nos termos da Resolução 320/2024 do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Art. 2º- Fica estabelecida a seguinte escala de juízes para atuarem nos plantões das Comarcas de todo o Estado nos meses de MAIO de 2026:

JUSTIÇA DE 1º GRAU – SISTEMA DE PLANTÃO EFETIVO

MÊS/ANO	DIA DA SEMANA	JUIZES PLANTONISTAS
MAIO/2026	1º - SEXTA-FEIRA Confraternização Universal Feriado nacional Lei Federal nº 10.607, de 19/12/2002	MARLON MARTINS MACHADO HELLEN DA SILVA SOUZA OLIVEIRA ROZA
	02 – SÁBADO	GABRIELA RODRIGUES ELLERES EDER JACOBOSKI VIEGAS
	03 – DOMINGO	LEANDRO LERI GROSS MATEUS PIERONI SANTINI
	09 – SÁBADO	ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA MIRELLA RIBEIRO CHAVES GIANSAnte
	10 – DOMINGO	GUSTAVO SIRENA JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
	16 – SÁBADO	GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ROMÁRIO DIVINO FARIA
	17 – DOMINGO	MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI STÉPHANIE WINCK RIBEIRO DE MOURA
	23 – SÁBADO	MARCELO COELHO DE CARVALHO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
	24 – DOMINGO	ZENAIR FERREIRA BUENO ERIK DA FONSECA FARHAT
	30 – SÁBADO	ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ CAROLINE LAGOS DE CASTRO
	31 – DOMINGO	ROBSON RIBEIRO ALEIXO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO

Art. 3º. Nas comarcas não escaladas para o plantão nos fins de semana e feriados, o juiz diretor do foro deverá designar um servidor e um oficial de justiça, que ficará de sobreaviso e que prestará apoio à unidade plantonista, para recebimento do custodiado na comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem como os demais atos complementares, se necessário.
Art. 4º. O Plantão Judiciário ocorrerá no período compreendido entre 07h00min às 14h00min em regime de plantão efetivo e 14h00min às 07h00min do dia seguinte, em regime de sobreaviso.

Parágrafo Primeiro - No regime de sobreaviso do plantão judiciário, os magistrados e servidores escalados permanecem fora das dependências do Judiciário, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.
Parágrafo Segundo - No caso de convocação para o regime efetivo do plantão judiciário, o juiz gestor da vara deverá escalar um número mínimo de servidores para o funcionamento do serviço, evitando, sempre que possível, a participação do mesmo servidor em todos os dias do plantão.
Art. 5º. ° Em caso de impedimento ou suspeição, o magistrado plantonista será substituído pelo seguinte constante na escala e este pelo próximo, e assim sucessivamente, cumprindo ao impedido fazer a comunicação ao seu substituto em tempo hábil.
Art. 6º. O Magistrado que não puder atuar no plantão judiciário por motivo justo comunicará o fato ao Diretor do Foro e ao seu respectivo substituto na ordem da escala, ficando a compensação reservada às futuras escalas elaboradas pela Diretoria do Foro.
Art. 7º. Ocorrendo alterações de férias, folgas e afastamento do magistrado já previamente escalado, seu substituto legal atuará no plantão designado, ficando a compensação reservada às futuras escalas elaboradas pela Diretoria do Foro.
Art. 8º. Em ocorrendo pontos facultativos devidamente autorizado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, ensejando acréscimo na escala de plantão já publicada, fica o magistrado do plantão noturno da semana correspondente ao dia do ponto facultativo escalado para referido plantão.
Art. 9º. O Juiz de Direito plantonista designará os servidores que atuarão no respectivo plantão, fazendo a devida comunicação à Diretoria de Gestão de Pessoas (DIPES).
Art. 10º. Os Oficiais de Justiça que atuarão nos plantões judiciários da Comarca da Capital (art. 2º, I da Resolução nº 161/2011) serão designados conforme escala a ser elaborada pela CEMAN, e em se tratando de Comarca do Interior, o Juiz Diretor do Foro designará o Oficial de Justiça.,
Art. 11. Na hipótese de não ser localizado o Oficial de Justiça de plantão e após exarada a certidão pelo servidor plantonista, será convocado o Oficial de Justiça da ordem seguinte, mediante contato prévio com a Chefe da Central de Mandados – CEMAN, senhora Zeneide de Souza Lima, via telefone, devendo o fato ser comunicado à Diretoria do Foro para providências.

Publique-se e cumpram-se as demais providências de estilo.

Rio Branco - AC, 27 de abril de 2026.

Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**
Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco
Processo Administrativo n. 0000236-40.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1649 / 2026

A Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**, Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais, e considerando a delegação disposta na Portaria 26/2024 da COGER

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Juízes de Direito a seguir nominados para atuarem nos plantões judiciários de todas as Comarca do Estado do Acre, nos dias úteis do meses de MAIO de 2026, no horário compreendido entre 14h00 até às 07h00 do dia seguinte:

MÊS/ANO	DIA DA SEMANA	JUIZES PLANTONISTAS
MAIO/2026	5, 6, 7, 8 e 11 de maio de 2026	Bruna Barreto Perazzo Costa
	12, 13, 14, 15 e 18 de maio de 2026	Evelin Campos Cerqueira Bueno
	19, 20, 21, 22 e 25 de maio de 2026	Eder Jacoboski Viegas
	26, 27, 28, 29 de maio e de 1º de junho de 2026	Erik da Fonseca Farhat

Art. 2º. ° Em caso de impedimento ou suspeição, o magistrado plantonista será substituído pelo seguinte constante na escala e este pelo próximo, e assim sucessivamente, cumprindo ao impedido fazer a comunicação ao seu substituto em tempo hábil.
Art. 3º. O Magistrado que não puder atuar no plantão judiciário por motivo justo comunicará o fato ao Diretor do Foro e ao seu respectivo substituto na ordem da escala, ficando a compensação reservada às futuras escalas elaboradas pela Diretoria do Foro.
Art.4º. Ocorrendo alterações de férias, folgas e afastamento do magistrado já previamente escalado, seu substituto legal atuará no plantão designado, ficando a compensação reservada às futuras escalas elaboradas pela Dire-

toria do Foro.

Art. 5º. Em ocorrendo pontos facultativos, devidamente autorizados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, ensejando acréscimo na escala de plantão dos finais de semana e feriados já publicada, fica o magistrado do plantão noturno da semana correspondente ao dia do ponto facultativo, escalado para referido plantão.

Publique-se. Cumpra-se.

Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**
Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco
Processo Administrativo n. 0000236-40.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1672 / 2026

A JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL, **ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO**, no uso de suas atribuições legais e considerando a delegação disposta na Portaria 1647/2026 da Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco-Acre, Doutora Luana Claudia de Albuquerque Campos, nos termos da Resolução 320/2024 do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

RESOLVE:

Art.1º - Fica estabelecida a seguinte escala de servidores da Comarca de Cruzeiro do Sul para o mês de MAIO de 2026, no regime de sobreaviso do plantão judiciário dos finais de semana e feriados:

DIA/MÊS		JUIZES PLANTONISTAS - FIM DE SEMANA E FERIADOS - MÊS DE MAIO/2026 -SOBREAVISO	SERVIDOR SOBREAVISO
01/05	Sexta-feira Confraternização Universal Feriado Nacional - Lei Federal nº 10.607 de 19.12.2002	Juiz de Direito - Marlon Martins Machado Juiza de Direito - Hellen da Silva Souza Oliveira Roza	Servidora: Hudileba da Silva - Tel. 99969-8089 (VPMEP) Oficial de Justiça: Gilson José Lima da Silva - Tel. 99986-5343
02/05	Sábado	Juiza de Direito - Gabriela Rodrigues Elleres Juiz de Direito - Eder Jacoboski Viegas	Servidor: Ricardo Correia de Moura - Tel. 99969-8089 (VACRI 2ºCZ) Oficial de Justiça: Allan de Souza Gomes - Tel. 99945-0897
03/05	Domingo	Juiz de Direito - Leandro Leri Gross Juiz de Direito - Mateus Pieroni Santini	Servidor: Orsetti Gomes do Vale Filho - Tel. 99969-8089 -(JECIVEL) Oficial de Justiça: Josedeson Souza de Freitas - Tel. 99953-4303
09/05	Sábado	Juiza de Direito - Isabelle Sacramento Torturela Juiza de Direito - Mirella Ribeiro Chaves Giansante	Servidor: Roberval Carvalho Pereira Tel. 99969-8089 -(VACIV1ºCZ) Oficial de Justiça: Juliane Souza de Freitas - Tel. 99951-2509
10/05	Domingo	Juiz de Direito - Gustavo Sirena Juiza de Direito - Joelma Ribeiro Nogueira	Servidora: Jesiel Nascimento Lima - Tel. 99969-8089 -(VACIV2ºCZ) Oficial de Justiça: Allan de Souza Gomes - Tel. 99945-0897
16/05	Sábado	Juiz de Direito - Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito - Romário Divino Faria	Servidora: - Neure da Silva Soares - Tel. 99969-8089 -(VACRI 1ºCZ) Oficial de Justiça: Allan de Souza Gomes - Tel. 99945-0897
17/05	Domingo	Juiza de Direito - Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Juiza de Direito - Esthephanie Winck Ribeiro de Moura	Servidor: - Jair Pequeno dos Santos - Tel. 99969-8089 (VAINFCZ) Oficial de Justiça: Gilson José Lima da Silva - Tel. 99986-5343
23/05	Sábado	Juiz de Direito - Marcelo Coelho de Carvalho Juiz de Direito - Fernando Nóbrega da Silva	Servidora: Lucimar Barbary Pedrosa - Tel. 99969-8089 (VPMEP) Oficial de Justiça - Richardson Lima de Brito - Tel. 99999-6917
30/05	Sábado	Juiz de Direito - Alesson José Santos Braz Juiza de Direito - Caroline Lagos de Castro	Servidor: Jairo Laurênio Enes da Silva - Tel. 99969-8089 (VACRI 2ºCZ) Oficial de Justiça: Allan de Souza Gomes - Tel. 99945-0897

Publique-se. Cumpra-se com as demais formalidades de estilo.

Adamarcia Machado Nascimento
Juíza de Direito/Diretora do Foro
Processo Administrativo n. 0000098-73.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1690 / 2026

A JUÍZA DE DIREITO, Diretora do Foro, **STEPHANIE WINCK RIBEIRO DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, em especial, do artigo 22 do Provimento nº 07/2016, do artigo 7 do Código de Ética dos Servidores Públicos, ambos do Poder Judiciário do Estado do Acre e do exposto no artigo 203 e 207 a Lei Complementar nº. 39/1993;

CONSIDERANDO que no dia 24 de abril de 2026 chegou ao conhecimento desta Magistrada, Diretora do Foro da Comarca de Tarauacá, conforme os anexos do e-mail abxio encaminhado pelo Delegado de Polícia Dr. José Ronério com denúncia registrada em vídeo de suposto descumprimento de deveres éticos e morais inerentes ao cargo de Diretora de Vara Criminal, referente aos artigos e preceitos a seguir, além de configuração de crime de advocacia administrativa, nos termos do artigo 312, Código Penal, a ser apurado nas instâncias ordinárias:

Lei Complementar nº 39/1993, do Estado do Acre (Estatuto dos Servidores Públicos), Artigo 167, inciso IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

Código de Ética dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, institu-

ído pela Resolução 267/2022, que estabelece os seguintes deveres:

Artigo 3: São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores e servidoras no exercício de cargo ou função: II – a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro.

Art. 8º: Recursos, bens patrimoniais, espaço e imagem do Tribunal não poderão, sob qualquer hipótese, ser usados para atender a interesses pessoais, políticos, partidários ou sindicais.

Art. 11º: São deveres fundamentais do servidor e da servidora, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares: XVI – manter sob sigilo dados e informações de natureza confidencial obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, aos quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados;

art. 12: É vedado ao servidor e à servidora, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares: I – exercer advocacia judicial ou administrativa; - III – usar cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências para obter favorecimento para si ou para outrem; VII – pleitear, provocar, sugerir ou receber ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem econômica, financeira ou de qualquer natureza ou outra retribuição indevida para si, para familiares ou outra pessoa, com vistas a cumprir sua missão ou influenciar outro (a) servidor/servidora para o mesmo fim; XII – divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma, em razão do cargo ou função, e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujos objetos ainda não tenham sido apreciados, sem prévia autorização da autoridade competente;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar de ofício a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar possíveis irregularidades supostamente praticadas pela ocupante do cargo de chefia da Vara Criminal, servidora efetiva, M. J. O. L. , CPF: 360.806.912-72, RG 223216, em razão de possível violação ao art. 167, inciso IX, da LCE nº. 39/1993, bem como artigos 3, 8, 11, 12, I, III, VII, XII do Código de Ética dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Acre, instituído pela Resolução 267/2016.

Art. 2º. Designar os seguintes servidores para constituírem a Comissão Sindicante Processante, sob a presidência da primeira, a fim de conduzirem a apuração, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos:

Presidente: Nathalie de Lima Guimarães - Analista Jurídico, lotada na Vara Cível de Tarauacá - Matrícula 7.001.727, E-mail: nathalie.guimaraes@tjac.jus.br - PRESIDENTE;

Membro 1: Raimundo Lucivaldo Firmino do Nascimento, - Técnico Judiciário, lotada na Vara Cível de Tarauacá - Matrículo 7.000.226, E-mail: raimundo.lucivaldo@tjac.jus.br - MEMBRO;

Membro 2: Maria Ramos Frota - Técnico Judiciário, lotada na Direção de Foro - Matrícula 7000426, E-mail maria.frota@tjac.jus.br - MEMBRO;

Art. 3º. Determinar o afastamento cautelar da servidora pelo prazo de 60 (sessenta dias), sem prejuízo da remuneração, com base no artigo 152 do Provimento 07/2016 - Manual de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar do Poder Judiciário do Estado do Acre, bem como artigo 198 da Lei Complementar 39/1993 do Estado do Acre.

Art. 4º - Fica proibido o acesso da mencionada servidora às repartições internas deste Órgão, bem como o acesso a sistemas eletrônicos internos, posse de equipamentos e de documentos durante a vigência desta Portaria.

Art. 5º. Determino a notificação prévia da processada, nos termos e com as cautelas do artigo 43 a 46, especialmente 45, “A notificação prévia deve ser emitida em duas vias, uma das quais deve ser entregue pessoalmente ao processado, de forma discreta, isto é, sem chamar atenção de outras pessoas para o ato, acompanhada de cópia de todas as folhas dos autos do processo, sem custo para o processado”.

Art. 6º Determinar o sigilo sobre os autos, em atendimento ao artigo 37, parágrafo 2º, do Provimento 07/2016 - Manual de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar do Poder Judiciário do Estado do Acre: “O acesso ao PAD restringe-se, normalmente, aos interessados no processo, ou seja, ao processado, seu procurador e à Administração.”

Art. 7º Nomeio o juiz de direito substituto Dr. Ricardo Fachin Cavalli para o julgamento do feito, declarando-me suspeita, por motivo de foro íntimo.

Art. 8º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 9º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remeta-se cópia desta portaria à Corregedoria Geral do Tribunal, ao Chefe imediato da servidora processada Dr. Guilherme Muniz Miotto, guilherme.miotto@tjac.jus.br, ao Juiz de Direito Ricardo Cavalli Fachin, e-mail ricardo.cavalli@tjac.jus.br, ao Delegado de Polícia de Tarauacá Dr. José Ronério da Silva, e-mail: joseronerio.silva@ac.gov.br, ao promotor de justiça civil, Dr. Lucas Bruno Iwakami e-mail: lmattos@mpac.mp.br e promotora de justiça criminal, Dra. Carolina Dantas, e-mail ccorreia@mpac.mp.br, e pelo SEI, com

acesso restrito aos usuários internos, sem prejuízo de posterior remessa e comunicações pela própria comissão processante, nos termos do artigo 36 do Provimento 07/2016 (Manual de sindicância do TJAC). Ainda, remeta-se cópia ao órgão de recursos humanos/gestão de pessoas referente à unidade de lotação do processado, para os fins do art. 225, caput, da LCE nº 39/1993.

Stéphanie Winck Ribeiro de Moura
Juíza Diretora do Foro de Tarauacá

Processo Administrativo n. 0004295-71.2026.8.01.0000

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0701137-60.2023.8.01.0003
Classe Execução Fiscal
Credor Estado do Acre
Executado V da Costa Importacao e Exportacao Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução Fiscal - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO V DA COSTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

DÍVIDA R\$ R\$ 40.999,88 (QUARENTA MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS).

NATUREZA: DÍVIDA ATIVA **DATA DE INSCRIÇÃO:** 17/07/2023

NÚMERO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: o CDA 20230717115, CDA 202307175, o CDA 202012021, CDA 2021042725, o CDA 202011173.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Avenida Rui Lino S/N, Próximo à Polícia Militar, Avenida Rui Lino, Raimundo Chaar - CEP 69932-000, Fone: (68) 3212-8738, Brasília-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br.

Brasileia-AC, 13 de abril de 2026.

Veralice Meira Rocha
Técnico Judiciário

Jose Leite de Paula Neto
Juiz de Direito

Autos n.º 0700195-62.2022.8.01.0003
Classe Procedimento Comum Cível
Interditante Edivam Campos da Silva
Interditando Lucas Clementino Pereira

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 10 dias)

INTERDITO LUCAS CLEMENTINO PEREIRA, RG 1376050-0, CPF 072.637.422-92, pai Vanderlei Dino Pereira, mãe Valdelina Clementino Rocha, Nascido/Nascida 15/04/2002, natural de Brasília - AC, com endereço à BR 317, Km 18+05 de ramal, Colônia Bom Jesus, sn, CEP 69932-000, Brasília - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR EDIVAM CAMPOS DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 378217 SSP/AC e CPF n. 699.592.852-00, endereço eletrônico edivancampo441@gmail.com.br, residente e domiciliado BR 317, Km 18+05 de ramal, Colônia Bom Jesus, Brasileira-AC

CAUSA Deficiência intelectual moderada irreversível (CID F71.0)

LIMITES Suprir incapacidade: · Atos patrimoniais e negociais: administração de bens, contratos, obrigações;
· Atos existenciais complexos: decisões de saúde complexas, representação judicial e administrativa.

SEDE DO JUÍZO Avenida Rui Lino S/N, Próximo à Polícia Militar, Avenida Rui Lino, Raimundo Chaar - CEP 69932-000, Fone: (68) 3212-8738, Brasília-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br.

Brasileia-AC, 20 de fevereiro de 2026.

MÁRCIO SALES MOREIRA
Diretor de Secretaria

Jose Leite de Paula Neto
Juiz de Direito

Autos n.º 0002411-40.2022.8.01.0002
Classe Ação Penal de Competência do Júri
Autor Justiça Pública
Acusado Antônio Franquiland da Silva Leite e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO SEBASTIÃO DE MELO DA SILVA, Brasileiro, CPF 030.266.842-01, pai Jurandir de Melo Silva, mãe Pépetuo Socorro de Jesus Silva, Nascido/Nascida 28/11/1991, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Bairro Lagoinha, 362, Scelular 68 99913-8499 (Cristiane), Porto Velho - RO

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO “Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO para serem submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri os réus ANTÔNIO FRANQUILANDE DA SILVA LEITE e SEBASTIÃO DE MELO DA SILVA, por incursos no crime do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II e o art. 29, todos do Código Penal.”

PRAZO RECURSAL 5 dias

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, whatsapp 68 99243-8067, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vacri1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 23 de abril de 2026.

Marilene de Oliveira Cadaxo
Técnico Judiciário

Gláucia Aparecida Gomes
Juíza de Direito

Autos n.º 0700120-41.2024.8.01.0912
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Investigado Luciana Neves Marques Barbosa

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADOLUCIANA NEVES MARQUES BARBOSA, brasileira, Solteira, do lar, CPF 00211271233, pai Benedito Oliveira Marques, mãe Maria das Graças Neves Marques, Nascido/Nascida 29/11/1988, com endereço à Rua Raimundo Moto, 311, Contato: (68) 99971-9403, Chaga de Castro, CEP 69950-000, Manoel Urbano - AC.

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o processo e o curso do prazo prescricional ficarão suspensos, nos moldes do art. 366 do CPP. Além disso, o juiz poderá determinar

a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Mendes de Araújo, 1267, São José - CEP 69950-000, Fone: (68) 3212-8762, Manoel Urbano-AC - E-mail: vacri1mu@tjac.jus.br

Manoel Urbano-AC, 27 de abril de 2026.

Anderson Eufrankylle Lima Araújo
Diretor(a) Secretaria

Zacarias Laureano De Souza Neto
Juiz de Direito

Autos n.º 0000341-83.2023.8.01.0012
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Publica
Autor do Fato Gilvan Souza do Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADOGILVAN SOUZA DO NASCIMENTO, Brasileiro, Solteiro, agricultor, RG 1258574-2, CPF 704.965.482-55, pai Gilmar Chagas do Nascimento, mãe Sandra Lima de Souza, Nascido/Nascida 07/06/1992, natural de Rio Branco - AC, com endereço à BR 317 KM 102 - Ramal KM 26, Colônia Boa Vista, Maria Cecilia, CEP 69923-000, Bujari - AC.

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Mendes de Araújo, 1267, São José - CEP 69950-000, Fone: (68) 3212-8762, Manoel Urbano-AC - E-mail: vacri1mu@tjac.jus.br

Manoel Urbano-AC, 27 de abril de 2026.

Anderson Eufrankylle Lima Araújo
Diretor(a) Secretaria

Zacarias Laureano De Souza Neto
Juiz de Direito

Autos n.º 0704944-26.2025.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Autor e Requerente Ministério Público do Estado do Acre e outros
Réu Hosana Feitosa Marruch

EDITAL DE CURATELA

CURATELADA HOSANA FEITOSA MARRUCH, brasileira, Solteira, RG 11400463, CPF 01391916239, pai Anízio da Costa Marruch, mãe Francisca Malarina Feitosa, Nascido/Nascida 19/08/1992, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Avenida Mario Maia, 56, Defesa Civil, CEP 69921-833, Rio Branco - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeados os curadores abaixo mencionados, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADORES MARIA IVONE DA SILVA, brasileira, Solteira, RG 259372, CPF 559.013.102-25, mãe Elma da Silva, Nascido/Nascida 17/06/1974, natural de

Tarauacá - AC, Rua Mário Maia, Nº 56, Fone: 9978-8176, Conjunto Defesa Civil, CEP 69914-381, Rio Branco - AC
JOSÉ TAVEIRA DE MEDEIROS JUNIOR, Brasileiro, Casado, Autonomo, RG 409732, CPF 776.042.882-00, pai José Taveira de Mediros, mãe Ivanilde Souza de Medeiros, Nascido/Nascida 04/03/1983, natural de Tarauacá - AC, Avenida Mario Maia, 56, Telefone (68) 99978-8176, Defesa Civil, CEP 69921-833, Rio Branco - AC

CAUSA Retardo Mental Moderado

LIMITES emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, apresentar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. A curatela permanecará plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil, em igualdade de condições com as outras pessoas. Os curadores ficam cientes de que eventual alienação de bens do curatelado depende de autorização Judicial.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8458, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de março de 2026.

Lidiane de Oliveira da Silva
Técnica Judiciária

Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0703685-27.2024.8.01.0002
Classe Interdição/Curatela
Requerente Maria Aparecida Martins dos Santos
Requerido Andressa Santos da Silva

EDITAL DE CURATELA

CURATELADA ANDRESSA SANTOS DA SILVA, dinamarquesa, Solteira, desempregada, CPF 978.974.772-15, pai Miguel Arcanjo dos Santos da ilva, mãe Aparecida Martins dos Santos, Nascido/Nascida 30/01/2000, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Rua da Bahia, 1245, (68) 99922-9440, Cruzairão, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeada a curadora abaixo mencionada, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADORA MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS, brasileira, Casada, Vendedora, RG 373481, CPF 762.525.582-49, pai Francisco Lima dos Santos, mãe Ana Nilse Martins, Nascido/Nascida 17/09/1981, Rua da Bahia, 1245, (68) 99922-9440, Cruzairão, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

CAUSA Sequelas neurológicas graves de paralisia cerebral.

LIMITES A curadora representará a curatelada em todos os atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8458, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 10 de março de 2026.

Lidiane de Oliveira da Silva
Técnica Judiciária

Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0705966-22.2025.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Interditante Maria Izabel da Silva Brito
Interditado Aurindo da Silva Brito

EDITAL DE CURATELA

CURATELADO AURINDO DA SILVA BRITO, Brasileiro, Solteiro, Aposentado, RG 204.447, CPF 41176570200, pai Cordulino Cordeiro de Souza Brito, mãe Francisca Mercedes da Silva, Nascido/Nascida 31/12/1965, natural de Boca do Acre - AM, com endereço à Rodovia Br-364, Casa 03,, 12321, Belo Jardim II, CEP 69908-020, Rio Branco - AC.

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epígrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeada a curadora abaixo mencionada, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADORA MARIA IZABEL DA SILVA BRITO, brasileira, Solteira, do lar, RG 087.369-A, CPF 02540222277, pai Aurindo da Silva Brito, mãe Eunice Souza da Silva, Nascido/Nascida 02/07/1996, natural de Boca do Acre - AM, Rodovia Br-364 Casa 03, 12321, Belo Jardim II, CEP 69908-020, Rio Branco - AC.

CAUSA Síndrome demencial.

LIMITES emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. O curatelado permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil, em igualdade de condições com as outras pessoas. A curadora fica ciente de que eventual alienação de bens do curatelado depende de autorização judicial.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8458, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 10 de março de 2026.

Lidiane de Oliveira da Silva
Técnica Judiciária

Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0705826-85.2025.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Autor Lécia Maria Oliveira do Nascimento
Réu Maria de Souza Oliveira

EDITAL DE CURATELA

CURATELADA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, brasileira, Viúva, Aposentada, RG 99010547150, CPF 19693974204, pai Antonio Marques de Souza, mãe Joveniz Ferreira Marques, Nascido/Nascida 16/01/1948, natural de Tarauacá - AC, com endereço à Rua Seis de Agosto, 376, Casa, Seis de Agosto, CEP 69905-593, Rio Branco - AC.

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epígrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeada a curadora abaixo mencionada, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADOR LÉCIA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, brasileira, Casada, Autônoma, CPF 21679738291, pai Lélio Alves de Oliveira, mãe Maria de Souza Oliveira, Nascido/Nascida 28/07/1966, natural de Rio Branco - AC, Travesa Parque, 75, Telefone (68) 99921-3762, Santa Inês, CEP 69907-620, Rio Branco - AC.

CAUSA Alzheimer.

LIMITES emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. A curatelada permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil, em igualdade de condições com as outras pessoas. A curadora fica ciente de que eventual alienação de bens do curatelado depende de autorização judicial.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8458, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 10 de março de 2026.

Lidiane de Oliveira da Silva
Técnica Judiciária

Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0706943-14.2025.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Requerente e Autor Ana Maria Salgueiro Evangelista e outro
Réu Emerson da Silva Cavalcante

EDITAL DE CURATELA

CURATELADO EMERSON DA SILVA CAVALVANTE, Brasileiro, Solteiro, RG 047.587-A, CPF 53036107215, pai Sebastião Cavalcante Evangelista, mãe Maria de Fátima da Silva Salgueiro, Nascido/Nascida 18/04/1999, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Macaú, 58, Portal da Amazônia, CEP 69915-820, Rio Branco - AC.

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epígrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeadas as curadoras abaixo mencionadas, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADORAS ANA MARIA SALGUEIRO EVANGELISTA, brasileira, solteira, RG 1106557-5, CPF 014.893.712-81, pai Sebastiao Cavalcante Evangelista, mãe Maria de Fatima da Silva Salgueiro, Nascido/Nascida 27/03/1991, natural de Extrema - MG, Rua Macaú, 58, Q20, Cs24, Portal da Amazônia, CEP 69900-000, Rio Branco - AC.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SALGUEIRO, brasileira, solteira, do lar, CPF 52497615268, pai Otacilio Salgueiro da Silva, mãe Maria Ferreira da Silva, Nascido/Nascida 18/11/1968, natural de Plácido de Castro - AC, Rua Macaú, 58, (68) 98421-0729, Portal da Amazônia, CEP 69915-820, Rio Branco - AC.

CAUSA Sequelas neurológicas graves de paralisia cerebral.

LIMITES As curadoras representarão o curatelado, de forma conjunta ou separadamente, em todos os atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8458, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de março de 2026.

Lidiane de Oliveira da Silva
Técnica Judiciário

Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0709457-37.2025.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Interditante Elizabete Rodrigues Bronzeado Jucá
Interditado Ana Maria Rodrigues Bronziado

EDITAL DE CURATELA

CURATELADA ANA MARIA RODRIGUES BRONZIADO, RG 0278531, CPF 61945374268, residente na Rua Edson Cadaxo, Nº 44, 44, São Francisco, CEP 69900-000, Rio Branco - AC.

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epígrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeada a curadora abaixo mencionada, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADORA ELIZABETE RODRIGUES BRONZEADO JUCÁ, brasileira, casada, empresária, RG 0240682, CPF 35999101204, residente na Estrada do São Francisco, nº 108, na Baixa da Colina, CEP 69901-316, Rio Branco - AC

CAUSA Retardo mental moderado e transtorno mental orgânico secundário à lesão cerebral.

LIMITES Empréstimo, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. A curatelada permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil, em igualdade de condições com as outras pessoas. A curadora fica ciente de que eventual alienação de bens da curatelada depende de autorização judicial.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8458, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 23 de abril de 2026.

Lidiane de Oliveira da Silva
Técnica Judiciária

Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0708181-68.2025.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Interditante Samia Roberta Pinto da Silva
Interditado João Martins da Silva

EDITAL DE CURATELA

CURATELADO JOÃO MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, RG 028732, CPF 21627355200, pai Joaquim Pereira da Silva, mãe Ana Martins da Silva, Nascido/Nascida 24/05/1950, natural de Uruburetama - CE, com endereço à Rua Jorge Amado, 278, Conjunto Bela Vista, CEP 69911-355, Rio Branco - AC.

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam regularmente os autos do processo epigrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeada a curadora abaixo mencionada, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADORA SAMIA ROBERTA PINTO DA SILVA, brasileira, casada, jornalista, CPF 79727999204, Nascido/Nascida 07/07/1985, natural de Rio Branco - AC, Rua Jorge Amado, 278, Conjunto Bela Vista, CEP 69911-355, Rio Branco - AC.

CAUSA Sequelas de acidente vascular cerebral.

LIMITES A curadora representará o curatelado em todos os atos da vida civil. A curadora fica ciente de que eventual alienação de bens do curatelado necessita depende de autorização judicial.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8458, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de março de 2026.

Lidiane de Oliveira da Silva
Técnica Judiciária

Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0707492-92.2023.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Interditante Abrão da Silva Barros
Interditado Elisabete Silva Barros

EDITAL DE CURATELA

CURATELADA ELISABETE SILVA BARROS, brasileira, Solteira, pensionista, CPF 039.711.312-98, pai ABRÃO DA SILVA BARROS, mãe JORZIANE PEREIRA DA SILVA, Nascido/Nascida 30/12/2004, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Mestre José Migueis, 211, Cidade Nova, CEP 69905-444, Rio Branco - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam regularmente os autos do processo epigrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeado o curador abaixo mencionado, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADOR ABRÃO DA SILVA BARROS, Brasileiro, Solteiro, desempregado, RG 368920, CPF 807.614.532-53, pai ANTONIO JOSE BARROS, mãe TEREZA BARBOSA DA SILVA, Nascido/Nascida 12/03/1984, natural de Plácido de Castro - AC, Rua Mestre José Migueis, 211, 68) 99207-7493, Cidade Nova, CEP 69905-444, Rio Branco - AC

CAUSA Deficiência intelectual grave (CID 10 – F72.0)

LIMITES emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. A curatelada permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil, em igualdade de condições com as outras pessoas. O curador fica ciente de que eventual alienação de bens da curatelada depende de autorização judicial.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8458, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 20 de fevereiro de 2026.

Lidiane de Oliveira da Silva
Técnico Judiciário

Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0702484-66.2025.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Autor Neyla das Chagas de Faria
Réu José Euclides Viana de Faria

EDITAL DE CURATELA

CURATELADO JOSÉ EUCLIDES VIANA DE FARIA, Brasileiro, Aposentado, CPF 07854943249, pai Jorge Iscôcio de Faria, mãe Oneide Viana de Faria, Nascido/Nascida 19/01/1957, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Avenida Oeste, 154, Conjunto Tucumã, Rio Branco - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam regularmente os autos do processo epigrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeada a curadora abaixo mencionada, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADORA NEYLA DAS CHAGAS DE FARIA, brasileira, Solteira, Secretaria, CPF 02092542206, pai José Euclides Viana de Faria, mãe Maria Gorete das Chagas Faria, Nascido/Nascida 02/06/1994, natural de Rio Branco - AC, Avenida Oeste, 154, Telefone (68) 99292-3613, Conjunto Tucumã, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

CAUSA Transtornos mentais e comportamentais – CID -10 F14.2, F12.2 e F19.2 e sequelas de AVC -CID -10 169.4

LIMITES emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. O curatelado permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil, em igualdade de condições com as outras pessoas. A curadora fica ciente de que eventual alienação de bens da curatelada depende de autorização judicial.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8458, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 20 de fevereiro de 2026.

Lidiane de Oliveira da Silva
Técnico Judiciário

Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

EDITAL Nº 02/2026

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
LISTA DEFINTIVA DE JURADOS

O Doutor RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ, Juíza de Direito da Vara Única - Criminal da Comarca de Plácido de Castro, Estado do Acre, em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o artigo 425, “caput”, do CPP, foram alistados no dia 01 de abril de 2026, 120 (cento e vinte) cidadãos de notória idoneidade moral, para servirem como Jurados nas reuniões periódicas do Tribunal

do Júri desta Comarca, no ano de 2026, cuja lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao Juiz-Presidente até o dia 20 de abril de 2026, data de sua publicação definitiva (art. 426, § 1º, do CPP). F A Z S A B E R ainda, que os jurados alistados, estão sujeitos às sanções instituídas no artigo 436 e seguintes, do Código de Processo Penal, com a nova redação conferida pela Lei 11.689/2008, a seguir transcritos:

Os artigos 436 a 446, do CPP, preconizam:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (LEI 12.403, DE 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Nº DE ORDEM	NOME	PROFISSÃO
1.	Adaildo de Oliveira Peixoto	Funcionário Público Municipal
2.	Adilson Oliveira da Pena	Servidor Público Municipal
3.	Adriana Luiza Schnneberger	Diretora de Departamento
4.	Aldaléia Silva de Sá	Professora
5.	Aldelice Araújo da Silva	Agente de Saúde
6.	Aldenor Silva de Sá	Funcionário Público Municipal
7.	Aldevino Raimundo Correia	Autônomo
8.	Alípio Pessoa Lima	Servidor Público
9.	Allan Jackson Pereira da Silva	Autônomo
10.	Andriane de França Ferreira	Autônoma
11.	Anísio de Oliveira Silva	Funcionário Público
12.	Anna Ketely Souza da Cunha	Servidora Pública – Saúde
13.	Antonia Aquino de Araújo	Presidente de Associação

14.	Antonio de Freitas Fontenele	Professor
15.	Antônio Gonçalves Diniz	Professor
16.	Ariele Matos Brasil	Autônoma
17.	Arlene da Silva Barreto	Professora
18.	Aryson França Campos	Autônomo
19.	Caliane de França Ferreira	Universitária
20.	Camila Cardoso da Silveira	Autônoma
21.	Carlos Cleu Cardoso de Mesquita	Professor
22.	Celma Maria Nery de Oliveira	Professora
23.	Ceuma Pereira do Monte Maia	Auxiliar Administrativo
24.	Claribel Puro Quetehuari	Universitária
25.	Cleria Amaral Andrade	Empresária
26.	Décio Pereira Vieira	Autônomo
27.	Dennady Ferreira Matos	Comerciário
28.	Edivaldo Nery da Silva	Servidor Público Municipal
29.	Edson Felipe Gomes Nery	Funcionário Público
30.	Efrain Miranda Araújo	Professor
31.	Elizane Pereria Monte Ferreira	Autônoma
32.	Elizangela de Assis Matos	Professora
33.	Eraldo Freitas de Alencar	Professor
34.	Erasmio Marinho Lessa	Professor
35.	Erialdo Feitosa da Silva Júnior	Estudante
36.	Erika da Silva Alencar	Servidora Pública
37.	Fábio Junior de Oliveira Silva	Trabalha na Casa Lotérica
38.	Fabiula de Souza da Silva	Professora
39.	Fátima Eduarda da Silva Melo	Servidora Pública
40.	Flávio Pontes da Silva	Professor
41.	Francelino Freitas de Alencar	Professor
42.	Franciele Boaventura Ferreira	Servidora Pública
43.	Francisca Nunes Moraes	Servidora Pública
44.	Francisco Ferreira de Freitas	Autônomo
45.	Geizilane Araújo Brasil	Auxiliar Administrativa
46.	Geliane Macedo de Araújo	Professora
47.	Gesiel de Abreu Pereira	Servidor Público – Sec. E. Municipal
48.	Gilza de Melo Afonso	Servidora Pública – Esc. Franklin
49.	Givaldo Pessoa de Queiroz	Funcionário Público Municipal
50.	Gleycivane Ribeiro da Silva	Agente de Saúde
51.	Heitor Júnior da Silva Oliveira	Servidor Público – Professor
52.	Hemerson Melo da Silva	Servidor Público Municipal
53.	Hevelly Thauany Barreto Nery	Servidora Pública – CIRETRAN
54.	Ítalo Sarah Generoso	Servidor Público
55.	Jahnnette Mendes Vieira	Servidora Pública – CIRETRAN
56.	Jairo Barbosa de Melo	Professor
57.	Jhonatan da Silva Nogueira	Vigia
58.	João Eduardo Nolasco Soares	Universitário
59.	João Victor Mesquita de Lima	Servidor Público
60.	Jocenildo Oliveira de Menezes	Empresário – Auto Escola
61.	Joelly Risso da Silva	Autônoma
62.	Jonacy Kaliff Pereira de Lima	Autônomo
63.	José Admarcos de Souza Neri	Professor
64.	José Claro Fiuza Filho	Servidor Público
65.	Josefa Inácio Pinheiro da Silva	Professora
66.	Joselene de Souza Florêncio	Funcionária Pública Municipal
67.	Katherine Nascimento da Silva	Autônoma
68.	Katlen Cristiny Oliveira Ferreira	Universitária
69.	Klingea Nolasco de Abreu	Servidora Pública
70.	Leonardo Nogueira	Servidor Público Municipal
71.	Luciana Quaresma Vale	Empresária
72.	Lucianna Facini	Servidora Pública – Assistência Social
73.	Luiz Gonzaga de Souza Filho	Servidor Público
74.	Luziene do Nascimento Souza	Servidora Pública – Prefeitura
75.	Majane dos Santos Barros	Funcionária Pública Municipal
76.	Marcos Antonio da Silva Ferreira	Servidor Público
77.	Marcos Mateus de Oliveira Lopes	Servidor Público
78.	Maria Alenilsa Ferraz Araújo	Servidora Pública
79.	Maria Angélica Félix da Silva de Oliveira	Professora
80.	Maria Catione Freitas Melo	Professora
81.	Maria de Nazaré da Conceição Souza	
82.	Maria Estela da Silva Castro	Autônoma
83.	Maria Rozilane Gomes Faustino	Universitária
84.	Marquilene Pessoa Gomes	Servidora Pública – Ação Social
85.	Marta Maria Araújo Melo	Funcionária Pública Municipal
86.	Meire Eliseu Souza	Professora
87.	Nagle Nogueira Nonato	Servidora Pública
88.	Naiza Gama da Silva	Autônoma
89.	Nazilene Silva Brasil Barros	Funcionária Pública
90.	Neil Braga Ferreira Júnior	Servidor Público
91.	Neiton de Souza Nery	Servidor Público
92.	Nilton Cesar Rodrigues Sarah	Servidor Público

93.	Nubia Rodrigues de Lima	Servidora Pública
94.	Pedro Jhonatan Lacerda Nunes	Universitário
95.	Pedro Jorge da Silva Neto	Professor
96.	Peteshilton Vieira dos Santos	Professor
97.	Priscila da Silva Araújo	Autônoma
98.	Railton Pedrosa Gonzales	Servidor Público
99.	Raimundo Pereira da Silva	Professor
100.	Renato Nunes de Moraes	Servidor Público
101.	Rhaoni Thierry Caldas Marques	Autônomo
102.	Rosangela Nery do Vale	Professora- Casinha do Saber
103.	Rozilda Ferreira Sales	Funcionária Pública
104.	Ruana Gomes Pessoa	Professora
105.	Sandro Pereira da Silva	Professor
106.	Seliane costa Rodrigues	Professora
107.	Sharlen Ferreira Sales	Professor
108.	Shirle da Silva Gois	Servidora Pública – CRAS
109.	Shirlene Abreu de Lima	Funcionária Pública Municipal
110.	Silvana Ferreira de Andrade	Funcionária Pública Municipal
111.	Silvania da Rocha Modesto Gomes	Professora
112.	Silvano Fernandes de Souza	Servidor Público
113.	Simônia Nolasco da Silva	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
114.	Suedilson da Silva Damasceno	Autônomo
115.	Tássio Santos da Silva	Professor
116.	Valeria da Silva Rabelo	Professora
117.	Vania Cristina Bezerra Brito	Fisioterapeuta
118.	Vanuzia Silva de Aquino	Servidora Pública
119.	Weugle Júnior Ferreira da Silva	Servidor Público
120.	Wilkerson Moraes do Nascimento	Servidor Público

Finalmente, para que os interessados não aleguem ignorância e também para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

Plácido de Castro - AC, 28 de abril de 2026

Bel. Deusdete de Souza Cruz
Diretor de Secretaria

Rayane Gobbi de Oliveira Cratz
Juíza de Direito

Plácido de Castro - AC, 28 de abril de 2026.
Processo Administrativo n. 0003373-30.2026.8.01.0000

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS
PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Luciano Haddad Monteiro de Castro, Tabelião e Registrador Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, por nomeação legal, etc...
Faz Público, para fins de direito que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:

01- RODRIGO MACIEL DE LIMA com MARIA LIBERDADE OLIVEIRA DE SOUZA, ELE brasileiro, solteiro, Encarregado de Depósito, natural de Rio Branco/AC, filho de FRANCISCO DA SILVA LIMA e FRANCIRLEA DE LIMA MACIEL. Ela, brasileira, solteira, cozinheira, natural de Tarauaca/AC, filha de ANAILTON NASCIMENTO DE SOUZA e MARIA ZENAIDE GREGÓRIO DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados na Travessa Nita Mara, nº 755, Santa Maria, Rio Branco/AC.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o acuse na forma da lei para fins de direito junto ao 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, sito à Via Chico Mendes, 1388, Triângulo Velho, nesta cidade.

Rio Branco-AC, 27 de Abril de 2026.

Pâmela Gomes da Silva
Escrevente Autorizada

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Bel. Rodrigo da Silva Azevedo Oficial do Registro Civil

MATRICULA
153817 01 55 2026 6 00010 072 0002540 31
Termo: 2540 Livro 10-D Folhas: 72

Faz saber que pretendem casar-se:

CLAUANA DE ARAÚJO NOGUEIRA, estado civil solteira, profissão agricultora, nacionalidade brasileira, naturalidade: Brasília/AC, data do nascimento: 20 de maio de 2000, domicílio e residência: Rodovia BR-317, Km 04, Ramal do Polo, s/nº, Zona Rural, Brasília/AC.
Filho de OSMAR TORRES NOGUEIRA e MARIA CLÁUDIA SIQUEIRA DE ARAÚJO

DAIANE DA SILVA E SILVA, estado civil solteira, profissão autônoma, nacionalidade brasileira, naturalidade: Xapuri/AC, data do nascimento: 25 de maio de 1995, domicílio e residência: Rodovia BR-317, Km 04, Ramal do Polo, s/nº, Zona Rural, Brasília/AC.
Filha de JOSÉ MARIA COSTA DA SILVA e MARIA AUDILENE DA SILVA.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, Art. 1.525, incisos I, III e IV. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório, bem como no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre, no lugar de costume, a partir desta data.

Regime do Casamento: SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, nos termos da Escritura Pública de Pacto Antenupcial lavrada aos 27/04/2026, no livro 47-E, às fls. 149/150, protocolo nº 2049 do Serviço Notarial e Registral da Cidade e Comarca de Brasília/AC - Cartório Azevedo.

Brasília/AC, 27 de abril de 2026

VANUSA NASCIMENTO DA SILVEIRA
ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Luciano Haddad Monteiro de Castro, Tabelião e Registrador Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, por nomeação legal, etc...
Faz Público, para fins de direito que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:

Faz Público, para fins de direito que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:

01- ANTHONYELY MOURA DE ALMEIDA com TAIRLA LIMA LOPES, ELE brasileiro, solteira, Autônoma, natural de Rio Branco/AC, filha de ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA e FRANCISCA ELIZÂNGELA DE MOURA ALMEIDA. Ela, brasileira, solteira, Autônoma, natural de Rio Branco/AC, filha de SEBASTIÃO BATISTA LOPES e ROSÂNGELA LIMA DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados na Travessa Florença, nº 132, Bom Jesus, Rio Branco/AC.

02- GEDALIAS CAMARGO LOPES com ANDRESSA DE SOUSA MARTINS, ELE brasileiro, solteiro, Auxiliar Administrativo, natural de Rio Branco/AC, filho JANYO FERREIRA LOPES e EDINALVA CAMARGO LOPES. ELA brasileira, solteira, Medica Veterinaria, natural de Rio Branco/AC, filha de ANTONIO CARLOS CAVALCANTE MARTINS e LUSIA JOSEANE DA SILVA DE SOUSA, residentes e domiciliados no Ramal dos Moreiras, nº 1015, Benfica, Rio Branco/AC.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o acuse na forma da lei para fins de direito junto ao 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, sito à Via Chico Mendes, 1388, Triângulo Velho, nesta cidade.

Rio Branco-AC, 28 de Abril de 2026.

Pâmela Gomes da Silva
Escrevente Autorizada

ANTONIO CARLOS ALVES
BARBOSA:19753357249

Assinado de forma digital por ANTONIO
CARLOS ALVES BARBOSA:19753357249
Dados: 2026.04.29 07:16:50 -05'00'